



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Mestrado Profissional em Direito (PMDP)

BETHANIA PEREIRA PIRES PERES SOARES

Justiça Plural e Conflitos Territoriais: A Atuação do Núcleo de Conciliação do
STF em Causas Indígenas

BRASÍLIA
2025

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO (PMDP)

BETHANIA PEREIRA PIRES PERES SOARES

Justiça Plural e Conflitos Territoriais: A Atuação do Núcleo de Conciliação do
STF em Causas Indígenas

Dissertação apresentada com vistas
à obtenção do grau de Mestre, no
Programa de Mestrado Profissional
em Direito e Regulação e Políticas
Públicas da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, linha de
pesquisa Regulação e Políticas
Públicas.

Orientador: Professor Doutor André
Macedo de Oliveira

BRASÍLIA
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S676j Soares, Bethania Pereira Pires Peres.

Justiça Plural e Conflitos Territoriais: A Atuação do Núcleo de Conciliação do STF em Causas Indígenas / Bethania Pereira Pires Peres Soares; orientador André Macedo de Oliveira. -- Brasília, 2025.

123f.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Mestrado Profissional em Direito, 2025.

1. Povos indígenas. 2. STF. 3. NUSOL. 4. Pluralismo Jurídico.
5. Justiça Intercultural. I. Oliveira, André Macedo de. II.
Universidade de Brasília. III. Título. CDU 342.7

BETHANIA PEREIRA PIRES PERES SOARES

Justiça Plural e Conflitos Territoriais: A Atuação do Núcleo de Conciliação do
STF em Causas Indígenas

Dissertação apresentada com vistas
à obtenção do grau de Mestre, no
Programa de Mestrado Profissional
em Direito e Regulação e Políticas
Públicas da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, linha de
pesquisa Regulação e Políticas
Públicas.

Aprovado em: ___ de _____ de 2025.

Prof. Dr. André Macedo de Oliveira
(Orientador)

Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso
(Avaliador)

Prof. Dr. Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera
(Avaliador)

Dedico este trabalho a todas as pessoas que, historicamente ou no presente, encontram barreiras para acessar a justiça por motivos de raça, classe social, gênero, origem, deficiência ou qualquer outra forma de discriminação. Que o pluralismo jurídico seja sempre reconhecido como caminho para uma justiça mais inclusiva, capaz de respeitar diferentes culturas, tradições e experiências de vida.

Que este estudo represente, ainda que modestamente, um passo na direção de um sistema mais igualitário, onde o direito não seja privilégio de alguns, mas garantia de todos.

Àqueles que lutam diariamente para fazer valer sua voz e seus direitos, minha profunda admiração. Que a busca por justiça plena e acessível a todas as pessoas continue a nos inspirar e a orientar nossas ações.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, àqueles que labutam nas trincheiras da justiça, muitas vezes em silêncio, garantindo que cada voz seja ouvida, independentemente de raça, classe social, gênero ou origem. Este trabalho só faz sentido graças à coragem e à resistência de tantas pessoas que acreditam na equidade e na dignidade de todos.

À minha família e amigos, por sua paciência, apoio incondicional, incentivo e confiança, que me permitiram dedicar tempo e energia a esta pesquisa.

Ao Ministro Nunes Marques, pelo exemplo de perseverança, justiça e pela compreensão por eventuais falhas que possam ter ocorrido de minha parte nesse período.

Ao meu orientador Prof. Dr. André Macedo de Oliveira, pelo conhecimento compartilhado, pelo estímulo à reflexão crítica e pelo apoio constante durante a elaboração deste estudo.

E, finalmente, àquelas tradições, culturas e perspectivas diversas que nos lembram que a justiça não é homogênea, mas plural, rica e viva quando reconhece a diversidade de experiências humanas.

“Meu canto de morte,
Guerreiros, ouvi:
Sou filho das selvas,
Nas selvas cresci;
Guerreiros, descendo
Da tribu tupy.
Da tribu pujante,
Que agora anda errante
Por fado inconstante,
Guerreiros, nasci:
Sou bravo, sou forte,
Sou filho do Norte;
Meu canto de morte,
Guerreiros, ouvi.”

(Canto IV: I-Juca-Pirama – Gonçalves Dias)

RESUMO

Esta dissertação examina como os processos envolvendo povos indígenas chegam ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) do Supremo Tribunal Federal (STF) e de que maneira a estrutura documental encaminhada ao núcleo influencia a compreensão inicial dos conflitos e a viabilidade de soluções consensuais. Partindo de uma abordagem qualitativa, documental e descritiva, foram identificados e analisados todos os processos com temática indígena encaminhados ao NUSOL até setembro de 2025. A hipótese que orienta o estudo é a de que os autos disponibilizados ao núcleo tendem a apresentar insuficiência informacional, especialmente no que se refere à caracterização das comunidades, aos vínculos territoriais, às formas de organização interna e às manifestações de órgãos especializados, o que limita as condições necessárias para uma escuta adequada em contextos interculturais. A investigação articula análise documental e referencial teórico sobre pluralismo jurídico, interculturalidade, direitos indígenas e práticas institucionais de escuta. A leitura sistemática dos processos permitiu identificar padrões de incompletude e assimetria que influenciam o funcionamento do NUSOL e restringem sua capacidade de promover soluções negociadas em conflitos de elevada complexidade sociocultural. Como resultado metodológico da pesquisa, foi elaborado um instrumento preliminar de análise intercultural voltado à sistematização dos elementos mínimos necessários para a compreensão inicial desses conflitos. Os achados revelam a necessidade de aprimoramento institucional na etapa de encaminhamento dos processos ao NUSOL e evidenciam que a composição adequada de conflitos envolvendo povos indígenas exige a consideração de informações que não aparecem de forma estruturada na documentação atualmente recebida. A pesquisa contribui para a reflexão sobre a política de consensualidade no Supremo Tribunal Federal e oferece subsídios para o aperfeiçoamento da escuta institucional em contextos interculturais.

Palavras-chave: Povos indígenas; STF; NUSOL; Pluralismo Jurídico; Justiça Intercultural.

ABSTRACT

This dissertation examines how cases involving Indigenous peoples are forwarded to the Supreme Federal Court's Center for Consensual Conflict Resolution (NUSOL) and how the documentary structure accompanying these cases influences the initial understanding of the disputes and the feasibility of consensual solutions. Based on a qualitative, documentary, and descriptive approach, the study identifies and analyzes all Indigenous-related cases submitted to NUSOL up to September 2025. The guiding hypothesis is that the case files received by the Center tend to present informational insufficiencies, particularly regarding community identification, territorial ties, internal organizational structures, and technical assessments by specialized agencies. Such gaps constrain the conditions necessary for an adequate initial listening process in intercultural contexts. The investigation articulates documentary analysis with theoretical contributions on legal pluralism, interculturality, Indigenous rights, and institutional listening practices. Systematic examination of the cases revealed patterns of incompleteness and asymmetry that affect NUSOL's institutional functioning and limit its capacity to promote negotiated solutions in highly complex sociocultural disputes. As a methodological result, the research presents a preliminary intercultural analysis tool designed to systematize the minimum essential elements required for an adequate understanding of these conflicts. The findings highlight the need for institutional improvements in the process through which cases are forwarded to NUSOL and demonstrate that appropriate resolution of conflicts involving Indigenous peoples requires the consideration of information that is not currently provided in a structured manner. The study contributes to ongoing reflections on the Supreme Federal Court's consensuality policy and offers insights to strengthen institutional listening and intercultural sensitivity in judicial conflict resolution.

Keywords: Indigenous peoples; Brazilian Supreme Court; NUSOL; Legal pluralism; Intercultural justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Painel de acordos cíveis do STF (2015–2025)	55
--------------------------------------------------------------	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Processos submetidos ao NUSOL entre janeiro de 2015 e setembro de 2025	55
Tabela 2 – Tipologias dos Conflitos Indígenas (2015-2025)	69
Tabela 3 – Etapa processual no NUSOL	75

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Temáticas indígenas nos processos submetidos ao NUSOL (2015–2025).....	73
Gráfico 2 – Etapa processual na tramitação no NUSOL (setembro de 2025)...	78
Gráfico 3 – Situação dos acordos no NUSOL (setembro de 2025).....	85

Sumário

Introdução	14
1 METODOLOGIA.....	16
2 PLURALISMO JURÍDICO, DIREITOS INDÍGENAS E AUTOCOMPOSIÇÃO	18
2.1. Pluralismo jurídico e saberes não hegemônicos	19
2.1.1 Interlegalidade e conflito normativo	21
2.1.2 O direito indígena como sistema jurídico pleno	24
2.1.3 O pluralismo jurídico como fundamento da justiça intercultural	27
2.2. Direitos indígenas e interculturalidade	30
2.2.1 O reconhecimento constitucional dos direitos indígenas no Brasil	31
2.2.2 A interculturalidade como perspectiva crítica ao universalismo jurídico	33
2.2.3 Limites do reconhecimento formal e as disputas em torno da efetivação dos direitos indígenas	35
2.3. Autocomposição e acesso à justiça	38
2.3.1 A autocomposição como instrumento de democratização do acesso à justiça.....	39
2.3.2 A autocomposição em contextos interculturais: desafios e possibilidades	42
2.3.3 Acesso à justiça e os limites da institucionalização	45
3 A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (NUSOL) EM CAUSAS INDÍGENAS.....	48
3.1 Origem e fundamento do NUSOL	48
3.1.1 Criação no STF e base normativa.....	50
3.1.2 A relevância da consensualidade no tratamento de conflitos estruturais	51
3.2 A temática indígena no NUSOL	53
3.2.1 Mapeamento de processos com a temática indígena	54
3.2.2 Tipologias dos conflitos indígenas	69
3.2.3 Panorama da etapa processual dos casos indígenas encaminhados ao NUSOL.....	73
3.3 Análise qualitativa dos casos indígenas submetidos à autocomposição no STF	78
3.3.1 Processos com acordo homologado	79
3.3.2 Desafios e possibilidades na autocomposição pelo NUSOL na temática indígena no STF	84
4 INSTRUMENTO PRELIMINAR PARA ANÁLISE INTERCULTURAL NO ÂMBITO DO NUSOL.....	87
4.1 Justificativa do Instrumento	88
4.2 Princípios orientadores de um instrumento intercultural no STF	90
4.3 Propostas legislativas e normativas	103
4.4 Protocolo preliminar de análise intercultural no âmbito do NUSOL.....	106
4.5 Potencialidade e limites do Protocolo.....	112

Considerações Finais.....	115
Referências Bibliográficas.....	118

Introdução

Os conflitos envolvendo povos indígenas no Brasil revelam tensões históricas relacionadas à disputa por território, ao reconhecimento dos modos próprios de existência dos povos originários e às formas de atuação do Estado na administração dessas controvérsias. Muitas dessas disputas alcançam o sistema de justiça, especialmente o Supremo Tribunal Federal, que se tornou instância central na mediação e definição de questões territoriais, ambientais e fundiárias. Nesse cenário, o crescente número de processos envolvendo povos indígenas revela não apenas a centralidade política dessas lutas, mas também os desafios institucionais para sua adequada compreensão.

A criação do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos do Supremo Tribunal Federal introduziu um novo espaço voltado à promoção do diálogo e de métodos autocompositivos. Embora concebido para atuar em matérias sensíveis ou de grande impacto social, sua atuação em conflitos que envolvem povos indígenas exige cuidado redobrado, dada a diversidade sociocultural, a pluralidade normativa e as formas próprias de tomada de decisão que caracterizam esses grupos. A autocomposição, nesses contextos, não depende apenas da vontade das partes, mas das condições institucionais de escuta, da disponibilidade de informações mínimas sobre a comunidade envolvida e do reconhecimento do pluralismo jurídico que permeia essas relações.

É nesse contexto que se insere a pergunta orientadora desta pesquisa: como os processos envolvendo povos indígenas chegam ao NUSOL e de que maneira a estrutura documental encaminhada ao núcleo influencia a compreensão inicial dos conflitos e a viabilidade de soluções consensuais?

A partir dessa pergunta, formula-se a hipótese que guia a investigação: a documentação encaminhada ao NUSOL tende a ser insuficiente para caracterizar integralmente os conflitos, de modo que lacunas informacionais presentes nos autos limitam as condições necessárias para uma escuta inicial adequada e comprometem a atuação do núcleo em contextos interculturais. Essa hipótese não pretende estabelecer causalidades rígidas, mas orientar o olhar analítico para a relação entre forma documental, compreensão institucional e prática de autocomposição.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como o NUSOL recebe e organiza os processos com temática indígena, identificando quais informações

acompanham esses encaminhamentos e como sua estrutura documental influencia a atuação inicial do núcleo. Para alcançar esse objetivo, a dissertação busca identificar o conjunto de processos encaminhados ao NUSOL, examinar as informações disponíveis nos autos e desenvolver um instrumento preliminar de análise intercultural que sintetize os elementos mínimos necessários para a compreensão desses conflitos.

A relevância da investigação decorre da necessidade de compreender como a Suprema Corte organiza a política de consensualidade em temas que envolvem multiplicidade normativa e profunda desigualdade histórica. A análise da estrutura documental dos processos permite evidenciar desafios institucionais que não aparecem na leitura estritamente jurídica dos conflitos e contribui para o aperfeiçoamento das práticas de escuta e mediação, especialmente quando se trata de povos indígenas.

A dissertação está estruturada em quatro capítulos, além desta introdução. O Capítulo 1 apresenta a metodologia da pesquisa, detalhando os procedimentos de seleção, sistematização e análise dos processos encaminhados ao NUSOL, bem como o percurso de elaboração do instrumento analítico. O Capítulo 2 discute o referencial teórico, abordando pluralismo jurídico, direitos indígenas, interculturalidade e fundamentos da escuta qualificada. O Capítulo 3 apresenta a análise dos processos com temática indígena, destacando como chegam ao núcleo e quais padrões informacionais se repetem. O Capítulo 4 apresenta o instrumento preliminar de análise intercultural construído no decorrer da pesquisa. As considerações finais retomam os achados, indicam as contribuições e limites do estudo e sugerem possíveis aprimoramentos institucionais.

1 METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter teórico-empírico, orientada pela interlocução entre pluralismo jurídico, direitos indígenas e práticas de autocomposição. Essa opção metodológica parte da compreensão de que os conflitos envolvendo povos indígenas não podem ser adequadamente analisados apenas a partir de categorias normativas abstratas, exigindo a combinação entre levantamento sistemático de dados institucionais e leitura crítica das práticas decisórias do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a pesquisa se insere no campo das ciências sociais aplicadas em direito, aproximando procedimentos típicos da pesquisa documental às contribuições da antropologia do direito e da sociologia jurídica.

Do ponto de vista técnico, trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica. No plano bibliográfico, foram mobilizados autores que discutem pluralismo jurídico, interculturalidade e conflitos envolvendo povos indígenas, bem como trabalhos recentes sobre autocomposição e mediação em contextos de assimetria estrutural. No plano documental, o foco recaiu sobre os dados produzidos e disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal acerca da atuação do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) em causas de natureza cível com temática indígena. A distinção entre pesquisa bibliográfica e documental segue a classificação proposta por Lakatos e Marconi, segundo a qual a primeira se volta à sistematização de contribuições teóricas já elaboradas e a segunda se dirige à análise de materiais primários produzidos por instituições, como decisões, relatórios e registros administrativos (Lakatos; Marconi, 2017).

O recorte empírico foi definido a partir do painel de processos submetidos ao NUSOL, disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, procedeu-se à extração da planilha contendo a totalidade dos processos encaminhados ao núcleo entre janeiro de 2015 e setembro de 2025. Em seguida, realizou-se uma triagem manual, identificando-se aqueles em que a temática indígena se apresentava como eixo central do litígio. Para tanto, foram considerados elementos como a presença de povos indígenas como parte diretamente afetada, a referência explícita a terras indígenas, demarcação, uso de recursos naturais em territórios tradicionais ou políticas públicas direcionadas a essas populações. Processos em que a questão indígena aparecia apenas de

forma tangencial ou acessória foram excluídos do corpus empírico, de modo a preservar a coerência do recorte analítico. Ao final desse procedimento, chegou-se a um conjunto delimitado de casos com temática indígena submetidos ao NUSOL, que constitui o universo empírico desta dissertação.

Após a definição do corpus, foi realizada uma etapa de sistematização descritiva dos dados, com o objetivo de caracterizar o funcionamento do NUSOL e situar os casos indígenas no conjunto dos conflitos encaminhados ao núcleo. Essa etapa envolveu a organização das informações disponíveis na planilha institucional, tais como número do processo, relatoria, assunto, indicação da temática e estágio da tramitação perante o NUSOL. A partir dessa sistematização, foi possível identificar o recorte específico de interesse da pesquisa: os processos com temática indígena destacados no painel da Suprema Corte, observando sua trajetória no fluxo da autocomposição. Esse mapeamento quantitativo inicial não teve por finalidade produzir inferências estatísticas, mas construir uma base objetiva que permitisse compreender a inserção das causas indígenas na política de consensualidade do Tribunal.

Em um segundo momento, passou-se à análise qualitativa dos processos selecionados. A investigação concentrou-se na leitura atenta dos documentos disponíveis: decisões de encaminhamento ao NUSOL, despachos, informações constantes do painel de acordos e, quando acessíveis, peças processuais que indicavam o contexto do conflito. Essa leitura foi orientada por questões derivadas do referencial teórico: de que maneira a autocomposição é mobilizada em conflitos que envolvem povos indígenas? Quais informações sobre as comunidades e seus territórios aparecem nos autos quando o caso é encaminhado ao núcleo? De que forma a dinâmica institucional do NUSOL se articula com as assimetrias históricas entre Estado e povos indígenas? A escolha por uma abordagem interpretativa busca se aproximar de experiências anteriores de análise crítica de documentos judiciais, que tomam as decisões e atos institucionais como práticas discursivas situadas em relações de poder (Gindri, 2024).

A construção do percurso metodológico levou em conta, ainda, a necessidade de articular permanentemente os dados empíricos com o debate teórico. Assim, a análise dos processos com temática indígena não foi realizada de maneira isolada, mas em diálogo com os aportes do pluralismo jurídico, da

antropologia do direito e da literatura sobre justiça intercultural. Essa articulação permitiu compreender as lacunas documentais não apenas como ausências neutras, mas como expressão de formas específicas de produzir e registrar conflitos no interior do sistema de justiça. Ao evidenciar, por exemplo, a recorrente falta de informações sobre a organização interna das comunidades, sua relação com o território ou a participação de órgãos como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, a pesquisa buscou relacionar essas ausências a padrões estruturais de invisibilização já apontados por autoras e autores que estudam a relação entre Estado e povos originários.

Como desdobramento desse percurso, a metodologia adotada culmina na elaboração de um instrumento preliminar de análise intercultural voltado ao NUSOL, apresentado em capítulo próprio da dissertação. Esse instrumento foi construído a partir das categorias empíricas identificadas na leitura dos casos e dos parâmetros teóricos discutidos ao longo do trabalho, funcionando como síntese metodológica do diálogo entre dados e teoria: de um lado, sistematiza quais informações mínimas se mostraram indispensáveis para a compreensão dos conflitos; de outro, traduz para um formato operacional os compromissos assumidos pela pesquisa com o reconhecimento do pluralismo jurídico e com a necessidade de uma justiça intercultural efetiva.

Por fim, toda a sistematização dos dados observou cuidados éticos compatíveis com a natureza institucional do material analisado. Ainda que os processos tramitassem em instâncias públicas, buscou-se evitar a exposição indevida de pessoas e comunidades, privilegiando a análise em nível agregado e o destaque de elementos estruturais, e não de trajetórias individuais. As informações foram utilizadas exclusivamente para fins acadêmicos, com base nas fontes oficiais de acesso público, e tratadas de modo a preservar a dignidade dos sujeitos envolvidos nos conflitos, em consonância com a perspectiva crítica que orienta a pesquisa.

2 PLURALISMO JURÍDICO, DIREITOS INDÍGENAS E AUTOCOMPOSIÇÃO

Este capítulo tem por objetivo construir a base teórica que sustentará a análise crítica da atuação do Núcleo de Conciliação do STF em causas indígenas. Para tanto, parte-se de quatro eixos fundamentais: o pluralismo jurídico como alternativa ao monismo estatal; a autocomposição como

instrumento de democratização do acesso à justiça; os direitos indígenas no contexto jurídico e político brasileiro; e a crítica ao poder judiciário como campo de disputa e reprodução de desigualdades.

2.1. Pluralismo jurídico e saberes não hegemônicos

O pluralismo jurídico constitui um campo teórico que se desenvolveu a partir da constatação de que o direito estatal, ainda que dotado de coerência interna e legitimidade formal, não é o único sistema normativo existente em sociedades complexas e marcadas por profundas desigualdades históricas. Em contextos como o brasileiro, marcado por uma história de colonização, escravidão, apagamento de saberes e marginalização de comunidades inteiras, diversas formas de produção normativa e regulação social coexistem com o aparato jurídico formal. O reconhecimento dessa multiplicidade normativa, longe de representar apenas uma constatação sociológica, impõe desafios teóricos, políticos e institucionais à própria estrutura do Estado e ao campo jurídico que o sustenta.

A tradição jurídica moderna, moldada sob as premissas do iluminismo europeu, consolidou um modelo de direito baseado no monismo jurídico. Esse modelo, assentado na centralização normativa, no controle estatal das normas e na codificação como instrumento de racionalização legal, projetou a imagem de um direito uno, uniforme e válido para todos os indivíduos, independentemente de suas especificidades culturais, históricas ou sociais. Sob essa perspectiva, toda e qualquer forma de regulação social que não fosse emanada do Estado passava a ser deslegitimada, rotulada como “costume”, “tradição” ou “religiosidade popular”, desprovida do estatuto jurídico que caracteriza o direito legítimo.

Esse processo não é neutro nem técnico. Conforme destaca Clavero (2010), a imposição do direito estatal, especialmente nos territórios colonizados, operou como um mecanismo de destruição das formas jurídicas dos povos originários, configurando o que ele nomeia como um “paradigma jurídico genocida”. A colonização não se limitou à dominação política e econômica, mas se estendeu ao plano epistemológico, jurídico e simbólico, destruindo sistemas normativos inteiros e impondo uma única forma de pensar, legislar e decidir.

Essa imposição jurídica violenta gerou o apagamento sistemático de formas de justiça próprias das comunidades indígenas e tradicionais, com consequências que se prolongam até os dias atuais.

No Brasil, esse processo de deslegitimação das formas jurídicas indígenas foi particularmente intenso e duradouro. Por séculos, os povos originários foram submetidos a regimes jurídicos tutelados, nos quais sua capacidade de autodeterminação era negada sob o argumento de sua “incapacidade civil”. A Lei nº 6.001/1973, conhecida como Estatuto do Índio, é expressão clara desse modelo tutelar, pois reconhece os indígenas como sujeitos de direitos apenas em transição para a “integração à comunhão nacional”, condicionando o exercício de sua cidadania ao abandono de seus modos próprios de vida.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma inflexão nesse paradigma ao reconhecer, no artigo 231, os “direitos originários” dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como sua organização social, línguas, crenças e tradições. Entretanto, conforme observa Moreira (2014), o reconhecimento constitucional não foi acompanhado de uma reestruturação institucional capaz de garantir a efetividade desses direitos no cotidiano jurídico. O direito indígena, embora formalmente reconhecido, segue sendo tratado como exceção, e sua aplicação ainda se subordina aos critérios do Judiciário estatal, que nem sempre está preparado para compreender ou dialogar com essas outras racionalidades jurídicas.

Ao tratar da pluralidade normativa, Wolkmer (2022) afirma que o pluralismo jurídico não se resume à coexistência de sistemas jurídicos. Ele exige a construção de um espaço de reconhecimento mútuo, em que os saberes jurídicos tradicionalmente desqualificados pelo direito moderno passem a ser considerados legítimos e relevantes para a regulação da vida social. Para o autor, o pluralismo jurídico é inseparável da crítica à monocultura jurídica ocidental, que reduziu o direito à forma estatal, escrita e codificada, e excluiu as formas orais, simbólicas e comunitárias de normatividade.

A crítica de Wolkmer (2022) se articula com os aportes das epistemologias do sul, sobretudo com a obra de Boaventura de Sousa Santos, que propõe uma reconceitualização do direito a partir das práticas sociais das populações marginalizadas. Para Santos (2021), é preciso fazer uma sociologia

das ausências, ou seja, identificar e compreender os conhecimentos e práticas jurídicas que foram desconsiderados pelo cânone ocidental. O autor cunha o termo “interlegalidade” para descrever a realidade de sujeitos que transitam por diferentes sistemas normativos, ora se orientando pelas normas estatais, ora pelas normas comunitárias, ora por ambas simultaneamente. Essa experiência de navegação jurídica entre ordens normativas distintas é vivida de forma intensa por povos indígenas, que frequentemente têm de lidar com a tensão entre seus sistemas tradicionais de justiça e o aparato formal do Estado.

2.1.1 Interlegalidade e conflito normativo

A noção de interlegalidade, proposta por Santos (2021), emerge como uma chave analítica fundamental para a compreensão da sobreposição e da tensão entre diferentes sistemas normativos que coexistem dentro de um mesmo espaço político e social. Essa concepção rompe com a ideia de que os sujeitos se relacionam com apenas uma fonte de normatividade — a estatal — e reconhece que, em sociedades marcadas por desigualdades históricas e relações coloniais persistentes, indivíduos e coletividades vivenciam, simultaneamente, múltiplas ordens jurídicas, operando uma espécie de tradução cotidiana entre elas.

Segundo Santos (2021), a interlegalidade refere-se à experiência concreta de quem habita um “campo jurídico híbrido”, em que o direito do Estado, os saberes comunitários, as práticas religiosas e as normas consuetudinárias se entrecruzam e disputam autoridade normativa. O sujeito interlegal é aquele que, diante de um conflito, não apenas escolhe qual norma seguir, mas se vê compelido a interpretar, compatibilizar ou resistir às diferentes ordens normativas que incidem sobre sua vida. Essa realidade é especialmente visível em territórios indígenas, quilombolas e periféricos, onde o direito estatal nem sempre chega de maneira efetiva, ou, quando chega, o faz com violência simbólica e material.

No caso dos povos indígenas, a interlegalidade não é uma escolha, mas uma condição histórica imposta pela presença intrusiva do Estado em seus territórios e modos de vida. Os povos originários mantêm práticas normativas próprias, baseadas em valores como a coletividade, a oralidade, o vínculo espiritual com a terra, a reparação simbólica e a reintegração do ofensor à

comunidade. No entanto, essas práticas frequentemente se veem tensionadas pela intervenção das instituições estatais, que aplicam dispositivos legais com base em uma lógica penalizante, retributiva e individualizante, desconsiderando os sentidos próprios de justiça construídos por essas comunidades.

Moreira (2014), ao investigar conflitos normativos entre o direito estatal e o direito indígena no Brasil, identifica diversas situações em que a interferência do Judiciário, do Ministério Público ou de forças policiais provoca rupturas nas formas tradicionais de resolução de conflitos. Um exemplo recorrente é a atuação de conselhos de anciãos ou lideranças comunitárias que decidem, por consenso, sobre uma determinada infração ou desacordo. Essa decisão, construída coletivamente e com base em normas internas da comunidade, pode ser posteriormente invalidada por ações estatais que desconsideram sua legitimidade e impõem uma solução judicial fundada no Código Penal ou em normas infraconstitucionais.

Essa assimetria normativa está no cerne do conceito de “monoculturalismo jurídico” criticado por Santos (2021). A monocultura do direito, nesse contexto, refere-se à crença de que apenas o direito codificado, estatal e positivado é dotado de validade e eficácia. Os demais sistemas são tidos como “não-direito”, “informais”, ou “práticas culturais”, e não como ordenamentos normativos plenos. Essa desqualificação impede que a interlegalidade seja tratada como uma zona de articulação entre saberes, e faz com que o conflito normativo seja resolvido, via de regra, pela imposição do direito hegemônico.

A literatura jurídica crítica latino-americana também tem se debruçado sobre esse fenômeno. Clavero (2010), ao analisar as relações entre sistemas jurídicos indígenas e o direito ocidental, identifica uma lógica de colonização jurídica que sobrevive à independência formal dos Estados latino-americanos. Para o autor, o pluralismo jurídico não pode ser confundido com tolerância jurídica, isto é, com uma permissão graciosa do Estado para que determinados grupos mantenham seus costumes enquanto não interferirem na “ordem pública”. Pelo contrário, o pluralismo jurídico exige o reconhecimento substantivo de que esses sistemas têm validade própria e devem poder operar em pé de igualdade, inclusive com garantias institucionais.

A pesquisa de Boaventura (2023) sobre a autodemarcação do território Munduruku é um exemplo concreto da atuação de uma normatividade

indígena em conflito direto com a omissão estatal. Diante da morosidade e da negação do Estado em reconhecer administrativamente suas terras, o povo Munduruku mobilizou seu próprio sistema de regulação para afirmar os limites do território, estabelecer regras de uso e proteção ambiental e documentar, em mapas e protocolos próprios, os fundamentos da ocupação tradicional. A autodemarcação, nesse caso, não é apenas uma forma de protesto político, mas uma expressão jurídica, baseada em princípios internos de governança e territorialidade.

Outro exemplo significativo pode ser observado nas experiências de responsabilização comunitária descritas por Silva (2023), em sua tese sobre direito penal e povos indígenas. O autor demonstra que, em diversas comunidades, o cumprimento de uma sanção imposta pelo coletivo — como o isolamento temporário, o trabalho reparador ou a reconciliação cerimonial — é desconsiderado pelas instituições estatais, que insistem em aplicar a pena privativa de liberdade, mesmo quando ela se revela desproporcional e incompatível com os modos de vida da comunidade. Essa desconsideração produz efeitos perversos: não apenas deslegitima a autoridade das lideranças tradicionais, como desorganiza os laços sociais e impõe sofrimentos adicionais aos indígenas, especialmente quando são privados de suas redes de cuidado, idioma e referências espirituais dentro dos presídios.

É nesse contexto que o conceito de interlegalidade precisa ser articulado com uma crítica estrutural ao papel das instituições jurídicas do Estado. A interlegalidade não pode ser tratada apenas como uma sobreposição de normas: ela deve ser compreendida como um campo de disputa política, em que diferentes concepções de justiça, autoridade e direito se enfrentam. A simples existência de múltiplos sistemas normativos não garante, por si só, o pluralismo jurídico efetivo. Para que esse pluralismo se concretize, é necessário que haja mecanismos institucionais de reconhecimento, tradução e mediação entre as ordens jurídicas, e que se garanta às comunidades o direito de decidir segundo suas próprias normas.

Como observa Wolkmer (2022), a construção de um pluralismo jurídico emancipatório passa pela superação do direito monocultural, que se impõe de cima para baixo, e pela valorização dos saberes jurídicos subalternizados. Essa valorização exige a reestruturação do próprio campo

jurídico: desde a formação de operadores do direito, passando pelas práticas judiciais e ministeriais, até os espaços de deliberação legislativa e política. A ausência de formação intercultural nas carreiras jurídicas, a escassez de tradutores e intérpretes nos processos judiciais e a incompreensão generalizada acerca das epistemologias jurídicas indígenas são obstáculos concretos à construção de uma justiça verdadeiramente plural.

Por fim, é importante destacar que a construção teórica do pluralismo jurídico e da interlegalidade, desenvolvida ao longo deste capítulo, constitui a base conceitual necessária para a análise, em capítulos posteriores, da atuação do Supremo Tribunal Federal por meio do Núcleo de Solução de Conflitos Estruturais (NUSOL) em causas que envolvem os povos indígenas. A experiência do NUSOL, voltada à interculturalidade e à construção de soluções dialogadas para conflitos de alta complexidade, não pode ser compreendida à margem das disputas normativas aqui apresentadas. Ao contrário, sua atuação se insere diretamente no terreno da interlegalidade, exigindo dos juristas, pesquisadores e agentes públicos uma compreensão aprofundada do pluralismo jurídico como princípio estruturante da justiça em contextos plurinacionais.

2.1.2 O direito indígena como sistema jurídico pleno

O reconhecimento do direito indígena como sistema jurídico pleno desafia as concepções tradicionais do direito estatal, centradas em critérios de codificação, escrita e institucionalização formal. Tal reconhecimento parte do pressuposto de que os povos indígenas possuem formas próprias de organização normativa, dotadas de coerência interna e legitimidade comunitária, conforme apontam autores como Wolkmer (2022), Clavero (2010) e Santos (2021). Esses ordenamentos não se limitam à repetição de costumes ou práticas isoladas, mas envolvem estruturas de autoridade, princípios de convivência e mecanismos de responsabilização que regulam a vida coletiva segundo valores próprios.

De acordo com Wolkmer (2022), o direito indígena opera por meio de lógicas distintas daquelas que estruturam o direito estatal moderno. Sua normatividade se apoia frequentemente na oralidade, no consenso, na memória ancestral e no vínculo com o território, e não na rigidez formal de normas

escritas. Para o autor, tais características não anulam o caráter jurídico desses sistemas, mas sim expressam uma epistemologia jurídica alternativa, que historicamente foi desqualificada pela tradição ocidental. Ainda segundo Wolkmer (2022), o reconhecimento desses sistemas exige uma abertura teórica e política para considerar como “direito” aquilo que, até recentemente, era considerado apenas manifestação cultural ou religiosa.

Clavero (2010) também enfatiza que a história da relação entre o Estado e os povos indígenas foi marcada pela deslegitimação de seus ordenamentos jurídicos próprios. Segundo o autor, a colonização operou não apenas como dominação política, mas como imposição de um paradigma jurídico exclusivo, que desconsiderava as formas de justiça dos povos originários. Mesmo com avanços constitucionais recentes em diversos países da América Latina, Clavero (2010) observa a persistência de um modelo jurídico que ainda tende a subordinar os direitos indígenas às formas estatais de validação.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconheceu aos povos indígenas os seus direitos originários e sua organização social, conforme disposto no artigo 231. No entanto, conforme aponta Moreira (2014), a positivação desses direitos nem sempre resultou em seu efetivo reconhecimento como fontes de normatividade legítima. A autora observa que, em diversas situações, os sistemas jurídicos indígenas continuam sendo tratados como elementos de contexto ou fatores culturais, mas não como ordenamentos que devem orientar a resolução dos conflitos que envolvem os próprios povos.

A partir da análise empírica de decisões judiciais, Moreira (2014) demonstra que há uma tendência a considerar as práticas normativas indígenas como “costumes” passíveis de relativização diante do direito estatal. Em muitos casos, o Judiciário reconhece a existência de práticas próprias, mas decide com base em códigos e leis gerais, desconsiderando os procedimentos e valores específicos das comunidades envolvidas. Essa assimetria evidencia a dificuldade de incorporar, na prática institucional, a noção de pluralismo jurídico.

Silva (2017), por sua vez, ao estudar a aplicação da justiça penal a pessoas indígenas, identificou que a compreensão das práticas comunitárias indígenas ainda é limitada entre operadores do direito. Segundo a autora, práticas de resolução de conflitos realizadas dentro das comunidades — como

reparações simbólicas, trabalho coletivo ou mediações cerimoniais — não costumam ser reconhecidas como sanções jurídicas válidas. Como resultado, indivíduos indígenas podem ser processados e condenados pelo Estado mesmo após terem cumprido sanções impostas por suas comunidades, o que gera superposição punitiva e desconsideração da autoridade local.

Essas análises apontam para o fato de que o direito indígena, apesar de reconhecido formalmente na legislação brasileira, enfrenta obstáculos institucionais e conceituais para ser compreendido e respeitado como um sistema jurídico pleno. Tal reconhecimento, segundo Santos (2021), envolve compreender que o direito não se limita ao que está positivado nos códigos estatais. Para o autor, é necessário construir uma “ecologia de saberes jurídicos”, em que diferentes formas de normatividade possam coexistir com base em critérios de legitimidade interna, e não apenas segundo os parâmetros estabelecidos pelo Estado.

Na perspectiva de Santos (2021), o direito indígena representa uma dessas formas alternativas de produção jurídica, cuja validade é construída socialmente e cujo conteúdo está enraizado em valores culturais, espirituais e territoriais. A ideia de que só há direito quando há codificação escrita ou chancela estatal é, segundo o autor, uma das formas pelas quais o pensamento jurídico ocidental desconsidera a diversidade de sistemas normativos existentes nas sociedades contemporâneas.

A documentação de práticas jurídicas indígenas por parte das próprias comunidades também tem contribuído para o fortalecimento do entendimento de que se trata de sistemas organizados de direito. Boaventura (2023), ao analisar a experiência dos Munduruku com a autodemarcação de suas terras, aponta que o povo organizou um conjunto de normas próprias relativas à gestão territorial, ao controle de acesso e ao uso coletivo dos recursos naturais. Segundo o autor, tais práticas expressam não apenas uma reivindicação política, mas uma lógica normativa interna que orienta o convívio comunitário e fundamenta decisões coletivas sobre o território.

Esses elementos sugerem que o direito indígena deve ser compreendido como um sistema jurídico autônomo, fundado em princípios próprios e capaz de regular a vida em comunidade de maneira eficaz. Essa compreensão não depende de uma valoração positiva ou negativa por parte do

Estado, mas sim de uma mudança no olhar jurídico, que permita reconhecer formas distintas de juridicidade, para além do modelo ocidental codificado.

Essa abordagem será fundamental para o desenvolvimento do presente trabalho, na medida em que as práticas de autocomposição interculturais em análise — especialmente aquelas conduzidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como a experiência do Núcleo de Solução de Conflitos Estruturais (NUSOL) — pressupõem o diálogo entre ordens jurídicas distintas. A compreensão do direito indígena como um sistema legítimo, e não como um apêndice cultural do direito estatal, constitui base teórica indispensável para a análise crítica da atuação institucional nos conflitos fundiários e territoriais envolvendo povos originários.

2.1.3 O pluralismo jurídico como fundamento da justiça intercultural

O pluralismo jurídico é um conceito que se desenvolve a partir da constatação empírica de que diferentes ordens jurídicas coexistem em um mesmo território, ainda que apenas uma seja oficialmente reconhecida pelo Estado. Segundo Wolkmer (2022), o pluralismo jurídico rompe com a concepção monista do direito, baseada na exclusividade do aparato estatal como única fonte legítima de normatividade. Para o autor, essa ruptura é essencial para compreender a complexidade das sociedades contemporâneas, sobretudo em contextos marcados pela diversidade cultural, étnica e epistêmica, como o brasileiro.

De acordo com Santos (2021), o pluralismo jurídico expressa a existência de múltiplos sistemas normativos que operam de forma paralela e, muitas vezes, em conflito com o sistema jurídico estatal. Essa constatação não se limita a um dado teórico, mas parte da observação de práticas sociais concretas, nas quais grupos historicamente marginalizados — como os povos indígenas e comunidades tradicionais — produzem e aplicam normas com base em valores, lógicas e procedimentos próprios. Para o autor, o reconhecimento dessa pluralidade é condição necessária para o desenvolvimento de uma justiça intercultural, entendida como um modelo de gestão de conflitos que se baseia na escuta, no diálogo e na negociação entre diferentes racionalidades jurídicas.

Santos (2021) propõe o conceito de “ecologia de saberes jurídicos” como forma de superar a hierarquização entre sistemas jurídicos. Nesse modelo, nenhuma forma de conhecimento normativo é considerada intrinsecamente superior à outra; ao contrário, cada sistema é valorizado em sua especificidade, e o processo de resolução consensual de conflitos interculturais deve buscar formas de convivência entre ordens normativas que preservem a autonomia das partes envolvidas. O autor alerta que essa convivência não é automática, e requer dispositivos institucionais voltados à escuta intercultural, ao reconhecimento recíproco e à gestão de dissensos.

Essa perspectiva é igualmente enfatizada por Clavero (2010), que destaca que o pluralismo jurídico não deve ser confundido com a mera aceitação de práticas culturais dentro do ordenamento estatal. Para o autor, é necessário reconhecer que os sistemas jurídicos indígenas e comunitários operam segundo princípios próprios de validade, legitimidade e eficácia. Clavero (2010) argumenta que a tendência do Estado moderno de absorver ou subordinar outras formas de juridicidade corresponde a um resquício do colonialismo jurídico, que persiste mesmo após o reconhecimento constitucional da diversidade cultural. O autor enfatiza que uma justiça verdadeiramente intercultural exige que o Estado se desloque da posição de única fonte normativa para um papel de mediação entre ordens jurídicas distintas.

No contexto brasileiro, Moreira (2014) analisa como o Judiciário tem lidado com os direitos dos povos indígenas e suas formas próprias de resolução de conflitos. A autora observa que, embora a Constituição de 1988 reconheça a organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições indígenas (art. 231), esse reconhecimento não tem sido suficiente para que as práticas jurídicas indígenas sejam tratadas como sistemas jurídicos autônomos. Em sua pesquisa, Moreira (2014) identificou decisões judiciais em que os saberes jurídicos indígenas foram reduzidos a elementos culturais atenuantes ou, em outros casos, completamente desconsiderados, revelando a permanência de uma lógica jurídica estatal monocultural.

Silva (2017) também aponta que a ausência de dispositivos específicos para lidar com conflitos interculturais compromete a efetividade dos direitos indígenas no Brasil. Em sua análise sobre a aplicação da justiça penal a pessoas indígenas, a autora evidencia que, em muitas situações, os sistemas de

justiça ignoram os procedimentos adotados internamente pelas comunidades, mesmo quando estes já tenham resultado na resolução do conflito. Essa invisibilização dos sistemas jurídicos indígenas tem como efeito a imposição de uma segunda instância punitiva, baseada exclusivamente no modelo estatal, o que pode gerar sobreposição normativa, conflito de competências e violação do princípio da não discriminação.

Nesse cenário, a proposta de justiça intercultural ancorada no pluralismo jurídico busca criar mecanismos institucionais para o diálogo entre diferentes ordens jurídicas. Wolkmer (2022) propõe que, para que tal diálogo seja possível, é necessário repensar as formas de acesso à justiça, a formação dos operadores jurídicos e os próprios critérios de validade normativa utilizados pelo Judiciário. Segundo o autor, o pluralismo jurídico não se limita ao reconhecimento simbólico da diversidade, mas exige a reformulação das estruturas institucionais para que diferentes formas de direito possam coexistir em condições de paridade.

O trabalho de Boaventura (2023) sobre a autodemarcação do território Munduruku também contribui para essa discussão, ao evidenciar como as práticas jurídicas indígenas são parte de um sistema normativo articulado, que regula o uso do território, a responsabilização de membros da comunidade e a gestão de recursos naturais. Tais práticas não se apresentam como resistência ao Estado, mas como afirmação de uma lógica jurídica própria, fundada na ancestralidade, na oralidade e na autoridade comunitária. O autor destaca que a ignorância, por parte do Estado, dessa normatividade tem gerado conflitos, especialmente em processos judiciais fundiários, e reforça a necessidade de uma mediação institucional que reconheça a validade de tais práticas dentro de um modelo intercultural.

Por fim, Tedney (2023) analisa as dificuldades enfrentadas por defensores públicos e procuradores da República ao atuar em contextos de pluralidade jurídica, e destaca que, sem formação específica sobre os sistemas jurídicos indígenas, há risco de interpretações equivocadas e de soluções judiciais que agravam os conflitos. O autor argumenta que o pluralismo jurídico não deve ser tratado como exceção, mas como base normativa da atuação institucional em contextos de diversidade étnica.

A partir desses fundamentos, observa-se que o pluralismo jurídico constitui mais que uma teoria crítica ao monopólio estatal do direito. Trata-se de uma estrutura de análise necessária para compreender a complexidade dos conflitos que envolvem diferentes sistemas de normas. A justiça intercultural, por sua vez, se estabelece como desdobramento dessa estrutura, ao propor procedimentos e práticas que não anulam a diferença, mas a integram de forma qualificada ao processo decisório. Essa perspectiva será fundamental para o desenvolvimento deste trabalho, especialmente ao se abordar, nos capítulos seguintes, as experiências do Núcleo de Solução de Conflitos Estruturais do Supremo Tribunal Federal.

2.2. Direitos indígenas e interculturalidade

Ao reconhecer o pluralismo jurídico como base para uma justiça intercultural, torna-se indispensável aprofundar a reflexão sobre os direitos dos povos indígenas no Brasil. Essa reflexão exige mais do que a leitura dos dispositivos legais que versam sobre o tema; ela convoca um olhar atento às trajetórias históricas, às formas de resistência e às disputas cotidianas travadas por esses povos na luta pelo reconhecimento e pela efetivação de seus direitos.

A interculturalidade, compreendida como uma perspectiva que visa ao diálogo entre diferentes sistemas de conhecimento e normatividade, tensiona as estruturas do direito estatal. Ela demanda escuta, negociação e abertura para compreender que os modos indígenas de existência e organização social não apenas coexistem com o direito oficial, mas também desafiam seus pressupostos hegemônicos. Trata-se, portanto, de compreender os direitos indígenas para além da letra da lei, valorizando suas formas próprias de jurisdição, autoridade e justiça, frequentemente invisibilizadas pelas instituições formais.

Nesse sentido, este item busca construir um percurso analítico que permita compreender os direitos indígenas em sua complexidade, a partir de quatro movimentos complementares: o primeiro deles retoma o marco constitucional de 1988 como ponto de inflexão no reconhecimento jurídico desses direitos; o segundo explora a interculturalidade como crítica ao universalismo jurídico e à lógica assimilacionista do Estado; o terceiro investiga

os limites e entraves concretos para a efetivação dos direitos reconhecidos; e, por fim, o quarto apresenta experiências jurídicas indígenas que desafiam as fronteiras do sistema estatal, apontando caminhos de autonomia e resistência.

2.2.1 O reconhecimento constitucional dos direitos indígenas no Brasil

O reconhecimento dos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988 marca uma inflexão histórica na forma como o Estado brasileiro se posiciona, formalmente, diante dos povos originários. Após séculos de apagamento, assimilação forçada e tutela jurídica, o texto constitucional assume, pela primeira vez, que os indígenas detêm direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como sobre suas formas próprias de organização social, cultura, línguas, crenças e tradições (art. 231). Reconhece-se, ainda, a legitimidade de suas instituições e autoridades, prevendo-se inclusive sua capacidade de ingressar em juízo na defesa de seus interesses (art. 232).

Esse reconhecimento, no entanto, não deve ser interpretado de forma acrítica. Como aponta Coelho (2018), a Constituição de 1988 consagrou um modelo de reconhecimento que, embora avance no plano normativo, continua alicerçado em estruturas coloniais que subordinam os saberes e práticas indígenas à racionalidade jurídico-estatal. Ao mesmo tempo em que reconhece direitos, o Estado assume para si o poder de definir os critérios de pertencimento, a extensão territorial das terras tradicionalmente ocupadas e os contornos institucionais do que pode ou não ser validado como “cultura indígena”. Há, portanto, uma tensão fundamental entre o discurso do reconhecimento e as formas efetivas de controle jurídico-administrativo que dele derivam.

De forma semelhante, Boaventura (2023) observa que a linguagem jurídica do reconhecimento pode operar como mecanismo de regulação da diferença, ao transformar aquilo que é constituído historicamente como resistência em objeto de gestão normativa. Segundo o autor, esse processo de “tradução hegemônica” transforma as lutas por autodeterminação em demandas por inclusão, esvaziando parte do potencial emancipatório das experiências jurídicas não estatais. No caso dos povos indígenas, isso se manifesta quando seus sistemas próprios de autoridade e justiça são tolerados enquanto “tradições culturais”, mas não reconhecidos como sistemas jurídicos plenos.

A crítica à ambiguidade do reconhecimento constitucional também é desenvolvida por Lemos (2013), que analisa os limites do artigo 231 da Constituição ao tratar os direitos indígenas como direitos originários, mas subordinados à intermediação do Estado. Para o autor, o direito estatal não chega a abandonar sua postura assimilacionista, apenas a reveste com uma roupagem liberal, que confere aos indígenas o status de sujeitos de direitos sem garantir a plena validade de seus próprios ordenamentos normativos. Assim, a demarcação de terras, os conflitos fundiários e o acesso à justiça permanecem mediadas por instituições que operam sob uma lógica monocultural e hierárquica.

Na mesma direção, Silva (2017), ao investigar a atuação do sistema penal frente às comunidades indígenas, evidencia que mesmo após 1988 os dispositivos constitucionais têm sido sistematicamente desconsiderados na prática judicial. O tratamento jurídico dado aos indígenas segue ignorando suas estruturas tradicionais de resolução de conflitos, resultando em decisões que impõem punições e intervenções descoladas das realidades culturais e sociais locais. A autora destaca que o reconhecimento constitucional, embora importante, ainda não se traduziu em mudanças efetivas na formação de operadores do direito, tampouco na configuração institucional das esferas decisórias estatais.

Outros autores como Rodrigues (2011) e Moreira (2014) contribuem para essa análise ao demonstrar como o aparato jurídico-administrativo do Estado, ao invés de garantir direitos, muitas vezes funciona como instrumento de contenção da autonomia indígena. O processo de demarcação de terras, por exemplo, continua atravessado por entraves burocráticos, disputas fundiárias e pressões políticas que dificultam sua conclusão, expondo os povos indígenas à violência e à expropriação. Apesar da letra constitucional, a morosidade e a seletividade do Estado na implementação dos direitos consagrados reiteram a desigualdade estrutural que marca as relações entre o Estado e os povos originários.

A contribuição de Araújo (2017) também é relevante nesse debate, ao destacar que o reconhecimento constitucional precisa ser lido em diálogo com as práticas políticas e jurídicas indígenas. A autora afirma que é nas margens do Estado que emergem experiências jurídicas singulares, como os conselhos de

anciãos, os rituais de reconciliação e os modos próprios de reparação e resolução de conflitos. Tais práticas, longe de representarem meras expressões culturais, constituem sistemas jurídicos com lógicas normativas próprias, que desafiam o paradigma estatal ocidental e demandam uma reconfiguração do conceito mesmo de justiça.

Por fim, vale destacar que o reconhecimento constitucional dos direitos indígenas se insere em uma arena de constante disputa, na qual os povos originários têm se afirmado como sujeitos de direito e de saber, não apenas reivindicando direitos perante o Estado, mas também reafirmando sua autonomia epistemológica, territorial e jurídica. Como destaca Boaventura (2023), essa luta não se dá apenas por reconhecimento, mas por re-existência, ou seja, pela continuidade e fortalecimento de modos próprios de viver, conhecer e julgar que escapam à lógica do monoculturalismo jurídico moderno.

2.2.2 A interculturalidade como perspectiva crítica ao universalismo jurídico

A emergência da interculturalidade no campo do direito representa uma inflexão teórica e política em relação ao modelo monocultural e universalizante que sustentou a tradição jurídica ocidental moderna. Longe de ser uma abordagem meramente conciliatória entre culturas distintas, a interculturalidade propõe uma reconfiguração profunda do próprio modo como o direito é concebido, produzido e praticado. Nesse sentido, ela opera como uma crítica estrutural ao universalismo jurídico, ao denunciar as formas de exclusão e silenciamento epistêmico que este produz quando ignora as pluralidades de saberes, experiências e normatividades dos povos originários.

Segundo Lemos (2013), a interculturalidade jurídica está vinculada ao reconhecimento da existência de sistemas jurídicos outros, como os dos povos indígenas, que operam com racionalidades distintas da lógica estatal. Esses sistemas não são fragmentos culturais a serem interpretados à luz do direito positivo, mas formas integrais de ordenação da vida coletiva, fundadas em concepções próprias de justiça, responsabilidade e reparação. A imposição de uma lógica jurídica universal, ao desconsiderar essa diversidade, reproduz uma forma de colonialismo jurídico, cujo efeito prático é a deslegitimação dos modos indígenas de resolução de conflitos e de organização social.

Essa crítica encontra eco nas formulações de Santos (2023), ao descrever a modernidade ocidental como produtora de uma “monocultura do saber” e de um “imperialismo jurídico” que nega validade a qualquer conhecimento que não se alinhe aos parâmetros eurocêntricos de racionalidade. Para o autor, a interculturalidade é uma das formas de resistência ao que denomina de epistemicídio — o apagamento sistemático das epistemologias dos povos subalternizados. A noção de “tradução intercultural”, proposta por ele, é central nesse debate, na medida em que propõe a criação de pontes entre universos epistemológicos distintos, sem hierarquizá-los ou subsumir um ao outro.

No contexto brasileiro, essa perspectiva é particularmente relevante, dada a complexidade e a diversidade dos povos indígenas e de seus sistemas normativos. Como aponta Araújo (2017), a interculturalidade exige mais do que o reconhecimento formal dos direitos indígenas previstos na Constituição de 1988; ela demanda a reformulação dos procedimentos institucionais, das práticas jurídicas cotidianas e da própria formação dos operadores do direito, de modo a permitir uma escuta real das vozes e experiências dos povos originários. A autora enfatiza que a escuta intercultural é um ato político e metodológico, que pressupõe o abandono da postura tutelar e a construção de relações horizontais entre os diferentes sistemas jurídicos.

Franco (2012) aprofunda essa análise ao discutir os limites da atuação do Estado no reconhecimento e na efetivação dos direitos indígenas. O autor destaca que, mesmo quando há o reconhecimento jurídico das práticas indígenas, estas frequentemente são reinterpretadas segundo as categorias do direito oficial, esvaziando-se de seu conteúdo original e de sua força normativa. Isso revela o quanto o universalismo jurídico opera como um dispositivo assimilacionista, que tende a capturar e domesticar a diferença, ao invés de reconhecer sua legitimidade própria.

A interculturalidade, portanto, não pode ser reduzida a um princípio abstrato. Ela deve ser compreendida como um processo permanente de negociação entre sistemas de saberes e de normatividades. Coelho (2018), ao discutir os desafios da efetivação dos direitos indígenas no Brasil, salienta que a interculturalidade só se realiza quando o Estado reconhece a legitimidade dos modos indígenas de governança, de justiça e de relação com o território, sem

impor sobre eles os marcos formais da juridicidade estatal. Nesse sentido, a interculturalidade se opõe tanto ao relativismo acrítico quanto ao universalismo homogêneo, propondo uma ética do encontro entre mundos jurídicos diversos.

Essa compreensão encontra respaldo também em Moreira (2014), para quem a interculturalidade representa uma alternativa concreta ao paradigma jurídico da assimilação. A autora argumenta que a escuta sensível dos sujeitos indígenas, quando articulada à solução de conflitos em chave intercultural, permite a construção de respostas jurídicas mais justas, porque mais conectadas às realidades dos povos envolvidos. Trata-se, portanto, de uma transformação epistemológica do direito, que passa a reconhecer a centralidade das experiências de resistência e de produção normativa próprias dos povos indígenas.

Assim, o desafio que se impõe é o de transformar o reconhecimento formal da diversidade cultural em práticas concretas de interculturalidade. Isso implica não apenas a abertura do direito estatal ao diálogo com outras formas de conhecimento, mas também a disposição para a criação de espaços institucionais híbridos, nos quais se operem traduções interculturais que respeitem a autonomia e a dignidade dos sujeitos indígenas. Como conclui Wolkmer (2023), não se trata de incorporar o “outro” no direito, mas de reconstruir o próprio campo jurídico a partir do reconhecimento da alteridade como fundamento e não como exceção.

2.2.3 Limites do reconhecimento formal e as disputas em torno da efetivação dos direitos indígenas

A positivação dos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988 representou, sem dúvida, um marco jurídico e simbólico na trajetória de luta dos povos originários no Brasil. A previsão dos “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (art. 231) e o reconhecimento de suas organizações sociais, línguas, crenças e tradições indicam um rompimento com a lógica tutelar e integracionista que prevaleceu ao longo do século XX. No entanto, esse reconhecimento formal, ainda que juridicamente robusto, mostra-se limitado quando confrontado com as práticas concretas do Estado e com a estrutura monocultural do sistema de justiça. A distância entre norma e realidade revela um conjunto de contradições que precisam ser enfrentadas para que os

direitos constitucionalmente assegurados possam se efetivar de maneira plena e justa.

Parte desses limites reside na forma como o aparato institucional do Estado brasileiro responde às demandas dos povos indígenas. Como analisa Franco (2012), a estrutura burocrática imposta às comunidades obriga-as a transitar por procedimentos e linguagens que lhes são muitas vezes estranhas e incompatíveis com seus modos de existência. O acesso à terra, por exemplo, que deveria ser garantido como um direito originário, acaba submetido a processos morosos, permeados por disputas técnicas, pareceres administrativos e obstáculos políticos. A demora na demarcação de terras, associada à pressão de interesses econômicos, gera conflitos persistentes e violências recorrentes nos territórios.

Lemos (2013) chama atenção para um aspecto igualmente relevante: o direito estatal, mesmo quando se propõe a reconhecer os direitos indígenas, o faz por meio de categorias que reduzem a alteridade àquilo que pode ser assimilado. Em outras palavras, o reconhecimento ocorre dentro de parâmetros que reafirmam a centralidade do modelo ocidental de direito e sua pretensão universalizante. Essa lógica de “reconhecimento condicionado” gera um tipo de inclusão que, na prática, reforça a subordinação. É nesse ponto que os dispositivos legais deixam de ser instrumentos de emancipação para se tornarem mecanismos de controle.

A crítica ao caráter limitador do reconhecimento formal aparece com força nos trabalhos de Coelho (2018), ao destacar que o Estado opera a partir de uma gramática jurídica que, mesmo ao tentar incluir os povos indígenas, o faz por meio de uma tradução desigual. As formas próprias de organização, justiça, espiritualidade e território das comunidades indígenas são, muitas vezes, convertidas em categorias jurídicas que não comportam suas dimensões simbólicas e coletivas. Assim, a efetivação dos direitos não se dá por meio de um reconhecimento pleno da diferença, mas por uma domesticação da diversidade.

Nesse contexto, Araújo (2017) argumenta que a efetividade dos direitos depende de um deslocamento epistemológico que permita reconhecer a legitimidade de outras racionalidades jurídicas. Não se trata apenas de aplicar a lei, mas de interrogar o próprio sistema de justiça e suas premissas

monoculturais. O que está em jogo não é apenas o cumprimento da norma constitucional, mas a possibilidade de que os povos indígenas exerçam seus direitos a partir de suas próprias referências, em um processo verdadeiramente intercultural.

O que se observa, portanto, é que os limites do reconhecimento formal não são apenas institucionais ou operacionais, mas também simbólicos e epistêmicos. Como propõe Santos (2023), enquanto o reconhecimento dos direitos indígenas estiver condicionado à validação pelo Estado e suas estruturas coloniais de saber e poder, a justiça será apenas parcial. É preciso caminhar para além da tolerância e da integração, rumo a um modelo de justiça fundado no diálogo entre saberes e na coabitação de múltiplas normatividades.

Moreira (2014), ao tratar da resolução de conflitos em contextos interculturais, reforça essa ideia ao mostrar como os próprios espaços de resolução de controvérsias tendem a invisibilizar os mecanismos tradicionais de tomada de decisão das comunidades indígenas. A ausência de tradutores culturais, a desconsideração das lideranças tradicionais e a imposição de procedimentos judiciais padronizados revelam uma estrutura que não está preparada para operar com a diversidade.

Diante disso, as disputas em torno da efetivação dos direitos indígenas não se restringem ao plano jurídico-formal. Elas se manifestam nos territórios, nas aldeias, nos fóruns, nas audiências públicas e nas resistências cotidianas das comunidades. O reconhecimento formal pode ser ponto de partida, mas não pode ser confundido com realização efetiva. Os direitos indígenas exigem, para além da letra da lei, o enfrentamento das estruturas que historicamente produziram exclusão e apagamento. Como observa Wolkmer (2023), apenas um pluralismo jurídico efetivo, que reconheça a legitimidade das normatividades indígenas em sua própria lógica e historicidade, pode dar conta desse desafio.

A efetivação dos direitos dos povos originários, portanto, passa por compreender que o reconhecimento formal é insuficiente quando permanece preso a uma matriz colonial de poder e a uma racionalidade jurídica que se pretende única. Superar tais limites requer não apenas transformações legislativas, mas, sobretudo, uma reconfiguração das relações interculturais que

sustente, na prática, a autonomia dos povos indígenas e a dignidade de suas formas de vida.

2.3. Autocomposição e acesso à justiça

A incorporação da autocomposição ao vocabulário institucional do sistema de justiça tem sido acompanhada por uma retórica de pacificação social, eficiência e participação cidadã. Muito além de um simples mecanismo procedimental, ela é apresentada como caminho promissor para ampliação do acesso à justiça, especialmente em contextos marcados por desigualdades históricas. No entanto, sua apropriação pelas estruturas estatais impõe desafios que precisam ser cuidadosamente problematizados, sobretudo quando se trata de conflitos envolvendo povos indígenas, comunidades tradicionais e demais grupos atravessados por relações assimétricas de poder.

Como aponta Chacpe (2014), as experiências de autocomposição em conflitos socioambientais revelam que, não raramente, o Estado mobiliza essas práticas como forma de legitimar decisões já consolidadas, desconsiderando a complexidade dos contextos culturais e políticos nos quais os conflitos emergem. A autora demonstra como a autocomposição, quando instrumentalizada, pode se tornar um espaço de reprodução de silenciamentos e não de reconhecimento, sobretudo quando desarticulada de uma escuta sensível e de uma disposição efetiva para o diálogo intercultural.

Nessa mesma direção, Bonat, Assis e Rocha (2022) evidenciam que o acesso à justiça continua profundamente condicionado por fatores estruturais como desigualdade digital, precariedade dos serviços públicos e barreiras territoriais. A análise das estratégias de atendimento da Defensoria Pública durante a pandemia escancara como os grupos em situação de vulnerabilidade seguem marginalizados das arenas institucionais, mesmo diante de avanços normativos. Falar em autocomposição nesses contextos exige mais do que celebrar sua existência formal, implica interrogar sua efetividade concreta, suas formas de aplicação e os sujeitos que, de fato, conseguem se beneficiar dela.

É nesse cenário que se insere a reflexão proposta neste item. A autocomposição será aqui pensada como campo de disputa e de possibilidades, à luz de uma perspectiva pluralista, crítica e situada. Em diálogo com Romeiro (2024), compreende-se que, ao ser deslocada para dentro das estruturas do

sistema de justiça, este método de resolução de conflitos carrega consigo uma série de tensões: entre técnica e política, entre escuta e normatização, entre reconhecimento e captura. Longe de uma resposta única, sua utilização deve ser analisada a partir dos efeitos concretos que produz nos territórios e nas relações sociais em que se insere.

Nos tópicos seguintes, propõe-se discutir três dimensões articuladas da autocomposição: sua potência enquanto instrumento de transformação democrática do sistema de justiça; os desafios e possibilidades de sua aplicação em contextos interculturais; e os limites impostos por sua institucionalização como política pública. Ao longo do percurso, busca-se evidenciar que o acesso à justiça, quando pensado em chave intercultural, exige a valorização de práticas, saberes e formas de resolução de conflitos que rompem com a lógica monocultural do direito estatal.

2.3.1 A autocomposição como instrumento de democratização do acesso à justiça

A autocomposição tem ocupado lugar central nas propostas contemporâneas de reforma do sistema de justiça brasileiro, sendo frequentemente apresentada como uma resposta institucional à morosidade processual, à sobrecarga dos tribunais e à necessidade de ampliar o acesso à justiça. A Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são marcos institucionais que consolidam o fortalecimento dos meios autocompositivos, a mediação e a conciliação. Entretanto, é necessário tensionar essa narrativa, pois a incorporação pelo sistema de justiça não é neutra nem desvinculada de disputas epistemológicas e políticas. Esta pesquisa parte do entendimento de que a autocomposição, para se constituir como instrumento de transformação democrática, precisa ser analisada a partir de sua concretude institucional e de suas possibilidades e limites enquanto prática situada e relacional.

Em muitas experiências analisadas, a resolução consensual aparece como uma ferramenta que pode contribuir para a democratização da justiça, mas apenas quando exercida com escuta ativa, reconhecimento da diferença e compromisso ético com os sujeitos em conflito. Romeiro (2024), em pesquisa

sobre práticas de autocomposição no atendimento a povos indígenas, mostra que, ao ser orientada por uma escuta qualificada e por um engajamento intercultural, tem potencial para deslocar o papel do Estado de autoridade normativa para o de interlocutor. A autora analisa experiências no âmbito do Ministério Público Federal, nas quais a resolução consensual funcionou não como pacificação imediata, mas como construção processual de sentidos comuns em contextos de diversidade cultural e assimetrias estruturais.

Esse ponto também é desenvolvido por Aquino (2020), ao demonstrar que práticas de incentivo ao acordo entre as partes, quando orientadas pelo reconhecimento dos modos próprios de regulação social das comunidades indígenas e quilombolas, podem fortalecer formas coletivas de resolução de conflitos e ampliar a legitimidade das instituições. A autora observa que, quando há abertura institucional para o diálogo intercultural, a autocomposição pode funcionar como canal para o exercício do pluralismo jurídico e para o reposicionamento do Estado diante da diversidade. No entanto, Aquino também destaca que essa escuta nem sempre é efetiva e que há obstáculos internos, como o etnocentrismo institucional e a reprodução de hierarquias coloniais, que reduzem a potência transformadora da resolução consensual.

A dimensão ética e política da escuta é ressaltada por Teixeira (2016), que analisa as ouvidorias públicas como espaços de autocomposição entre o Estado e os cidadãos. Sua pesquisa revela que a mediação pode ser exercida como espaço de acolhimento das demandas sociais e de rearticulação institucional, desde que não se limite a reproduzir o formato burocrático do Estado. A autora propõe que a atuação das ouvidorias na autocomposição seja compreendida como prática política de escuta, não apenas como canal de atendimento, sendo capaz de potencializar a participação cidadã e de desconstruir barreiras comunicacionais entre população e instituições.

No mesmo sentido, Chacpe (2014) discute a atuação de mediadores populares formados por movimentos sociais em parceria com instituições públicas. Em sua análise de experiências no contexto da Defensoria Pública de Minas Gerais, a autora observa que aqueles oriundos de comunidades populares atuam não apenas como facilitadores de diálogo, mas como sujeitos políticos que tensionam as práticas institucionais e ampliam o repertório de resolução de conflitos. A autocomposição, nesses casos, não é exercida como mera técnica

de apaziguamento, mas como prática situada, vinculada às lutas por reconhecimento, por justiça e por território.

Ornelas (2022), ao abordar os desafios da resolução consensual de conflitos no contexto da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, identifica que a institucionalização do método esvazia a sua potência transformadora quando orientada por metas quantitativas e por uma lógica de gestão de demandas. O autor alerta que a autocomposição, nesse modelo, tende a ser utilizada como instrumento de desjudicialização sem transformação estrutural, limitando-se a acelerar soluções formais para conflitos complexos. Essa crítica também é reforçada por Barbosa (2019), que analisa sua atuação na Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos e denuncia o uso instrumentalizado do método como técnica de contenção simbólica em vez de abertura ao conflito.

Outros trabalhos reforçam a necessidade de resgatar o caráter político da autocomposição como espaço de disputa por sentidos de justiça. Beleza (2009), ao estudar práticas restaurativas no sistema socioeducativo, argumenta que a solução consensual pode ser uma oportunidade de reconstrução de vínculos e responsabilização mútua quando conduzida com escuta e sensibilidade, mas adverte para os riscos de sua apropriação pela lógica punitivista. Colem (2022), por sua vez, aponta que a autocomposição deve ser compreendida como processo pedagógico, que demanda tempo, vínculo e compreensão das realidades territoriais, e não como procedimento padronizado aplicável a qualquer situação de conflito.

Neste trabalho, compreende-se a autocomposição como prática que ocupa um lugar ambíguo no sistema de justiça: por um lado, ela pode abrir brechas para práticas mais horizontais, plurais e dialógicas; por outro, pode ser funcionalizada como ferramenta de eficiência e de silenciamento. A análise dos documentos oficiais do CNJ e das experiências empíricas relatadas nas dissertações e teses examinadas revela que a autocomposição é, em grande medida, aquilo que as instituições fazem dela. Seus efeitos dependem menos da normatização que a regula e mais das práticas, formações, escutas e relações de poder que a atravessam.

Ao adotar uma perspectiva crítica, esta pesquisa reconhece o potencial da autocomposição como instrumento de transformação democrática, mas condiciona esse potencial a um conjunto de fatores: a intencionalidade

política dos mediadores, a escuta ativa e não hierárquica, o respeito às identidades coletivas e a disposição institucional de dialogar com outras racionalidades jurídicas. Nesse sentido, não é apenas um método, mas um campo de disputa. É nesse campo que se define se ela servirá à administração do conflito ou à sua explicitação transformadora; se reforçará o status quo ou se abrirá à emergência de outras formas de justiça.

2.3.2 A autocomposição em contextos interculturais: desafios e possibilidades

O debate em contextos interculturais exige uma abordagem que vá além da lógica procedimental nos conflitos. Trata-se de compreender que, em contextos marcados pela coexistência de distintos sistemas normativos, a autocomposição se torna mais do que uma técnica de pacificação: converte-se em campo de negociação entre epistemologias, práticas jurídicas e formas de viver o mundo. O Brasil, por sua complexidade étnica, territorial e histórica, apresenta um cenário especialmente desafiador para pensar na interculturalidade, sobretudo diante da presença institucional do Estado em territórios indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais.

Nas experiências analisadas por Aquino (2020) e Romeiro (2024), a autocomposição promovida por órgãos como o Ministério Público Federal revela as tensões entre a institucionalidade estatal e os regimes próprios de autoridade e resolução de conflitos das populações indígenas. Aquino observa que o MPF, ao atuar como instância mediadora em disputas territoriais e ambientais na Amazônia, enfrenta limites estruturais para lidar com os tempos, linguagens e modos de organização dessas comunidades. A autora evidencia que a eficácia do método depende da disposição institucional para reconhecer e dialogar com a autoridade das lideranças tradicionais, bem como para realizar escutas coletivas nas aldeias, em respeito às formas próprias de construção da palavra e da decisão. A técnica de resolução consensual de conflitos, nesse caso, é atravessada por uma assimetria que não pode ser ignorada: o Estado se apresenta como agente regulador ao mesmo tempo em que é parte do conflito, direta ou indiretamente, por meio de políticas públicas que afetam os modos de vida dos povos indígenas.

Romeiro (2024), ao investigar a atuação do MPF na autocomposição envolvendo o reconhecimento de direitos indígenas, constata que só se torna possível quando há abertura institucional para processos que escapam ao controle técnico e burocrático. A pesquisadora descreve situações em que os processos, embora formalmente instaurados, só avançam após o reconhecimento, por parte do Estado, de que as normas indígenas possuem legitimidade própria, não subordinada à legalidade estatal. Em sua pesquisa, é possível observar a utilização de práticas como o convite a pajés, a escuta em assembleias comunitárias e o respeito ao tempo cíclico dos povos indígenas.

O trabalho de Colem (2022) complementa essa análise ao apontar que a formação de profissionais que atuam com autocomposição ainda carece de instrumentos que permitam compreender a interculturalidade como elemento constitutivo do conflito. Em sua pesquisa, Colem documenta entrevistas com servidores públicos e mediadores comunitários, nas quais se evidencia o desconhecimento acerca dos sistemas de justiça indígena, a dificuldade de lidar com concepções territoriais não ocidentais e a ausência de recursos institucionais para garantir a escuta de lideranças que não se expressam em português. A autora propõe, com base em sua análise, a incorporação de conteúdos como direitos coletivos, história indígena e antropologia do direito nos programas de capacitação, apontando a necessidade de uma formação crítica e situada.

A dissertação de Chacpe (2014) aprofunda essa perspectiva ao examinar a atuação de mediadores populares formados pela Defensoria Pública de Minas Gerais. A partir do estudo de caso da formação de mediadores oriundos de comunidades quilombolas e rurais, a autora demonstra que a solução consensual intercultural só se consolida quando há reconhecimento institucional da legitimidade desses sujeitos como protagonistas do processo. Em sua análise, a resolução consensual não é imposta desde fora, mas construída a partir da realidade vivida, com base em vínculos territoriais, afetivos e políticos. Ao documentar oficinas, reuniões e narrativas dos mediadores, Chacpe evidencia que a autocomposição, nesse contexto, opera como espaço de rearticulação comunitária, capaz de resgatar o valor da fala pública, da assembleia e da escuta compartilhada.

Essa experiência dialoga com a análise de Teixeira (2016), que examina a atuação das ouvidorias públicas como instâncias mediadoras. Embora seu foco não esteja restrito a contextos interculturais, a autora destaca a importância da escuta ativa e da tradução institucional das demandas populares, elementos que se mostram centrais nos conflitos que envolvem povos indígenas e tradicionais. Teixeira demonstra que, em situações marcadas por desigualdades históricas, a escuta não pode se limitar à coleta de informações, mas deve ser tratada como tecnologia política capaz de reposicionar os sujeitos na cena pública.

Na prática da Defensoria Pública, como descreve Ornelas (2022), observa-se que mesmo quando há disposição institucional para atuar em contextos interculturais, os formatos normativos ainda operam como barreira. O autor aponta que a lógica da produtividade, os prazos processuais e a ausência de equipes multidisciplinares comprometem a construção de soluções efetivas em comunidades indígenas. Em um dos casos analisados, a Defensoria atuava em um conflito envolvendo a implantação de uma unidade de conservação sobre terras tradicionalmente ocupadas por uma comunidade indígena. A atuação institucional, embora bem-intencionada, revelou-se limitada diante da ausência de intermediação linguística, de consulta prévia e de conhecimento acerca da organização social da comunidade.

Por fim, os estudos de Beleza (2009), ainda que voltados à justiça restaurativa no contexto da socioeducação, fornecem subsídios importantes para pensar a autocomposição intercultural como espaço que exige o reconhecimento das trajetórias e vulnerabilidades históricas dos sujeitos envolvidos. A autora enfatiza que só se produz efeitos transformadores quando há permissão para que os sujeitos reconstituem suas narrativas e sejam escutados em sua inteireza. Essa perspectiva pode ser transposta para os contextos interculturais, nos quais os conflitos carregam camadas simbólicas, afetivas e territoriais que não podem ser reduzidas ao dissenso jurídico.

Ao reunir essas experiências, observa-se que a autocomposição em contextos interculturais opera, simultaneamente, como instrumento de reconhecimento e de tensão. Sua eficácia não depende apenas da técnica ou da disposição das partes, mas de um conjunto de condições institucionais, políticas e epistemológicas. O reconhecimento dos saberes jurídicos próprios, o respeito

às formas de organização comunitária, a presença de mediadores legitimados internamente às comunidades e a disposição institucional para a escuta são elementos centrais para que a mediação não se converta em mais uma forma de imposição estatal.

2.3.3 Acesso à justiça e os limites da institucionalização

Quando o Estado se propõe a atuar como mediador de conflitos envolvendo povos indígenas e comunidades tradicionais, ele inevitavelmente se vê confrontado com limites que não são apenas jurídicos, mas epistemológicos e éticos. Nesses contextos, a escuta ultrapassa a função instrumental de coleta de informações e passa a operar como um gesto político e ontológico. O modo como se escuta, a quem se escuta, e sob quais condições essa escuta é considerada legítima são escolhas que revelam as fronteiras entre reconhecimento e silenciamento, entre diálogo e imposição.

A escuta, entendida em sua radicalidade, demanda a suspensão de certezas. Como mostram as pesquisas de Romeiro (2024) e Aquino (2020), quando o Ministério Público Federal atua em conflitos envolvendo comunidades indígenas na Amazônia, a escuta real das lideranças e das assembleias locais só se torna possível quando há disposição para romper com o tempo burocrático e com a estrutura verticalizada das audiências estatais. Em uma das experiências descritas por Aquino, as escutas realizadas nas aldeias só geraram efeitos concretos após sucessivos deslocamentos dos agentes estatais aos territórios, e não o contrário. O gesto de ir ao encontro da comunidade, escutar em roda, respeitar os tempos e silêncios próprios, e aceitar que o conflito não se resolve em uma única reunião foram elementos que transformaram a autocomposição em um processo intercultural de fato, e não apenas formalmente.

Essa prática se distancia radicalmente das audiências convencionais, onde o tempo da escuta é cronometrado e o espaço da fala é moldado por formalidades jurídicas. No caso de Romeiro (2024), por exemplo, a pesquisadora descreve como, em determinada resolução de conflito entre indígenas e representantes do poder público, o momento decisivo se deu não no conteúdo do que foi dito, mas na aceitação, por parte institucional, de permanecer em

silêncio enquanto o coletivo indígena realizava seus rituais de consulta interna. Essa disposição para o silêncio, para o não saber e para a espera é, em si, um deslocamento epistemológico significativo.

Por outro lado, há inúmeros relatos de escutas frustradas. Coleman (2022), ao entrevistar mediadores públicos e comunitários no Pará, aponta que a ausência de formação específica sobre contextos interculturais e a inexistência de intérpretes linguísticos e culturais inviabiliza o reconhecimento da fala indígena como legítima. Em muitos casos, os relatos são interrompidos, traduzidos com imprecisão, ou desconsiderados por não obedecerem à linearidade discursiva esperada pelos representantes do sistema de justiça. Revela-se, portanto, uma prática que escuta apenas aquilo que reconhece como inteligível. A interculturalidade, então, é reduzida a um enfeite retórico, sem efeitos sobre a forma como o conflito é de fato escutado.

No entanto, as experiências positivas documentadas em outras frentes sugerem que é possível transformar a escuta em uma tecnologia política de reconhecimento. Chacpe (2014), ao acompanhar mediadores comunitários quilombolas formados pela Defensoria Pública de Minas Gerais, evidencia como a escuta é estruturada a partir da oralidade coletiva, do pertencimento ao território e do respeito à memória das lideranças mais velhas. O processo de mediação conduzido por esses sujeitos não se inicia com o diagnóstico jurídico da demanda, mas com a rememoração das histórias da comunidade, com cantos, provérbios e reflexões que constroem o conflito não como um desvio a ser corrigido, mas como um acontecimento inscrito numa história comum.

Essa forma de escuta também aparece no trabalho de Beleza (2009), ainda que em contexto distinto. Ao tratar da justiça restaurativa com adolescentes em conflito com a lei, a autora ressalta que a escuta qualificada pressupõe criar espaço para que o sujeito seja escutado em sua integralidade e não apenas naquilo que é relevante para o processo. Embora a pesquisa não trate de autocomposição intercultural, ela ilumina a necessidade de criar ambientes institucionais nos quais a escuta não seja funcionalizada, mas sim reconhecida como dimensão ética da justiça.

A escuta intercultural, como aponta Barbosa (2019) em sua análise das ouvidorias públicas, exige, além da presença física do Estado, a construção de estruturas de legitimação da palavra que não dependam exclusivamente de

documentos, da língua portuguesa ou de cargos oficiais. Ele destaca que uma ouvidoria que se pretende democrática deve aprender a escutar inclusive aquilo que não foi dito com clareza, que foi comunicado por gestos, silêncios, imagens ou afetos. Essa perspectiva oferece uma analogia valiosa para pensar a escuta dos povos indígenas: o reconhecimento de que o não dito também é linguagem, e que o conflito pode ser narrado de maneiras que desafiam as formas jurídicas clássicas.

No campo das práticas, o desafio está em criar procedimentos flexíveis o bastante para acolher essa multiplicidade de formas de dizer. A escuta intercultural, portanto, demanda condições institucionais que muitas vezes ainda não estão dadas. Como destaca Rocha (2022), mesmo defensoras públicas sensíveis à causa indígena enfrentam entraves como prazos processuais rígidos, falta de tradutores, ausência de apoio técnico e estruturas normativas que não contemplam os direitos coletivos da forma como são vividos pelas comunidades. Em seu estudo, a autora mostra que a escuta real só se viabiliza quando há um esforço institucional para tensionar essas estruturas e ampliar os limites do possível.

A escuta, nesse sentido, é um campo de disputa. Ela não é neutra, nem automática. Ela depende de quem está ouvindo, de quem pode falar, de onde se fala e de como a fala é recebida. Quando o Estado se propõe a mediar conflitos interculturais, ele precisa estar disposto a rever seus próprios modos de escutar, inclusive reconhecendo que, muitas vezes, escutou mal ou não escutou. Como aponta Teixeira (2016), a escuta institucional é sempre atravessada por relações de poder e, por isso, precisa ser praticada com consciência crítica e abertura à transformação.

Mais do que um procedimento, a escuta é uma postura. E, em contextos interculturais, essa postura exige humildade epistemológica, disposição ao deslocamento e reconhecimento da legitimidade dos saberes e formas de vida que escapam às categorias do direito estatal. Escutar é, nesse caso, resistir à tentação de reduzir o outro àquilo que o Estado consegue compreender. É manter-se aberto à possibilidade de que o conflito não tenha uma solução única, de que o consenso não seja imediato, e de que o silêncio também seja uma resposta. A escuta, enfim, é o início e muitas vezes o limite da autocomposição intercultural.

3 A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (NUSOL) EM CAUSAS INDÍGENAS

A emergência de uma cultura da consensualidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal traduz uma significativa reflexão acerca da concepção tradicional da jurisdição constitucional brasileira. Ao reconhecer a efetividade dos direitos fundamentais e o fato de que a concretização destes não se esgota na publicação de um pronunciamento judicial, mas requer a construção de soluções dialógicas e cooperativas, o Tribunal passa atuar também como promotor de mediação institucional. Essa transição é institucionalizada com a criação do NUSOL, órgão que incorpora à prática constitucional, técnicas de conciliação, mediação e cooperação.

A consensualidade, entendida aqui como princípio e método, adquire relevância especial quando aplicada aos processos estruturais, categoria processual voltada à superação de desconformidades institucionais. Esses litígios abrangem múltiplos atores e interesses, demandando soluções graduais, interdependentes e legitimadas com a participação. Dessa forma, o NUSOL atua como espaço de jurisdição dialógica em que a autoridade judicial combina diversas práticas colaborativas aptas a permitir que as decisões complexas sejam implementadas de maneira mais eficaz.

Essa perspectiva, revela que os casos estruturais, sobretudo aqueles que envolvem os povos originários, demandam a consensualidade, sobretudo por serem marcados por disputas históricas e por vezes violentas contra essa população. Ao tratar de território, identidade, terras e políticas públicas, o NUSOL permite que essa temática dialogue com as práticas institucionais e as dimensões jurídicas e processuais do conflito. Trata-se de instrumento de justiça intercultural capaz de promover a reparação simbólica necessária à efetivação dos direitos e garantias constitucionalmente reconhecidas aos indígenas.

3.1 Origem e fundamento do NUSOL

O fundamento jurídico do NUSOL tem seu alicerce no princípio constitucional do acesso à justiça, previsto expressamente no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Segundo, José Afonso da Silva (1999), tal preceito fundamental, significa o direito de recorrer ao Poder Judiciário em caso de conflitos de interesse, indo além de mero acesso institucional aos tribunais, mas buscando um julgamento justo, com expressividade normativa a fim que se promova a Justiça como valor.

No que tange ao princípio do acesso à justiça, há a equivocada impressão de tensão com os meios consensuais de resolução de conflito, sobre o tema, o renomado jurista, ainda no século passado, já descartava a concepção de contradição entre os institutos ao tratar da arbitragem, positivada no ordenamento jurídico pátrio através da Lei n. 9.307 (Brasil, 1996) ao afirmar que:

A lei não fere o princípio contido no dispositivo constitucional em exame, pois este o que impede é que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direitos. Seria inconstitucional a lei se ela determinasse que certas questões teriam que ser submetidas ao juízo arbitral. Não é isso que ela faz. Apenas abre uma via especial de composição de litígio, a que as partes, em lide, recorrerão ou não. Se o fizerem, usaram de arbítrio, usaram de sua liberdade de disporem de seus interesses, como melhor lhe aprouverem. O caráter consensual da convenção arbitral mostra que ela não diz respeito à garantia do inc. XXXV do art. 5º, que, como diz Castro Nunes, supõe, ao seu natural, o desacordo das partes, assegurando-lhes o acesso aos tribunais. Nesse sentido, já decidiu o STF (cf. Agr. Inst. 542.181-GB, in RTJ 68/382, aí o parecer de Castro Nunes, e RE 56.851-GB, in RTJ 52/168). (SILVA, 1999)

Nesse ponto, ressalta-se que a arbitragem, tem seu marco legal com a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, contudo, foi posteriormente aperfeiçoada pela Lei n. 13.129 (Brasil, 2015).

Afastada a premissa da exclusividade da resolução do litígio de maneira tradicional perante o Poder Judiciário e fazendo uma interpretação do acesso à justiça, tem-se que esse também se relaciona ao dever estatal de oferecer os meios adequados, efetivos e céleres na solução de conflitos, incluindo, assim, as formas consensuais que visam o diálogo institucional.

Como marco relevante da promoção da consensualidade no Poder Judiciário, a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses (Brasil, 2010), oriunda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ocupa uma posição de destaque. A Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010, ao considerar, além do direito de acesso à justiça, a eficiência operacional e a pacificação social, conferiu aos órgãos jurisdicionais a responsabilidade de difusão da consensualidade como meio legítimo.

O ato elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2010), influenciou de forma direta a elaboração do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), sobretudo o art. 3º, §2º que determina que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. No art. 3º, §3º, inclusive, há um reforço à importância conferida à consensualidade:

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido, a Lei n. 13.140 (Brasil, 2015), que estabeleceu as bases legais da autocomposição judicial e extrajudicial também promoveu a disseminação e regulamentação da consensualidade como forma de resolução de conflitos.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no ano de 2018, ao incluir em seu art. 26, autorização expressa à consensualidade no âmbito do Direito Público, também firmou posicionamento ao dispor que:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial
§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo
I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais (Brasil, 1942)

Posteriormente, conforme bem apontado pelo Manual do NUSOL produzido pelo Supremo Tribunal Federal (2025), todas as legislações, cíveis e penais, contemplaram diversas formas de solução de conflitos, com destaque para as consensuais, com destaque para a mediação e a conciliação.

3.1.1 Criação no STF e base normativa

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a institucionalização da consensualidade teve início com a Resolução n. 697/2020, elaborada durante a presidência do Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2020). Tal ato, criou o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), então responsável por promover a conciliação e a mediação em conflitos pré-processuais e processuais.

Mais tarde, o Ministro Luiz Fux, através da Resolução n. 775/2022, regulamentou a cooperação judiciária nacional e a Ministra Rosa Weber, por meio da Resolução n. 790/2022, criou o Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL/STF), que consolidou e integrou as experiências anteriores em um modelo mais abrangente de gestão consensual (Brasil, 2025).

A estrutura atual do NUSOL, decorre do Ato Regulamentar n. 027 (Brasil, 2023), editado pelo Ministro Luís Roberto Barroso ao assumir a presidência da Suprema Corte. Essa norma constituiu o a Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ), vinculada à Secretaria-Geral da Presidência, composta por três órgãos: Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC), o Núcleo de Análise de Dados e Estatística (NUADE) e, finalmente, o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL).

Supervisionado por juíza auxiliar com capacitação reconhecida pelo CNJ, o NUSOL possui como missão precípua o apoio aos gabinetes na triagem e condução de casos com potencial de autocomposição, ofertando a possibilidade de conciliação, mediação, audiências de contextualização e cooperação judiciária, consolidando uma cultura interinstitucional e reafirmando o papel do Supremo Tribunal Federal não apenas como guardião da Constituição, mas também como promotor de soluções cooperativas, humanizadas e participativas (Brasil, 2025).

Importa destacar que para o presente trabalho o NUSOL será compreendido em sua finalidade, qual seja, um núcleo voltado para a resolução consensual de conflitos no STF. Portanto, ao tratar do NUSOL, para fins metodológicos estar-se-á englobando também todos os núcleos consensuais anteriores à ele que possuíam a mesma natureza, mas que por diferentes gestões ao longo do tempo receberam diferentes nomes, como foi o caso do Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL/STF).

3.1.2 A relevância da consensualidade no tratamento de conflitos estruturais

Os processos estruturais são instrumentos processuais voltados à superação de estados de desconformidade institucional, ou seja, ocasiões em que a desorganização estrutural ou violação contínua a direitos fundamentais

exige uma reorganização sistêmica e atuação contínua de diversos atores em conjunto.

Conforme Didier Jr., Zaneti Jr. E Oliveira (2020) o processo estrutural é aquele que “veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal” (2020).

Em verdade, é um mecanismo de transformação institucional, que busca não apenas a correção de ilicitudes pontuais, mas a reconstrução de condições estruturais que perpetuam a violação de direitos, possuindo assim, um viés cooperativo por meio de uma flexibilidade procedimental e busca pela efetividade constitucional. Eles se distinguem dos processos tradicionais, na medida em que não almejam apenas a declaração ou condenação, mas a implementação progressiva de reformas capazes de reestabelecer a conformidade jurídica e social.

Os conflitos de natureza estrutural decorrem da dificuldade da concretização de valores públicos juridicamente relevantes e da complexidade envolvida na efetivação dos direitos fundamentais, em especial aqueles relacionados a temas de grande alcance social, como meio ambiente, saúde, educação, sistema prisional e relações de trabalho.

Por envolverem problemas de alta complexidade e múltiplos interesses, demandam procedimentos específicos, onde haja o reconhecimento do problema estrutural e a definição da meta (estado ideal de coisas) e, posteriormente, o desenvolvimento da execução gradual das medidas para o alcance do estado almejado, exigindo para tanto, inclusive, a consensualidade (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

Dessa forma, a consensualidade em processos estruturais busca efetivar os direitos fundamentais complexos e sobretudo, prestacionais, de forma participativa, contínua e cooperativa. Isso porque, fornece o método adequado para a forma de jurisdição que os processos estruturais exigem, já que busca a construção de compromissos viáveis entre as partes envolvidas, substituindo a lógica adversarial pela governança compartilhada.

Através da reconstrução institucional negociada, em que o diálogo se torna condição para a efetividade, há a legitimação e potencialização do Poder Judiciário em temas de grande complexidade. Por meio da consensualidade, as

decisões nessa seara se tornam mais estáveis e exequíveis, correspondendo à eficiência e a promoção do acesso à justiça.

Nesse aspecto, o NUSOL representa a tradução institucional no Supremo Tribunal Federal dessa convergência: um espaço no qual a jurisdição constitucional se torna dialógica, permitindo a mediação de transformações estruturais voltadas a concretização de direitos fundamentais caros à sociedade.

No que tange aos casos estruturais envolvendo povos originários, o NUSOL é a exteriorização de uma preocupação da Suprema Corte com a complexidade e sensibilidade intrínsecas a esse tipo de conflito que transcende o plano jurídico ao tratarem de dimensões históricas, territoriais, culturais e existenciais.

Ao incorporar a consensualidade nesses litígios, o NUSOL promove a construção colaborativa de soluções estruturais, além de fortalecer a confiança entre as comunidades tradicionais e o Estado, além de permitir que o STF mantenha o acompanhamento dialógico das medidas implementadas possibilitando uma justiça intercultural.

3.2 A temática indígena no NUSOL

Como visto, o Núcleo de Soluções Consensuais de Conflitos abrange diversas temáticas, o que evidencia a crescente adesão da Suprema Corte na submissão de casos à autocomposição. Conforme consta no Manual publicado pelo NUSOL (Supremo Tribunal Federal, 2008), o STF, ao se modernizar e inovar, reafirma o seu compromisso constitucional com a sociedade, caracterizando-se como uma verdadeira Corte Multiportas.

Atualmente, há submissão de questões de natureza cível que envolvam direitos disponíveis ou indisponíveis que possibilitam autocomposição, como por exemplo: concurso público, direito ambiental, concessão de obra pública e indígenas.

Nesse ponto, vale ressaltar que, por direitos indisponíveis, entende-se aquele direito em que o seu titular não pode dispor ou ceder, como o direito à liberdade, à vida e à dignidade. Tal categoria não se confunde com aquela mais restrita em que há vedação da autocomposição. Isso porque, ao utilizar essa técnica nos direitos indisponíveis, a existência e a titularidade deles não são

afastadas, somente se busca a solução mais rápida e adequada para a demanda (Almeida, 2022).

A temática indígena é bastante complexa por envolver direitos disponíveis e indisponíveis, merecendo cautela a indicação pela resolução consensual do conflito, em especial aquelas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Contudo, em que pese o apelo pela ponderação de seu cabimento, entende-se que a submissão deve ser realmente vista como uma hipótese, não podendo ser descartada *prima facie*.

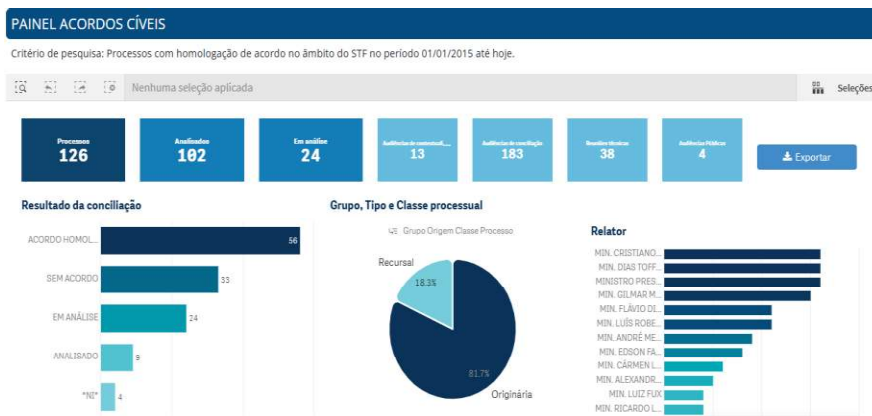
Compreende-se que os povos indígenas são sujeitos de direito e não mais unicamente objetos de tutela. A recente valorização e reconhecimento epistemológico os tornam agora produtores de saberes jurídicos capazes de não somente participar, mas influenciar a mediação comunitária que respeita as formas tradicionais de deliberação e justiça interna.

3.2.1 Mapeamento de processos com a temática indígena

O recorte proposto na presente dissertação é referente à análise dos processos submetidos ao NUSOL com temática indígena. Logo, para buscar sua apreciação, realizou-se um levantamento dos casos com esse teor submetidos ao NUSOL desde 1º de janeiro de 2015 até o mês de setembro de 2025. A coleta dos dados foi realizada de forma precípua no próprio site do Supremo Tribunal Federal, em sítio específico destinado a informações do NUSOL (Supremo Tribunal Federal, 2025).

Segundo consta no painel de acordos cíveis do referido sítio eletrônico (Figura 1), ao longo do período determinado, 126 processos foram submetidos à autocomposição:

Figura 1 – Painel de acordos cíveis do STF (2015–2025)



Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Painel de acordos cíveis. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 9 out. 2025.

Após extração da planilha contendo a totalidade dos processos submetidos ao NUSOL de janeiro de 2015 até setembro de 2025, no site da Suprema Corte, foi realizada a triagem manual para identificação das causas indígenas.

Nesse ponto, importa destacar que a seleção dos casos se deu nos processos em que a temática indígena era preponderante no litígio, excluindo-se os processos em que ela era apenas tangenciada ou vista como uma questão de fundo. Isso porque, devido à abrangência e crescente preocupação social e política com o assunto, na maioria dos processos é possível encontrar alguma nuance que abarca essa população, como é o caso da STP 1013, STP 1014 e STP 1021, dentre outros.

Portanto, ao todo, foram localizados 26 casos, destacados na tabela com a cor azul (Tabela 1).

Tabela 1 – Processos submetidos ao NUSOL entre janeiro de 2015 e setembro de 2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
PROCESSOS NUSOL -			
https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao			
PROCESSO	RELATOR	AUTOR	ASSUNTO
<u>ACO 442</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	REINTEGRAÇÃO E POSSE E INDENIZAÇÃO. RESERVA FLORESTAL NONOAI.

<u>ACO 444</u>	MIN. FLÁVIO DINO	ESTADO DE SANTA CATARINA	DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES DE PETRÓLEO. ESTADOS DE SÃO PAULO, SANTA CATARINA E PARANÁ.
<u>ACO 648</u>	MIN. EDSON FACHIN	ESTADO DA BAHIA	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1255 DA REPERCUSSÃO GERAL.
<u>ACO 661</u>	MIN. NUNES MARQUES	ESTADO DO MARANHÃO	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1255 DA REPERCUSSÃO GERAL.
<u>ACO 669</u>	MIN. EDSON FACHIN	ESTADO DE SERGIPE	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1255 DA REPERCUSSÃO GERAL.
<u>ACO 683</u>	MINISTRO PRESIDENTE	ESTADO DO CEARÁ	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1255 DA REPERCUSSÃO GERAL.
<u>ACO 701</u>	MIN. EDSON FACHIN	ESTADO DE ALAGOAS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1255 DA REPERCUSSÃO GERAL.
<u>ACO 718</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	ESTADO DO PARÁ	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1255 DA REPERCUSSÃO GERAL.
<u>ACO 2178</u>	MIN. FLÁVIO DINO	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	CONTRATO DE CESSÃO DE ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL ENTRE ESTADO-MEMBRO E UNIÃO.
<u>ACO 2550</u>	MIN. LUIZ FUX	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	PROJETO DE INTERLIGAÇÃO DO RIO PARAÍBA DO SUL À CANTAREIRA. REDUÇÃO DA VAZÃO MÍNIMA AFLUENTE À BARRAGEM DE SANTA CECÍLIA.
<u>ACO 2981</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	INGRESSO DO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

<u>ACO 3132</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	ESTADO DE ALAGOAS	PRIVATIZAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE ALAGOAS - CEAL. DESESTATIZAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. PREJUÍZO ECONÔMICO.
<u>ACO 3276</u>	MIN. ROSA WEBER	ESTADO DO TOCANTINS	RESTITUIÇÃO DE VERBAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA.
<u>ACO 3303</u>	MIN. EDSON FACHIN	ESTADO DA BAHIA	RESTITUIÇÃO DE VERBAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA.
<u>ACO 3306</u>	MIN. EDSON FACHIN	ESTADO DA BAHIA	RESTITUIÇÃO DE VERBAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA.
<u>ACO 3421</u>	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	RUMO MALHA SUL S.A.	CONCESSÃO DE FERROVIA POR ESTADO-MEMBRO. ESTADO DO PARANÁ.
<u>ACO 3431</u>	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	ESTADO DO AMAPÁ	SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS VALORES PREVISTOS NO PAF.
<u>ACO 3433</u>	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	ESTADO DO AMAPÁ	ANULAÇÃO DE ATO DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL.
<u>ACO 3438</u>	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	ESTADO DO MARANHÃO	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRAGARANTIA.
<u>ACO 3457</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
<u>ACO 3459</u>	MIN. LUIZ FUX	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO(A/S)	COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FINANCEIRA DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE NO CAUC.
<u>ACO 3494</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	ESTADO DE SANTA CATARINA	CONCESSÃO DE AEROPORTOS PELO GOVERNO FEDERAL. AEROPORTO DE NAVEGANTES/SC.

<u>ACO 3518</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	ESTADO DE SÃO PAULO	PLANO DE VACINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PANDEMIA DA COVID-19.
<u>ACO 3520</u>	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ESTADO DA BAHIA	PLANO DE VACINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PANDEMIA DA COVID-19.
<u>ACO 3555</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	REPARAÇÃO PELA VIOLAÇÃO SOFRIDA PELA ETNIA AVÁ-GUARANI EM DECORRÊNCIA DE AÇÕES E OMISSÕES NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU.
<u>ACO 3568</u>	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	UNIÃO	CONFLITO FEDERATIVO. ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA.
<u>ACO 3609</u>	MIN. EDSON FACHIN	ESTADO DA BAHIA	DEMARCAÇÃO DAS DIVISAS TERRITORIAIS INTERESTADUAIS ENTRE A BAHIA E MINAS GERAIS.
<u>ACO 3678</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
<u>ACO 3688</u>	MIN. EDSON FACHIN	ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	CLASSIFICAÇÃO DO GASODUTO "SUBIDA DA SERRA". COMPETÊNCIA REGULATÓRIA ESTADUAL OU FEDERAL.
<u>ADC 87</u>	MIN. GILMAR MENDES	ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB E OUTROS	LEI DO MARCO TEMPORAL.
<u>ADI 4916</u>	MIN. CÁRMEN LÚCIA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PARTICIPAÇÃO EM PAGAMENTO DE ROYALTIES.
<u>ADI 4917</u>	MIN. CÁRMEN LÚCIA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PARTICIPAÇÃO EM PAGAMENTO DE ROYALTIES.
<u>ADI 4918</u>	MIN. CÁRMEN LÚCIA	MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PARTICIPAÇÃO EM PAGAMENTO DE ROYALTIES.
<u>ADI 4920</u>	MIN. CÁRMEN LÚCIA	GOVERNADOR DO ESTADO DO SÃO PAULO	PARTICIPAÇÃO EM PAGAMENTO DE ROYALTIES.

<u>ADI 5038</u>	MIN. CÁRMEN LÚCIA	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL ABRAMT	PARTICIPAÇÃO EM PAGAMENTO DE ROYALTIES.
<u>ADI 5621</u>	MIN. CÁRMEN LÚCIA	PARTIDO DA REPÚBLICA - PR	PARTICIPAÇÃO EM PAGAMENTO DE ROYALTIES.
<u>ADI 6553</u>	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)	ALTERAÇÃO DOS LIMITES DO PARQUE NACIONAL DO JAMANXIN. ESTADO DO PARÁ. PROJETO FERROGRÃO.
<u>ADI 7164</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	CLÁUSULA DE CONVÊNIO DO CONFAZ SOBRE O ICMS DO DIESEL.
<u>ADI 7191</u>	MIN. GILMAR MENDES	GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS	CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS COMPLEMENTARES. MONOFASIA, UNIFORMIDADE E ALÍQUOTA AD REM DO ICMS SOBRE COMBUSTÍVEIS.
<u>ADI 7433</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	PARTIDO DOS TRABALHADORES	CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO.
<u>ADI 7471</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO NACIONAL	POLÍTICA DE PESCA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
<u>ADI 7483</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. LIMITE DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO.
<u>ADI 7486</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. LIMITE DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO.

<u>ADI 7487</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO. LIMITE DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO.
<u>ADI 7582</u>	MIN. GILMAR MENDES	ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB E OUTROS	LEI DO MARCO TEMPORAL.
<u>ADI 7583</u>	MIN. GILMAR MENDES	PARTIDO DOS TRABALHADORES E OUTRO(A/S)	LEI DO MARCO TEMPORAL.
<u>ADI 7586</u>	MIN. GILMAR MENDES	PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA	LEI DO MARCO TEMPORAL.
<u>ADI 7688</u>	MIN. FLÁVIO DINO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO - ABRAJI	Emendas parlamentares impositivas.
<u>ADI 7788</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV	Regras da propaganda de medicamentos e de alimentos considerados nocivos à saúde.
<u>ADO 25</u>	MIN. GILMAR MENDES	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ	LEI KANDIR. OMISSÃO LEGISLATIVA.
<u>ADO 86</u>	MIN. GILMAR MENDES	PARTIDO PROGRESSISTA	REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS. OMISSÃO LEGISLATIVA.
<u>ADPF 165</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF	PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS PLANOS CRUZADO, BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II.
<u>ADPF 568</u>	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA	DESTINAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO.
<u>ADPF 635</u>	MIN. EDSON FACHIN	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

<u>ADPF 709</u>	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) E OUTRO	FALHAS E OMISSÕES DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 ENTRE OS POVOS INDÍGENAS.
<u>ADPF 743</u>	MIN. FLÁVIO DINO	REDE SUSTENTABILIDADE	ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL RELATIVOS À QUESTÃO AMBIENTAL.
<u>ADPF 746</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	PARTIDO DOS TRABALHADORES	ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL RELATIVOS À QUESTÃO AMBIENTAL.
<u>ADPF 760</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB E OUTROS	OPINIÃO DA UNIÃO E DE MAIS INTERESSADOS SOBRE O PPCDAM APRESENTADO NOS AUTOS.
<u>ADPF 829</u>	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PLANO DE VACINAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
<u>ADPF 854</u>	MIN. FLÁVIO DINO	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL	ORÇAMENTO SECRETO.
<u>ADPF 857</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) E OUTROS	ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL RELATIVOS À QUESTÃO AMBIENTAL.
<u>ADPF 863</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	REPASSE DO VALOR DA OUTORGA DE CONCESSÃO METROPOLITANA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ.
<u>ADPF 944</u>	MIN. FLÁVIO DINO	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA	DESTINAÇÃO DE VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÕES PECUNIÁRIAS EM AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS PARA FINALIDADES DIVERSAS DO PREVISTO NA LEI.

<u>ADPF 984</u>	MIN. GILMAR MENDES	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES 192/2022 E 194/2022, DIANTE DO ART. 155, §§ 2º, 4º, IV, E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
<u>ADPF 991</u>	MIN. EDSON FACHIN	ARTICULAÇÃO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO BRASIL - APIB	AÇÕES E OMISSÕES VOLTADAS AOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO.
<u>ADPF 1021</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	PARTIDO VERDE - PV	Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Negativa de vigência. Recusa em implementar a distribuição absorventes higiênicos femininos
<u>ADPF 1196</u>	MIN. FLÁVIO DINO	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL	CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
<u>ADPF 1236</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	INSS. DESCONTOS ASSOCIATIVOS REALIZADOS POR TERCEIROS. ATOS FRAUDULENTOS.
<u>AO 2733</u>	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	REPASSE DE DUODÉCIMOS.
<u>AR 2873</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	TRADENER LIMITADA	AÇÃO RESCISÓRIA DO ACÓRDÃO NO RE 748.543/RS.
<u>ARE 1137139</u>	MIN. FLÁVIO DINO	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTRO	TERRA INDÍGENA BURITI. DECLARAÇÃO DE NULIDADE.
<u>ARE 1266095</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	GRADIENTE ELETRÔNICA S/A	PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. CONCESSÃO DE REGISTRO DE MARCA PELO INPI.

<u>ARE</u> <u>1291514</u>	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ITAU UNIBANCO S.A.	GARANTIA DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS COM CAUÇÃO. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A.
<u>ARE</u> <u>1347550</u>	MIN. GILMAR MENDES	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS ACÚMULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS.
<u>ARE</u> <u>1363547</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR	CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO. ESTADO DO PARANÁ. SANEPAR.
<u>ARE</u> <u>1372672</u>	MIN. LUIZ FUX	ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)	ENTIDADE ASSOCIATIVA. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
<u>ARE</u> <u>1380067</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	ESTADO DO AMAZONAS E OUTRO(A/S)	EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUHAB. ESTADO DO AMAZONAS.
<u>ARE</u> <u>1407111</u>	MIN. GILMAR MENDES	MUNICIPIO DE ITAJUIPE	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DE VALORES NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES.
<u>ARE</u> <u>1421884</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	ROSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.
<u>ARE</u> <u>1425370</u>	MIN. FLÁVIO DINO	AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO	PESQUISA E LAVRA MINERÁRIA NO ENTORNO DA TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. POVO CINTA LARGA.
<u>ARE</u> <u>1441516</u>	MIN. LUIZ FUX	ELIANE DA SILVA ROUVIER	ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO INATIVO.

<u>ARE 1458169</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	DAVOS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA	CONTRATO DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTADO DE SERGIPE.
<u>ARE 1510640</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	DALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO(A/S)	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE ÀREA PERMANENTE. BOMBINHAS/SC.
<u>ARE 1532603</u>	MIN. GILMAR MENDES	GUSTAVO RIBAS DA SILVA	Licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, a chamada "pejotização".
<u>ARE 1533368</u>	VICE-PRESIDENTE	MUNICIPIO DE SAO GONCALO E OUTRO(A/S)	RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE PETRÓLEO.
<u>MI 7425</u>	MIN. EDSON FACHIN	FERNANDO FERREIRA DA SILVA	DIREITO SOCIAL À MORADIA.
<u>MS 25463</u>	MIN. GILMAR MENDES	PIO SILVA E OUTRO(A/S)	POSSE PERMANENTE. COMUNIDADE INDÍGENA NANDE RU MARANGATU.
<u>MS 29293</u>	MIN. FLÁVIO DINO	ESPÓLIOS DE DOMÊNICO E ISAURA MARICONDI	DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RIBEIRÃO DA SILVEIRA.
<u>MS 35398</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA E INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONTINGENCIAMENTO DO RECURSO A SER REPASSADO A TÍTULO DE DUODÉCIMOS.
<u>Pet 8029</u>	MIN. EDSON FACHIN	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1255 DA REPERCUSSÃO GERAL.
<u>Pet 12647</u>	MIN. NUNES MARQUES	JAMIR CALILI RIBEIRO	QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO.
<u>Pet 13157</u>	MINISTRO PRESIDENTE	UNIÃO E OUTROS	REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA/MG.

<u>Rcl 43697</u>	MINISTRO PRESIDENTE	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS - ABCR	EXTINÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR ENCAMPAÇÃO.
<u>Rcl 56318</u>	MIN. FLÁVIO DINO	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS COM ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL EM SUBSTITUIÇÃO AO VENCIMENTO-BASE.
<u>Rcl 58207</u>	MIN. EDSON FACHIN	PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE PACAEMBU	SUPERLOTAÇÃO DO CPP DE PACAEMBU.
<u>Rcl 62113</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	ROSARIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA	RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. ROSÁRIO DO CATETE/SE.
<u>Rcl 64370</u>	MIN. EDSON FACHIN	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANA	BLOQUEIO DE VALORES DA CRUZ VERMELHA. FILIAL DO PARANÁ.
<u>Rcl 64540</u>	MIN. EDSON FACHIN	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL MINAS GERAIS	BLOQUEIO DE VALORES DA CRUZ VERMELHA. FILIAL DE MINAS GERAIS.
<u>Rcl 64800</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	FÓRUM ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REPRESENTADO PELA ASSOCIAÇÃO DE EX-CONSELHEIROS E CONSELHEIROS DA INFÂNCIA - AECCI	OPERAÇÃO VERÃO. APREENSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
<u>Rcl 64803</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	OPERAÇÃO VERÃO. APREENSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
<u>Rcl 64807</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO E OUTRO	OPERAÇÃO VERÃO. APREENSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

<u>Rcl 64943</u>	MIN. CRISTIANO ZANIN	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	OPERAÇÃO VERÃO. APREENSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
<u>Rcl 66439</u>	MIN. NUNES MARQUES	UNIÃO	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CURSO DE MEDICINA. MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.
<u>Rcl 68709</u>	MIN. GILMAR MENDES	A.G.P.I. REPRESENTADO POR G.C.C.P.	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. TEMA 500 DA REPERCUSSÃO GERAL.
<u>Rcl 75792</u>	MIN. EDSON FACHIN	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DE SAO PAULO	BLOQUEIO DE VALORES DA CRUZ VERMELHA. FILIAL DE SÃO PAULO.
<u>RE 867960</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS	ROYALTIES. ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE.
<u>RE 1317890</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	MUNICIPIO DE ITA	REPARTIÇÃO DE PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO COM OS MUNICÍPIOS. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.
<u>RE 1346751</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL	REVISÃO DE CRITÉRIOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
<u>RE 1366005</u>	MIN. EDSON FACHIN	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
<u>RE 1366243</u>	MIN. GILMAR MENDES	ESTADO DE SANTA CATARINA	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SUS.

<u>RE 1424451</u>	MIN. GILMAR MENDES	ESTADO DO PARANÁ	IMPLANTAÇÃO DA REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PARANÁ.
<u>RE 1443597</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	REAJUSTE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS COM BASE NO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR.
<u>RE 1499452</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	RUMO MALHA SUL S.A E OUTRO	RESPONSABILIZAÇÃO POR RISCOS E DANOS CAUSADOS A BEM DE VALOR CULTURAL. PONTE SOBRE O RIO SÃO JOÃO NA SERRA DO MAR.
<u>SL 926</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA NANDE RU MARANGATU.
<u>SL 1037</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	CONFLITO FUNDIÁRIO ENVOLVENDO COMUNIDADE INDÍGENA E A UNIÃO. DESOCUPAÇÃO LIMINAR. RESPONSABILIZAÇÃO DA FUNAI.
<u>SL 1076</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA TAUANAY-PEGUE.
<u>SL 1097</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADES INDÍGENAS INSERIDAS NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DOURADOS-AMAMBAIPEGUÁ I.
<u>SL 1696</u>	MINISTRO PRESIDENTE	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	CÂMERAS CORPORAIS. POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
<u>SL 1721</u>	MINISTRO PRESIDENTE	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	BLOQUEIO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.
<u>SL 1743</u>	MINISTRO PRESIDENTE	MUNICÍPIO DE PETROPOLIS	ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NAS RECEITAS DE ICMS.

<u>SL 1783</u>	MINISTRO PRESIDENTE	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ENCAMPÇÃO DA LINHA AMARELA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
<u>STP 17</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO	ETNIA GUARANI-KAIOWÁ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO DO TRF3. PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA FUNAI.
<u>STP 1013</u>	MINISTRO PRESIDENTE	MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE	LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DE OPERAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE COBRE NA MINA SOSSEGO.
<u>STP 1014</u>	MINISTRO PRESIDENTE	VALE S.A. E OUTRO(A/S)	LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DE OPERAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE COBRE NA MINA SOSSEGO.
<u>STP 1021</u>	MINISTRO PRESIDENTE	VALE S.A. E OUTRO(A/S)	LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DE OPERAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE COBRE NA MINA SOSSEGO.
<u>STP 1069</u>	MINISTRO PRESIDENTE	ESTADO DO PARANÁ E OUTRO(A/S)	LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO NA FAIXA DE INFRAESTRUTURA EM PONTAL DO PARANÁ. SUSPENSÃO DE LICENÇA PRÉVIA. IRREGULARIDADES NO EIA/RIMA.

Fonte: Elaborado pela autora, a partir de dados do Supremo Tribunal Federal (2025).

Observa-se que temática indígena está intrinsecamente presente nas demandas encaminhadas ao NUSOL, inclusive, é possível notar a variedade de classes processuais nas ações impetradas, variando entre o processo constitucional objetivo e subjetivo.

As demandas dessa população são recorrentes na Suprema Corte, indicando uma possível crise na efetividade dos canais institucionais tradicionais para a resolução de litígios de alta complexidade e transversalidade, uma vez

que a temática indígena é permeada por múltiplos atores e abrange amplas dimensões culturais e territoriais.

3.2.2 Tipologias dos conflitos indígenas

Realizada a filtragem e tendo em vista a posterior análise dos processos com base na etapa processual em que eles se encontram, cabe agora realizar outra triagem imprescindível para a melhor compreensão do NUSOL em causas indígenas, a verificação da temática presente em cada um dos 26 processos encontrados.

Para tanto, a tabela a seguir (Tabela 2) conta somente com os 26 casos indígenas submetidos ao NUSOL de janeiro de 2015 a setembro de 2025, identificados no tópico anterior. Cumpre destacar que as temáticas foram separadas em 3 (três) grandes grupos: demandas de saúde (rosa), conflito fundiário (verde) e litígios relacionados ao meio ambiente (azul).

Tabela 2 – Tipologias dos Conflitos Indígenas (2015-2025)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
PROCESSOS NUSOL - https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao			
PROCESSO	RELATOR	AUTOR	ASSUNTO
<u>ACO 442</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. RESERVA FLORESTAL NONOAI.
<u>ACO 3555</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	REPARAÇÃO PELA VIOLAÇÃO SOFRIDA PELA ETNIA AVÁ-GUARANI EM DECORRÊNCIA DE AÇÕES E OMISSÕES NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU.

<u>ADC 87</u>	MIN. GILMAR MENDES	ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB E OUTROS	LEI DO MARCO TEMPORAL.
<u>ADI 6553</u>	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)	ALTERAÇÃO DOS LIMITES DO PARQUE NACIONAL DO JAMANXIN. ESTADO DO PARÁ. PROJETO FERROGRÃO.
<u>ADI 7471</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO NACIONAL	POLÍTICA DE PESCA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
<u>ADI 7582</u>	MIN. GILMAR MENDES	ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB E OUTROS	LEI DO MARCO TEMPORAL.
<u>ADI 7583</u>	MIN. GILMAR MENDES	PARTIDO DOS TRABALHADORES E OUTRO(A/S)	LEI DO MARCO TEMPORAL.
<u>ADI 7586</u>	MIN. GILMAR MENDES	PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA	LEI DO MARCO TEMPORAL.
<u>ADO 86</u>	MIN. GILMAR MENDES	PARTIDO PROGRESSISTA	REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS. OMISSÃO LEGISLATIVA.
<u>ADPF 709</u>	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) E OUTRO	FALHAS E OMISSÕES DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 ENTRE OS POVOS INDÍGENAS.
<u>ADPF 743</u>	MIN. FLÁVIO DINO	REDE SUSTENTABILIDADE	ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL RELATIVOS À QUESTÃO AMBIENTAL.
<u>ADPF 746</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	PARTIDO DOS TRABALHADORES	ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

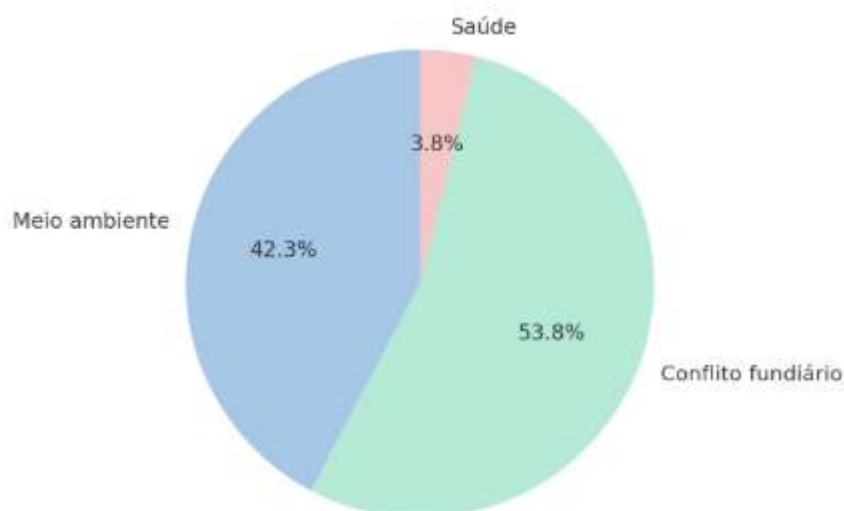
			RELATIOS À QUESTÃO AMBIENTAL.
<u>ADPF 760</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB E OUTROS	OITIVA DA UNIÃO E DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O PPCDAM APRESENTADO NOS AUTOS.
<u>ADPF 857</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) E OUTROS	ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL RELATIOS À QUESTÃO AMBIENTAL.
<u>ADPF 991</u>	MIN. EDSON FACHIN	ARTICULAÇÃO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO BRASIL - APIB	AÇÕES E OMISSÕES VOLTADAS AOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO.
<u>ARE 1137139</u>	MIN. FLÁVIO DINO	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTRO	TERRA INDÍGENA BURITI. DECLARAÇÃO DE NULIDADE.
<u>ARE 1425370</u>	MIN. FLÁVIO DINO	AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO	PESQUISA E LAVRA MINERÁRIA NO ENTORNO DA TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. POVO CINTA LARGA.
<u>MS 25463</u>	MIN. GILMAR MENDES	PIO SILVA E OUTRO(A/S)	POSSE PERMANENTE. COMUNIDADE INDÍGENA NANDE RU MARANGATU.
<u>MS 29293</u>	MIN. FLÁVIO DINO	ESPÓLIOS DE DOMÊNICO E ISAURA MARICONDI	DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RIBEIRÃO DA SILVEIRA.
<u>Pet 13157</u>	MINISTRO PRESIDENTE	UNIÃO E OUTROS	REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA/MG.
<u>SL 926</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA NANDE RU MARANGATU.

<u>SL 1037</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	CONFLITO FUNDIÁRIO ENVOLVENDO COMUNIDADE INDÍGENA E A UNIÃO. DESOCUPAÇÃO LIMINAR. RESPONSABILIZAÇÃO DA FUNAI.
<u>SL 1076</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA TAUANAY-PEGUE.
<u>SL 1097</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADES INDÍGENAS INSERIDAS NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DOURADOS-AMAMBAIEGUÁ I.
<u>STP 17</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO	ETNIA GUARANI-KAIOWÁ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO DO TRF3. PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA FUNAI.
<u>STP 1069</u>	MINISTRO PRESIDENTE	ESTADO DO PARANÁ E OUTRO(A/S)	LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO NA FAIXA DE INFRAESTRUTURA EM PONTAL DO PARANÁ. SUSPENSÃO DE LICENÇA PRÉVIA. IRREGULARIDADES NO EIA/RIMA.

Fonte: Elaborado pela autora, a partir de dados do Supremo Tribunal Federal (2025).

Para uma melhor visualização, o gráfico a seguir (Gráfico 1) traz a porcentagem referente à cada grupo, onde dos 26 processos selecionados por versarem sobre causas indígenas, 11 tratam sobre meio ambiente, 14 sobre conflito fundiário e apenas 1 aborda a saúde.

Gráfico 1 – Temáticas indígenas nos processos submetidos ao NUSOL (2015–2025)



Fonte: Elaborado pela autora, a partir de dados do Supremo Tribunal Federal (2025).

É possível detectar que os litígios envolvendo interesses indígenas está, na maioria dos casos, relacionada com a terra, seja em conflitos fundiários em que se discute a posse, seja em assuntos ambientais, em que se discute a preservação de áreas e a manutenção dessa população em seu território de origem frente aos anseios da iniciativa privada e estatal no que tange à exploração econômica do solo e, por vezes, de recursos hídricos.

Conforme afirma Mascarello (2024), as disputas envolvem o acesso e controle de bens naturais, que relacionam diversos grupos sociais e valores geralmente antagônicos, gerando uma assimetria de poder devido aos modos diferenciados de apropriação, uso e significado. Além disso, acrescenta-se ainda a luta da população indígena para resistir e existir diante de um cenário que lhe é antagônico e desfavorável.

3.2.3 Panorama da etapa processual dos casos indígenas encaminhados ao NUSOL

No que se refere à logística envolvida até a eventual e almejada homologação do acordo, o Manual elaborado pelo Núcleo de Solução de Consensual de Conflitos (2025) prevê como início a identificação pelo Ministro Relator, de ofício ou a requerimento, do processo em que há possibilidade de autocomposição. Por meio de despacho ou decisão, o processo é então

direcionado ao NUSOL com os detalhamentos necessários, para que este promova a designação ou realização da audiência de contextualização, mediação ou conciliação, a depender das particularidades demandadas. Posteriormente, tem-se o acionamento pelo NUSOL dos setores internos da Suprema Corte para auxílio da audiência, que ao ser realizada, tem seu termo elaborado pelo próprio núcleo e pela Secretaria Judiciária. Após a audiência, devolve-se o processo ao gabinete do Relator para os atos pertinentes, como o prosseguimento do feito ou a homologação do acordo. Por fim, o caso tem seu ato registrado para estatística e atualização do painel do NUSOL constante no site do Supremo Tribunal Federal (Supremo Tribunal Federal, 2025).

Ressalta-se que ao tornar pública as etapas de tramitação, o STF contribui para a efetividade do acesso à justiça e à informação, além de promover a transparência perante os envolvidos e à sociedade, democratizando o Poder Judiciário brasileiro e a sua mais alta cúpula.

Nesse âmbito, cabe frisar que quando as partes firmam o acordo, o encaminhamento ao Ministro Relator se dá para fins de controle de legalidade e não de mérito, uma vez que em caso de identificação de irregularidades formais e/ou material, há a possibilidade de solicitação de ajustes às partes para que se promova a homologação posterior (Supremo Tribunal Federal 2025).

Para uma compreensão mais sistematizada da atuação do NUSOL em casos com temática indígena ocorridos do ano de 2015 até setembro de 2025, é essencial destacar em que medida a tramitação pela autocomposição foi eficaz, no sentido de reconhecer a capacidade institucional do NUSOL, uma vez demandado, para intermediar a produção pelas partes do efeito jurídico esperado, ou seja, realizar acordos válidos e formalmente reconhecidos.

É nesse sentido que através da tabela abaixo (Tabela 3) será possível analisar em qual etapa os 26 casos anteriormente selecionados se encontram em relação ao acordo. Logo, aos processos indígenas submetidos ao NUSOL, foram atribuídos os status de “acordo homologado”, “análise” e “sem acordo”, para aqueles em que a tratativa não alcançou sua finalidade precípua. Tal informação também foi retirada com base na extração dos dados da tabela elaborada pelo STF na página específica dedicada ao NUSOL (Supremo Tribunal Federal, 2025).

Tabela 3 – Etapa processual no NUSOL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL				
PROCESSOS NUSOL -				
https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao				
PROCESSO	RELATOR	AUTOR	ASSUNTO	ETAPA
<u>ACO 442</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	REINTEGRAÇÃO E POSSE E INDENIZAÇÃO. RESERVA FLORESTAL NONOAI.	Análise
<u>ACO 3555</u>	MIN. DIAS TOFFOLI	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	REPARAÇÃO PELA VIOLAÇÃO SOFRIDA PELA ETNIA AVÁ-GUARANI EM DECORRÊNCIA DE AÇÕES E OMISSÕES NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU.	Acordo Homologado
<u>ADC 87</u>	MIN. GILMAR MENDES	ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB E OUTROS	LEI DO MARCO TEMPORAL.	Análise
<u>ADI 6553</u>	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)	ALTERAÇÃO DOS LIMITES DO PARQUE NACIONAL DO JAMANXIN. ESTADO DO PARÁ. PROJETO FERROGRÃO.	Sem acordo
<u>ADI 7471</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO NACIONAL	POLÍTICA DE PESCA DO ESTADO DE MATO GROSSO.	Sem acordo
<u>ADI 7582</u>	MIN. GILMAR MENDES	ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB E OUTROS	LEI DO MARCO TEMPORAL.	Análise
<u>ADI 7583</u>	MIN. GILMAR MENDES	PARTIDO DOS TRABALHADORES E OUTRO(A/S)	LEI DO MARCO TEMPORAL.	Análise
<u>ADI 7586</u>	MIN. GILMAR MENDES	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA	LEI DO MARCO TEMPORAL.	Análise

<u>ADO 86</u>	MIN. GILMAR MENDES	PARTIDO PROGRESSISTA	REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS. OMISSÃO LEGISLATIVA.	Análise
<u>ADPF 709</u>	MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) E OUTRO	FALHAS E OMISSÕES DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 ENTRE OS POVOS INDÍGENAS.	Análise
<u>ADPF 743</u>	MIN. FLÁVIO DINO	REDE SUSTENTABILIDAD E	ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL RELATIOS À QUESTÃO AMBIENTAL.	Análise
<u>ADPF 746</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	PARTIDO DOS TRABALHADORES	ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL RELATIOS À QUESTÃO AMBIENTAL.	Análise
<u>ADPF 760</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB E OUTROS	OITIVA DA UNIÃO E DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O PPCDAM APRESENTADO NOS AUTOS.	Análise
<u>ADPF 857</u>	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) E OUTROS	ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL RELATIOS À QUESTÃO AMBIENTAL.	Análise
<u>ADPF 991</u>	MIN. EDSON FACHIN	ARTICULAÇÃO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO BRASIL - APIB	AÇÕES E OMISSÕES VOLTADAS AOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO.	Análise
<u>ARE 1137139</u>	MIN. FLÁVIO DINO	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTRO	TERRA INDÍGENA BURITI. DECLARAÇÃO DE NULIDADE.	Sem acordo
<u>ARE 1425370</u>	MIN. FLÁVIO DINO	AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO	PESQUISA E LAVRA MINERÁRIA NO ENTORNO DA TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. POVO CINTA LARGA.	Análise

<u>MS 25463</u>	MIN. GILMAR MENDES	PIO SILVA E OUTRO(A/S)	POSSE PERMANENTE. COMUNIDADE INDÍGENA NANDE RU MARANGATU.	Acordo Homologado
<u>MS 29293</u>	MIN. FLÁVIO DINO	ESPÓLIOS DE DOMÊNICO E ISAURA MARICONDI	DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RIBEIRÃO DA SILVEIRA.	Sem acordo
<u>Pet 13157</u>	MINISTRO PRESIDENTE	UNIÃO E OUTROS	REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA/MG.	Acordo Homologado
<u>SL 926</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA NANDE RU MARANGATU.	Sem acordo
<u>SL 1037</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	CONFLITO FUNDIÁRIO ENVOLVENDO COMUNIDADE INDÍGENA E A UNIÃO. DESOCUPAÇÃO LIMINAR. RESPONSABILIZAÇÃO DA FUNAI.	Análise
<u>SL 1076</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA TAUANAY-PEGUE.	Sem acordo
<u>SL 1097</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADES INDÍGENAS INSERIDAS NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DOURADOS-AMAMBAIPEGUÁ I.	Análise
<u>STP 17</u>	MINISTRO PRESIDENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO	ETNIA GUARANI-KAIOWÁ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO DO TRF3. PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA FUNAI.	Análise
<u>STP 1069</u>	MINISTRO PRESIDENTE	ESTADO DO PARANÁ E OUTRO(A/S)	LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO NA FAIXA DE INFRAESTRUTURA EM PONTAL DO PARANÁ. SUSPENSÃO DE LICENÇA PRÉVIA.	Análise

Fonte: Elaborado pela autora, a partir de dados do Supremo Tribunal Federal (2025).

Foram localizados, dentre os 26 processos com temática indígena no NUSOL, 3 processos com acordo homologado, 17 até o momento da coleta dos dados ainda constavam como “em análise” e 6 processos finalizaram sua tramitação no NUSOL sem acordo.

Gráfico 2 – Etapa processual na tramitação no NUSOL (setembro de 2025)



Fonte: Elaborado pela autora, a partir de dados do Supremo Tribunal Federal (2025).

3.3 Análise qualitativa dos casos indígenas submetidos à autocomposição no STF

A presente seção dedica-se à análise qualitativa dos casos indígenas submetidos ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos do Supremo Tribunal Federal. Após a caracterização institucional do núcleo e o mapeamento do acervo processual com temática indígena, propõe-se agora um exame de como esses conflitos são abordados no plano concreto, buscando compreender em que medida as práticas de autocomposição implementadas pela Suprema Corte têm contribuído para a construção de uma justiça intercultural efetiva.

A opção metodológica adotada decorre da análise qualitativa do estudo empírico realizado anteriormente a partir da coleta de dados do STF. A pesquisa se faz relevante, na medida em que há necessidade de ultrapassar a dimensão meramente descritiva dos dados, passando-se a investigar as dinâmicas relacionais, simbólicas e discursivas da temática.

O enfoque agora é atribuído ao papel da autocomposição promovida pelo STF na resolução das demandas, após estas serem submetidas, buscando verificar a sua efetividade. Para tanto, os casos em análise foram excluídos da análise qualitativa, na medida em que o objeto de estudo são as conclusões da tramitação dos processos perante o NUSOL. Assim busca-se realizar uma análise crítica dos resultados alcançados que resultaram em acordos homologados.

Essa abordagem parte do pressuposto, desenvolvido nos capítulos anteriores, de que a autocomposição, sobretudo quando aplicada à conflitos estruturais, marcados pela interculturalidade, campo em que se inclui a temática indígena, é essencial para a justiça social. A tradução dos sistemas jurídicos tradicionais, através do NUSOL, busca a inclusão de saberes e abre espaço para possibilidades pluralistas dentro do discurso jurídico.

Nos subitens seguintes, examinam-se separadamente os processos com acordos formalmente homologados, para enfim, refletirmos sobre os principais desafios e dificuldades enfrentados pelo núcleo na intermediação de conflitos indígenas, tendo em vista a existência de processos que tiveram sua tramitação encerrada sem acordo entre as partes.

3.3.1 Processos com acordo homologado

Os casos com acordo homologado pelo NUSOL constituem um ponto de observação privilegiado para a compreensão do potencial transformador da atuação do Supremo Tribunal Federal em conflitos de natureza indígena. A partir deles, será possível identificar as situações em que o diálogo prevaleceu na autocomposição, produzindo efeitos concretos para as partes, seja pela construção de compromissos processuais entre órgãos públicos, comunidades e empresas privadas, seja pela suspensão de medidas coercitivas em favor de novas tentativas de escuta e consulta.

Nesse sentido, a análise crítica da atuação da autocomposição realizada pelo STF nesses casos permite a verificação das condições que favoreceram a formação do consenso, as estratégias de mediação bem-sucedidas e as práticas de reconhecimento e respeito à diferença cultural. Mais do que registrar resultados positivos, o exame buscará a compreensão dos significados políticos e jurídicos dos acordos homologados.

Ao longo da pesquisa, obteve-se um resultado de 3 processos com acordo homologado pelo NUSOL no período de janeiro de 2015 até setembro de 2025, são eles: ACO 3555, MS 25463 e Pet 13157.

3.3.1.1 ACO 3555

A origem do litígio remonta à construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu Binacional, na década de 1970, quando a etnia Avá-Guarani foi vítima dos impactos da obra do reservatório resultante do represamento do Rio Paraná, que resultou no alagamento de terras tradicionais.

A Procuradoria-Geral da República, ajuizou então a presente demanda perante o Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2021, em face da Itaipu Binacional, União, Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), buscando a reparação pela violação a direitos humanos e fundamentais, causadora de danos materiais e morais, a comunidades tradicionais indígenas.

Devido à complexidade da demanda, a PGR requereu a sua remessa ao então Centro de Soluções Alternativas de Litígios – CESAL/STF, com indicação do processo ao Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos em fevereiro de 2023 (Petição n. 14.268/2023).

Ocorre que, em março de 2023, o Ministro Dias Toffoli, relator da ação, considerando o disposto no art. 3º do Código de Processo Civil, remeteu os autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União - CCAF/AGU.

Em sequência, a PGR, em atenção à complexidade do caso que demandaria adoção de medidas técnicas processuais e intervenções jurisdicionais diferenciadas, reiterou o pedido para encaminhamento requereu ao Centro de Soluções Alternativas de Litígios – CESAL/STF, órgão criado no âmbito dessa Suprema Corte para tratar demandas estruturais (Petição n. 37.518). Solicitação esta que possuiu o aval dos povos originários afetados na região (Petição n. 120.536/2023).

Novamente, em fevereiro de 2024, a PGR reiterou o requerimento de remessa dos autos ao CESAL/STF, com indicação do processo ao Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais Complexas, para que as

negociações então dispersas em vários órgãos, ficarem concentradas na coordenação do Supremo Tribunal Federal (Petição n. 8724/2024).

No dia 22 de março de 2025, a União, o MPF, Itaipu Binacional, FUNAI, INCRA, Comissão Nacional de Solução de Conflitos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça e as comunidades indígenas Avá-Guarani do Oeste do Paraná requereram a homologação do acordo realizado no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF) através da Petição 37.008/2025. O termo de homologação referente é o de número 06/2025/CCAF/CGU/AGU-CCP celebrado no Procedimento de Mediação NUP 00688.001232/2023-06.

As partes, buscaram então perante o Poder Judiciário que este lhe conferisse força de título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC. Pretensão acolhida, através da Decisão que homologou o instrumento e assinalou que todos os que assumiram os compromissos para a pacificação, ainda que parcial, ficariam obrigados a empenhar os máximos esforços institucionais para atendimento das cláusulas firmadas.

Em que pese algumas tratativas da demanda ainda estarem em curso, a homologação do acordo fixou responsabilidades importantes para a sociedade. O acordo prevê a implementação de ações de restauração ambiental e o financiamento de serviços essenciais, dentre eles o fornecimento de energia, saneamento e água. À Funai restou-se a incumbência de proceder a destinação final da posse permanente e usufruto exclusivo às comunidades indígenas (Supremo Tribunal Federal, 2025).

3.3.1.2 MS 25463

O conflito decorre do questionamento de um grupo de pecuaristas e agricultores ao decreto presidencial datado de 28 de março de 2005, que declarou a área de 9.3 mil hectares de terras no Município de Antônio João como posse permanente indígena. Área que teria sido destinada pela prefeitura local para a criação do Distrito de Paz do Campestre.

Após diversos entraves jurídicos, a União apresentou informações atualizadas do conflito fundiário e requereu a abertura de negociação em sede mandamental, tendo em vista a pacificação dos conflitos atuais entre indígenas

e não-indígenas (Petição n. 120.322/2024). A busca pela conciliação também foi aderida pela FUNAI (Petição n. 120.322/2024)

Em decisão monocrática proferida no dia 20 de setembro de 2024, o relator, Ministro Gilmar Mendes, destacando que conflito fático relativo à legalidade do ato demarcatório da Terra Indígena ÑANDE RU MARANGATÚ é violento e destruidor de projetos de vida, designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de setembro de 2024, em formato híbrido (presencial e virtual), na sala de audiência do Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, o relator ressaltou ainda que “o sucesso da autocomposição depende da abertura de todos ao pensamento de possibilidades e à busca por soluções criativas”.

Finalizada a audiência, o Relator no dia 26 de setembro de 2024, homologou integralmente o acordo celebrado entre as partes, revogando a decisão liminar proferida em 2005 ao reestabelecer integralmente os efeitos do Decreto da Presidência da República que homologou a demarcação da Terra Indígena. Além disso, deferiu medida cautelar incidental requerida pelas partes para que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) oferecesse apoio integral à comunidade indígena Ñanderu Marangatu e acompanhasse o ato fúnebre realizado em 28 de setembro de 2024. Ademais, ordenou que o Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério da Justiça e Segurança Pública mobilizassem, de forma coordenada, efetivos da Polícia Militar e da Força Nacional, com o objetivo de assegurar a segurança tanto da população indígena quanto da não indígena durante a cerimônia de colocação da cruz no local do falecimento de Neri da Silva, garantindo a organização do trânsito e a retirada pacífica dos participantes até o horário previamente fixado (17h). Na oportunidade, o feito foi incluído em pauta para julgamento do referendo, no que foi referendado pelo Plenário no dia 27 de setembro de 2024, com acórdão publicado no dia seguinte.

Após demonstração do cumprimento do acordo, a União e a FUNAI assumiram no dia 8 de novembro de 2024 o entendimento de que terra em questão estaria totalmente desembaraçada e livre de ocupações no prazo de 15 dias corridos, contados a partir da data (Petição n. 147.967/2024).

No dia 11 de novembro de 2024, o Ministro Relator, uma vez comprovado o depósito, em ciência dos particulares envolvidos, determinou o prazo de 15

dias para que os não indígenas deixassem a área. O Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da petição de n. 152.014/2024 informou o STF sobre a entrega da posse das terras objeto da demanda em questão.

Verifica-se que o processo ainda está em curso. Contudo, a questão principal foi resolvida via autocomposição, com os acordos sendo seguidos. A discussão atual é referente somente às verbas indenizatórias e benfeitorias realizadas por não indígenas que ocupavam o território anteriormente.

3.3.1.3 Pet 13157

Trata-se de petição dirigida à Presidência do STF em que entes federativos, instituições públicas e empresas integrantes da Mesa de Repactuação, instaurada para a resolução consensual dos conflitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, requerem a atuação de forma pré-processual do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL), para dar continuidade ao procedimento de repactuação relativo aos danos causados pelo desastre, nos termos da Res. STF nº 697/2020.

O contexto se deu quando após a propositura de ações individuais e coletivas, em 2016, foi firmado acordo entre os entes públicos e as empresas responsáveis para implementação de programas de reparação dos danos causados, geridos por fundação privada supervisionada por um comitê interfederativo. O modelo de reparação se mostrou ineficiente, assim, no ano de 2021, deu-se início um procedimento de repactuação do acordo perante o CNJ, posteriormente encaminhado para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

No dia 24 de outubro de 2024, o Ministro Luís Roberto Barroso, então Presidente do STF, deferiu pedido formulado, para que fosse dada continuidade à Mesa de Repactuação perante a Presidência do órgão.

Verificadas as formalidades do acordo, bem como sua faceta material, o este foi homologado no dia 6 de novembro de 2024, através de monocrática, oportunidade em que também foi delegado o monitoramento da execução do acordo à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região. A decisão foi posteriormente referendada pelo Plenário da Suprema Corte, onde se preservou o direito de ação dos entes federativos municipais, uma vez que os ajustes apenas produziram efeitos sobre ações judiciais ajuizadas na hipótese em que

os titulares dos direitos aderiram voluntariamente às cláusulas, entendimento reforçado na monocrática expedida no dia 5 de março de 2025 que indeferiu o pedido de alguns municípios mineiros.

Após infrutíferos questionamentos via aclaratórios, estes foram julgados conjuntamente no dia 9 de abril de 2024, todos não conhecidos, resultando no trânsito em julgado do processo no dia 15 de maio de 2025, em que pese persistam discussões sobre a competência de demandas que possuam o acordo como objeto.

Dessa forma, no dia 29 de agosto de 2025, por meio de pronunciamento monocrático, foi fixado que caso a demanda tenha como objeto o Acordo homologado pelo STF, a competência será da Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por delegação. Contudo, caso a demanda tenha como objeto o rompimento da barragem, sem que haja rediscussão do Acordo de Repactuação, sua distribuição deve seguir as regras processuais civis aplicáveis, observando-se os pontos já decididos pelo STJ no Conflito de Competência nº 144.922, ressalvada nova decisão daquele Tribunal.

3.3.2 Desafios e possibilidades na autocomposição pelo NUSOL na temática indígena no STF

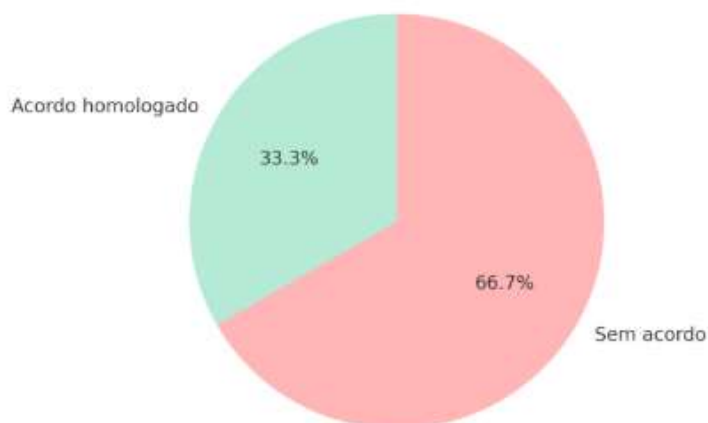
A análise se dá agora tendo em vista a existência de processos que, apesar de possuírem temática indígena e terem sido encaminhados à autocomposição do STF, não tiveram acordo firmado e conseqüentemente homologado pelo NUSOL. Essa reflexão se faz necessária pois elucida as tensões que emergem no método consensual de resolução de conflitos interculturais. Nesses casos, a ausência do consenso também é uma resposta às instituições e a sociedade, na medida em que expressam as complexidades envolvidas nesse tipo de tratativa.

Buscar-se-á nesse momento a identificação dos principais fatores que dificultam a construção de soluções pacíficas, resultando no encerramento da pactuação. Trata-se de compreender como essas experiências revelam limites, mas também possibilidades do modelo autocompositivo do STF diante da pluralidade de sujeitos e sistemas normativos que coexistem nos conflitos indígenas.

A partir da aferição quantitativa, se levarmos em consideração apenas os processos com tramitação encerrada no NUSOL, dos 26 processos com temática indígena à ele submetidos, temos um total de 9 processos, referente a soma dos 3 processos com acordo homologado e os 6 em que a tentativa restou-se infrutífera.

Para uma melhor compreensão, vejamos o gráfico abaixo (Gráfico 3)

Gráfico 3 – Situação dos acordos no NUSOL (setembro de 2025)



Fonte: Elaborado pela autora, a partir de dados do Supremo Tribunal Federal (2025).

De pronto, é possível verificar uma taxa de sucesso de aproximadamente 33,3% a partir do momento em que um caso é encaminhado para a autocomposição no Supremo Tribunal Federal, o que corresponde, em termos práticos, ao fato de que a cada 3 processos encaminhados, 1 resulta em solução pacífica e consensual.

O NUSOL, englobando os núcleos consensuais anteriores à ele que possuíam a mesma natureza, mas que por diferentes gestões ao longo do tempo receberam diferentes nomes, criou um espaço de diálogo efetivo capaz de promover resultados consensuais formalizados através de processos com acordos homologados.

Apesar de um número aparentemente pequeno, o espaço amostral também possui essa questão, uma vez que a consensualidade só foi efetivamente implementada no ordenamento jurídico brasileiro e estimulada no Poder Judiciário recentemente.

Conforme estudo realizado por Maria Cecília de Araujo Asperti e Danieli Rocha Chiuzuli (2024), observou-se que o encaminhamento das demandas ao NUSOL, para conciliação e designação de audiências deu-se a partir da edição da Resolução n. 697/2020, contando apenas com um caso anterior à ela, a suspensão da liminar n. 1076, relacionada a reintegração de posse e à demarcação de terras indígenas. Tal constatação sugere uma possível tendência à consensualidade, que pode ser explicada tanto pelo fortalecimento institucional e legitimidade conferida normativamente às práticas consensuais de resolução de conflitos, quanto ao registro pelo NUSOL dos dados relevantes sobre sua atuação no STF (Brasil, 2025).

Em que pese as dificuldades estruturais e epistemológicas resultantes da assimetria de poder entre as partes envolvidas, o excesso de formalidades e burocracias além de limitações logísticas e de recursos humanos a tendência é que a justiça se torne cada vez mais plural, inclusiva e sensível a interculturalidade, amplificando a importância dos métodos autocompositivos.

O Manual elaborado pelo NUSOL (Brasil, 2025), reforçam que o desenvolvimento contínuo do núcleo configura um marco importante na ampliação do acesso à justiça no Brasil ao promover a solução mais adequada e menos violenta e impositiva na resolução de conflitos. Ao adotar medidas autocompositivas, como a mediação e autocomposição, há a contribuição para a construção de uma justiça mais ágil, colaborativa e plural. Com isso, a Suprema Corte reafirma seu papel constitucional, mas também se adapta a diretrizes contemporâneas de humanização e inovação ao consolidar a cultura da consensualidade no judiciário.

A solução pacífica e consensual de conflitos envolvendo povos indígenas exige mais do que técnicas de medição formais, requer o reconhecimento político e epistemológico da diferença. Enquanto o Poder Judiciário não incorporar a pluralidade existente no país, o risco é que o NUSOL encontre limites que reproduzam a mesma racionalidade monocultural que historicamente excluiu os povos originários dos diálogos institucionais.

4 INSTRUMENTO PRELIMINAR PARA ANÁLISE INTERCULTURAL NO ÂMBITO DO NUSOL

Os capítulos anteriores permitiram compreender como a atuação do Supremo Tribunal Federal, por meio do NUSOL, tem representado um esforço importante de institucionalização da autocomposição em litígios complexos. No entanto, também evidenciaram que, quando o tema envolve povos indígenas, persistem limitações que impedem que a mediação alcance todo o seu potencial. Essa constatação decorre, em grande medida, da ausência de parâmetros claros para orientar o início do trabalho do núcleo. Em vários processos, faltam informações essenciais sobre as comunidades envolvidas, suas lideranças, a dimensão territorial do conflito, a participação de órgãos especializados e os elementos culturais que moldam a compreensão indígena sobre o problema. Esses vazios acabam produzindo uma mediação que se inicia fragilizada, porque já nasce com assimetrias pouco percebidas, mas decisivas.

O material empírico analisado no capítulo 2 mostrou esse cenário com bastante nitidez. Casos semelhantes apresentavam lacunas recorrentes, como a falta de identificação adequada do povo indígena, a inexistência de dados sobre legitimidade representativa ou mesmo a ausência de manifestações da FUNAI e de outros órgãos responsáveis pela proteção dos direitos originários. Além disso, muitos dos processos não forneciam elementos para que o NUSOL pudesse compreender o conflito para além das categorias jurídicas estatais. Na prática, isso significa que as dimensões territoriais, espirituais, cosmológicas e comunitárias, fundamentais na vida de muitos povos, não apareciam de forma suficiente nos autos.

Diante desse quadro, este capítulo tem como proposta apresentar um instrumento preliminar que possa auxiliar o NUSOL na análise inicial de casos indígenas. A intenção não é oferecer um modelo fechado ou um manual de procedimentos, mas construir uma ferramenta que permita identificar, de forma organizada, informações indispensáveis antes do início de qualquer tentativa de autocomposição. Trata-se de um recurso simples, mas necessário, cuja função é garantir que a mediação seja conduzida com maior sensibilidade, profundidade e responsabilidade institucional.

O instrumento nasce da articulação entre as discussões teóricas desenvolvidas no primeiro capítulo e as evidências empíricas apresentadas no

segundo. Essa combinação revela que, para trabalhar adequadamente com conflitos que envolvem povos indígenas, o STF precisa de mecanismos que reconheçam a diversidade normativa existente no país e que permitam uma aproximação mais cuidadosa das realidades comunitárias. O protocolo proposto busca suprir justamente essa etapa inicial, oferecendo ao núcleo uma base mínima para decidir se a autocomposição é possível e quais elementos ainda precisam ser esclarecidos.

Assim, este capítulo organiza-se em três movimentos. O primeiro apresenta a justificativa do instrumento, situando-o no contexto das dificuldades identificadas ao longo da pesquisa. O segundo discute os princípios que orientam sua elaboração, especialmente aqueles relacionados ao pluralismo jurídico e à interculturalidade. Em seguida, o protocolo é apresentado em sua forma aplicada, acompanhado de uma análise sobre suas potencialidades e limitações dentro da estrutura institucional do STF.

A expectativa é que essa proposta contribua para uma atuação mais qualificada do NUSOL e fortaleça o compromisso do Tribunal com uma abordagem mais plural, consciente e responsável diante dos conflitos que envolvem povos indígenas.

4.1 Justificativa do Instrumento

A necessidade de construir um instrumento preliminar surgiu da leitura atenta dos casos analisados no capítulo anterior. Ficou evidente que muitos processos chegam ao NUSOL sem informações básicas sobre quem são os povos envolvidos, como o conflito afeta o território, quais lideranças representam a comunidade e se houve participação dos órgãos que deveriam acompanhar o caso. Em alguns autos, faltam até dados elementares sobre a dimensão do problema. Essa ausência não pode ser tratada apenas como um problema documental. Ela revela um modo de funcionamento do próprio Estado, que ainda não consegue registrar ou compreender os conflitos indígenas com a profundidade que eles exigem.

Durante a análise dos processos, percebeu-se também que os litígios envolvendo povos indígenas costumam trazer elementos que não aparecem no processo judicial. Território, vínculos espirituais, formas de organização interna,

expectativas da comunidade e até o próprio sentido da disputa para aquele povo não estão acessíveis de imediato. Isso faz com que o NUSOL inicie sua atuação já com uma assimetria importante: o núcleo chega com o aparato estatal completo, enquanto a comunidade aparece apenas pelas poucas linhas que constam no processo. Essa discrepância dificulta a construção de qualquer caminho consensual e pode levar a uma mediação baseada em informações incompletas ou equivocadas.

A discussão teórica apresentada no primeiro capítulo já havia mostrado que o reconhecimento do pluralismo jurídico depende de mecanismos que permitam acessar as normatividades indígenas. Entretanto, o que se observou na prática é que o STF ainda não possui instrumentos que auxiliem essa aproximação. A autocomposição acaba acontecendo dentro das mesmas categorias do direito estatal, mesmo quando o conflito envolve formas próprias de organização e resolução de disputas que não se encaixam nessa lógica. Por isso, o instrumento que propomos serve justamente para preencher esse vazio inicial e ajudar o núcleo a perceber, desde o começo, as particularidades do caso que está chegando.

Outro ponto importante é que os conflitos envolvendo povos indígenas raramente têm um único ator institucional. É comum que envolvam FUNAI, Ministério Público Federal, defensores públicos, órgãos ambientais, governos estaduais e municipais, além das próprias lideranças tradicionais. Sem uma coleta inicial de informações, o NUSOL pode nem saber quem deveria ser chamado para a mesa de diálogo. Isso gera descompasso procedimental e, muitas vezes, impede que a mediação avance. O protocolo proposto contribui para organizar essa primeira etapa, garantindo que o núcleo tenha clareza sobre quem precisa ser ouvido, quais dados ainda faltam e se há elementos suficientes para tentar um caminho consensual.

Também ficou claro, ao longo da análise, que cada caso tem sido conduzido de um jeito diferente, dependendo da equipe, do tempo disponível ou da forma como o processo chega ao núcleo. Essa falta de padronização aumenta a incerteza para as comunidades e para o próprio Tribunal. A construção de um instrumento não resolve tudo, mas ajuda a estabelecer um ponto de partida comum. Ele não pretende engessar a atuação do NUSOL, e sim fortalecer sua capacidade de reconhecer a diversidade jurídica presente nos conflitos e evitar

que decisões importantes sejam tomadas sem compreensão adequada da realidade envolvida.

Em síntese, o instrumento nasce como uma tentativa de enfrentar um problema concreto: a ausência de informações suficientes para que o NUSOL possa trabalhar com responsabilidade quando o conflito envolve povos indígenas. Ele cria uma base mínima de análise e ajuda a aproximar o núcleo das necessidades reais das comunidades, contribuindo para uma prática mais cuidadosa e respeitosa dentro do Supremo Tribunal Federal.

4.2 Princípios orientadores de um instrumento intercultural no STF

A formulação de um instrumento intercultural para orientar o NUSOL precisa se apoiar em fundamentos teóricos consistentes e, ao mesmo tempo, dialogar diretamente com as lacunas observadas nos casos analisados no capítulo anterior. O conjunto de litígios revelados pela pesquisa mostrou que a ausência de informações básicas, a falta de manifestação de órgãos especializados, a indefinição sobre a legitimidade das lideranças e a invisibilização das dimensões territoriais e cosmológicas dos conflitos criam obstáculos significativos para a autocomposição. Esses problemas, que se repetiram em diferentes processos, mostram a necessidade de princípios que orientem uma abordagem mais sensível, mais informada e mais adequada às especificidades dos povos indígenas.

A seguir, apresento os princípios que fundamentam o instrumento proposto, com sua respectiva contextualização e exemplos concretos retirados dos casos analisados.

a) Reconhecimento da normatividade indígena

O reconhecimento da normatividade indígena exige que o NUSOL identifique, desde a etapa inicial, quando o conflito envolve práticas, valores e referências próprias dos povos envolvidos. Essa preocupação ficou evidente no caso SL 926, referente à Terra Indígena Nande Ru Marangatu, em que a disputa de reintegração de posse remetia diretamente às formas tradicionais de ocupação e circulação no território. Apesar disso, o processo chegou ao núcleo sem qualquer informação sobre o modo como aquela comunidade utiliza o espaço, quais são os vínculos rituais ali existentes ou como o grupo organiza

internamente suas decisões. A ausência dessas informações impediu que o NUSOL percebesse que se tratava de um conflito em que a territorialidade não poderia ser entendida apenas pela lógica estatal da posse, mas pelo significado espiritual e coletivo associado à terra, conforme analisado por Tédney Moreira da Silva (2024, p. 117-120) .

Situação semelhante ocorreu no caso STP 17, que envolvia comunidade Guarani-Kaiowá. Ali também não havia, nos documentos iniciais, qualquer referência ao sistema interno de manejo territorial e à forma como o grupo compreende a ocupação tradicional da área. A falta de dados sobre o sistema normativo indígena dificultou a contextualização adequada do conflito e a identificação de elementos essenciais para eventual mediação. Esse tipo de lacuna confirma a crítica desenvolvida por Meire Cristina Cabral de Araújo Silva, segundo a qual o aparato jurídico estatal tende a absorver conflitos indígenas sem considerar plenamente suas próprias matrizes normativas (SILVA, 2017, p. 58-60) .

Assim, o instrumento intercultural precisa orientar o NUSOL a identificar nos autos, desde o primeiro contato, quando o conflito envolve referências normativas específicas do povo indígena, evitando que essas dimensões sejam invisibilizadas ou reduzidas a categorias jurídicas estatais.

b) Representatividade e legitimidade interna

A identificação das lideranças legitimamente reconhecidas pela comunidade é um dos pontos mais sensíveis na análise inicial dos casos indígenas. Essa questão apareceu com clareza no exame do processo SL 1037, que tratava de conflito fundiário envolvendo uma comunidade indígena e a União. Ao chegar ao NUSOL, o processo apresentou como interlocutora uma liderança indicada administrativamente, mas os autos não esclareciam se aquela pessoa representava, de fato, o núcleo comunitário afetado pela desocupação liminar. Não havia manifestação da FUNAI que confirmasse a legitimidade da representação, nem elementos que indicassem se essa liderança havia sido escolhida por meio de processo interno da comunidade. Essa ausência de verificação não é mero detalhe procedimental. Ela interferiu diretamente na compreensão do conflito, pois a posição apresentada ao NUSOL podia não refletir o consenso ou a visão coletiva da comunidade sobre a disputa.

O mesmo problema se evidenciou no caso Pet 13157, referente aos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Mariana/MG. Embora envolvesse diversas comunidades indígenas diretamente atingidas, o processo não trouxe informações claras sobre quais lideranças estavam autorizadas a negociar e de que forma esse reconhecimento havia sido construído internamente. Em situações desse tipo, a simples indicação de representantes pela via administrativa não garante que a comunidade reconheça aquela pessoa como porta-voz legítima. Como aponta Cezar Augusto de Oliveira Franco, a legitimidade indígena é fruto de trajetórias internas, respeito comunitário e vínculos tradicionais, e não apenas de formalização documental (FRANCO, 2012, p. 33-35) .

Outra situação que ilustra esse ponto pode ser observada no caso SL 1097, que tratava da reintegração de posse envolvendo comunidades inseridas na demarcação Dourados-Amambaípegua I. A tramitação indicava setores comunitários com posições divergentes, mas os autos não esclareciam quem, dentro da comunidade, possuía legitimidade para conduzir diálogo institucional com o Estado. A ausência dessa verificação prévia criou incertezas sobre a aderência comunitária às posições apresentadas, fragilizando qualquer tentativa futura de composição.

Esses exemplos demonstram que a identificação correta da representatividade indígena não é uma formalidade, mas um elemento estrutural para a condução de uma mediação que respeite o modo de decisão coletiva das comunidades. Quando o NUSOL inicia sua atuação sem saber quem fala pela comunidade e de que forma essa legitimidade surgiu, qualquer acordo construído corre o risco de não ser reconhecido internamente, gerando contestação futura ou deslegitimação social.

Por isso, o instrumento intercultural precisa incluir perguntas que permitam verificar como cada liderança indicada chegou à posição de representante, se essa legitimidade é reconhecida internamente e se há manifestação de órgãos especializados, como a FUNAI, confirmando essa condição. Esse cuidado inicial reduz o risco de distorções e contribui para que a mediação se desenvolva com base em interlocutores legitimados, conforme orienta a literatura especializada sobre pluralismo jurídico e autoridade indígena.

c) Territorialidade e vínculos coletivos

A dimensão territorial apareceu de maneira central nos casos analisados no capítulo 2 e revela como o território, para os povos indígenas, não pode ser lido apenas a partir da lógica estatal da posse ou propriedade. Nos conflitos submetidos ao NUSOL, a terra surge como fundamento material e simbólico das relações sociais, e sua compreensão exige reconhecer vínculos que ultrapassam a definição jurídica formal.

Isso ficou evidente no processo SL 926, referente à Terra Indígena Nande Ru Marangatu. Embora o caso estivesse enquadrado juridicamente como reintegração de posse, os autos não apresentavam informações sobre o uso tradicional do território pela comunidade, nem sobre a importância da área para práticas espirituais e para a circulação social interna. O material encaminhado ao NUSOL incluía apenas documentos jurídicos relativos à decisão liminar, sem qualquer menção ao significado coletivo da terra para as famílias que ali viviam. Essa ausência dificulta a contextualização do conflito e impede a identificação de que a disputa territorial afeta diretamente a reprodução econômica, cultural e política da comunidade.

Situação semelhante pode ser observada no processo STP 17, envolvendo a etnia Guarani-Kaiowá. O caso tratava de reintegração de posse com origem em decisão do TRF3, e a discussão chegou ao STF por meio de pedido de suspensão apresentado pela FUNAI. No entanto, o procedimento encaminhado ao NUSOL não evidenciava informações sobre o território reivindicado, sua relação com os grupos familiares, o histórico de ocupação tradicional ou a conexão daquela área com as redes de pertencimento comunitário. Se o NUSOL não identifica esses elementos, corre o risco de tratar o conflito apenas a partir de parâmetros jurídicos convencionais, desconsiderando que, para os Guarani-Kaiowá, a terra é parte constitutiva da identidade e da memória coletiva, conforme demonstrado por Tédney Moreira da Silva (2024, p. 247-250) .

A relevância da territorialidade também aparece no caso SL 1097, que envolve as comunidades inseridas no processo de demarcação da Terra Indígena Dourados-Amambaípegua I. Embora o tema fosse novamente classificado como reintegração de posse, os autos não traziam informação sobre o modo como aquelas famílias estruturam sua permanência no local, nem sobre

os impactos comunitários da retirada liminar. Erika Macedo Moreira mostra que, em litígios territoriais envolvendo povos indígenas, o território é sempre mais do que área física: ele é espaço de vida, de transmissão de saberes e de continuidade histórica (Moreira, 2014, p. 52-55) . Essa perspectiva não aparece no processo e, sem ela, o NUSOL não dispõe de elementos mínimos para compreender a profundidade do conflito.

O caso ACO 442, que tratava da Terra Indígena Nonoai, também evidencia a ausência de informações territoriais fundamentais. Embora o processo envolvesse reintegração e pedido de indenização, os documentos levados ao NUSOL não indicavam a extensão do vínculo comunitário com a área, tampouco a forma de ocupação tradicional. A falta desse tipo de dado é especialmente relevante porque conflitos territoriais em terras em processo de demarcação carregam implicações distintas para cada comunidade, e a compreensão dessas particularidades é indispensável para avaliar qualquer possibilidade de mediação.

Esses exemplos mostram que, nos casos analisados, a territorialidade aparece como elemento estruturante do conflito, mas não está adequadamente registrada nos processos submetidos ao NUSOL. Isso gera assimetria de informação e dificulta a construção de uma leitura intercultural da disputa. A literatura reforça esse diagnóstico. Para Tédney Moreira da Silva, o território é elemento central da organização social dos Guarani-Kaiowá, regulando circulação, segurança, pertencimento e redes de cuidado (Silva, 2024, p. 117-120; p. 247-250) . As contribuições de Erika Macedo Moreira vão no mesmo sentido, destacando que o território é a base concreta sobre a qual os direitos originários se materializam (Moreira, 2014, p. 52-55) .

Diante disso, o instrumento intercultural precisa orientar o NUSOL a perguntar não apenas onde fica o território, mas o que ele significa para a comunidade, como é utilizado, qual sua importância espiritual e social e quais impactos a disputa jurídica pode gerar para os vínculos coletivos. Sem essa preocupação inicial, o risco é tratar conflitos profundamente enraizados em significados comunitários como simples disputas possessórias, o que compromete a mediação e invisibiliza a dimensão central da vida indígena.

d) Escuta qualificada e condições reais de participação

A necessidade de escuta qualificada aparece com nitidez quando se observam os processos encaminhados ao NUSOL no capítulo 2. Em todos eles, a ausência de informações essenciais sobre a comunidade indígena impossibilita qualquer tentativa inicial de compreender a perspectiva dos envolvidos. Isso significa que, antes mesmo de qualquer reunião, as condições mínimas para uma escuta adequada já estavam comprometidas, pois o núcleo não tinha dados suficientes para saber quem deveria ser ouvido, em que contexto e de que maneira.

No processo SL 1037, por exemplo, que tratava de desocupação liminar em área utilizada por comunidade indígena, os autos não traziam nenhuma informação sobre os modos de vida do grupo afetado, sobre sua organização interna ou sobre a forma como o território era utilizado. O NUSOL recebeu apenas documentos jurídicos referentes à decisão de desocupação, o que não permitia identificar quais vozes precisariam ser consideradas no diálogo. Sem essa identificação inicial, não há como planejar uma escuta que considere o ponto de vista da comunidade.

A mesma situação é observada no processo SL 926, referente à Terra Indígena Nande Ru Marangatu. Embora se tratasse de reintegração de posse envolvendo diversas famílias indígenas, o material encaminhado ao núcleo não continha informações sobre os vínculos territoriais, sobre o histórico comunitário na área ou sobre como a decisão judicial afetaria a vida cotidiana do grupo. A ausência de manifestação da FUNAI no estágio inicial do processo reforçava essa lacuna. Se o NUSOL não obtém dados sobre a comunidade e sobre suas necessidades específicas, não é possível organizar uma escuta que respeite seus modos próprios de comunicação.

O caso STP 17, envolvendo a etnia Guarani-Kaiowá, também evidencia essa dificuldade. Embora o pedido de suspensão estivesse relacionado a conflito diretamente ligado à territorialidade e à permanência da comunidade na área, os autos analisados não traziam informações sobre o grupo familiar envolvido, nem sobre a forma como a disputa atingia sua organização social. Sem esses elementos mínimos, o NUSOL não poderia avaliar se seriam necessários intérpretes, apoio institucional da FUNAI ou tempo diferenciado para que a comunidade expressasse sua posição.

No processo SL 1097, que discutia reintegração de posse em área em demarcação da Terra Indígena Dourados-Amambaipé I, os autos apresentavam divergências entre setores comunitários, mas não indicavam quem deveria ser ouvido nem como aquela disputa interna se configurava. A falta de clareza sobre quem representava a comunidade implica, diretamente, a impossibilidade de organizar uma escuta qualificada. Como demonstra Meire Cristina Cabral de Araújo Silva, a comunicação indígena envolve modos próprios de expressão e temporalidades que precisam ser reconhecidas (SILVA, 2017, p. 70-72) . Sem saber quem deveria falar, não há como criar espaço para esse modo de participação.

A ausência de informações essenciais também aparece no processo Pet 13157, relativo aos danos causados pelo rompimento da barragem de Mariana. Embora se tratasse de conflito com grande impacto sobre comunidades indígenas, os autos encaminhados ao NUSOL não indicavam se as lideranças haviam sido consultadas previamente, tampouco se havia informações sobre como o desastre afetou práticas culturais, deslocamentos e redes comunitárias. Uma escuta qualificada exige que o núcleo compreenda minimamente o contexto em que a fala indígena será produzida, algo que não era possível a partir do material disponível.

Esses casos demonstram que a escuta indígena, para ser efetiva, depende de condições que não estavam presentes nos autos analisados. A literatura reforça essa constatação. Meire Cristina Cabral de Araújo Silva argumenta que a fala indígena só pode ser compreendida plenamente quando existe espaço para que seus modos de expressão e suas referências internas sejam respeitados (SILVA, 2017, p. 70-72) . Isso significa que, para além da reunião formal, é preciso preparar previamente a escuta, garantindo tradução quando necessário, tempo adequado e participação de órgãos que conhecem a realidade da comunidade.

Diante dessas constatações, o instrumento intercultural precisa orientar o NUSOL a verificar, logo no início, se as informações disponíveis permitem organizar uma escuta real, e não apenas procedimental. Se o núcleo não sabe quem deve falar, qual a situação da comunidade, qual o significado do conflito e se há necessidade de apoio institucional específico, a mediação se

fragiliza e corre o risco de transformar a participação indígena em mera formalidade, sem consideração efetiva das vozes do grupo.

e) Consentimento informado e clareza procedimental

A análise dos processos encaminhados ao NUSOL demonstra que, antes mesmo de se discutir a viabilidade de uma autocomposição, é necessário avaliar se a comunidade indígena compreende plenamente o alcance jurídico, político e territorial da mediação. Em todos os casos do capítulo 2, o material inicial encaminhado ao núcleo não apresentava informações que permitissem afirmar que as comunidades estavam cientes das implicações de participar do procedimento ou dos possíveis desdobramentos das negociações. Essa ausência compromete diretamente o consentimento informado, que constitui condição indispensável para uma participação legítima.

No processo SL 926, referente à Terra Indígena Nande Ru Marangatu, o litígio de reintegração de posse apresentava efeitos imediatos sobre famílias que viviam na área. No entanto, os autos não traziam qualquer documentação indicando que a comunidade havia sido informada sobre o conteúdo da decisão judicial, sobre o alcance da medida liminar ou sobre os riscos e possibilidades de eventual diálogo institucional. Isso significa que, caso a mediação fosse iniciada sem essa etapa de esclarecimento, a comunidade poderia participar sem compreender os efeitos que uma negociação poderia gerar sobre sua permanência na área. Essa situação dialoga diretamente com a análise de Lucas Oliveira Andrade Coelho, segundo a qual decisões tomadas sem adequada informação podem produzir compromissos frágeis, incompreendidos e, posteriormente, contestados internamente (Coelho, 2018).

Essa mesma falta de clareza aparece no processo SL 1037, que tratava da desocupação liminar de área utilizada por comunidade indígena. O material enviado ao STF apresentava apenas a decisão judicial e documentos formais do litígio, mas não havia indicativo de que a comunidade tivesse sido informada sobre o alcance da ordem de retirada, sobre seus prazos, sobre as consequências jurídicas em caso de resistência ou sobre o significado de uma eventual negociação perante o NUSOL. Sem essas informações, qualquer participação indígena ocorreria sem alinhamento entre o que a comunidade compreende e o que o Estado espera como resultado da mediação. A literatura

de Cezar Franco reforça essa crítica, ao demonstrar que processos decisórios que não incluem informação adequada enfraquecem a autonomia comunitária e aumentam a assimetria institucional (Franco, 2012).

O processo STP 17, envolvendo a etnia Guarani-Kaiowá, reforça a ausência dessa etapa preparatória. O pedido de suspensão tratava de uma reintegração de posse com impacto direto sobre famílias que estavam dentro da área litigiosa. Entretanto, o material levado ao NUSOL não indicava se a comunidade havia tomado conhecimento do andamento processual, da probabilidade de desocupação ou das alternativas possíveis. A partir da literatura de Tédney Moreira da Silva, que analisa a relação entre violência institucional, deslocamento forçado e vulnerabilidade informacional nos territórios Guarani-Kaiowá, torna-se evidente que o consentimento informado não pode ser presumido, principalmente em contextos de histórico conflito territorial (Silva, 2024).

No caso Pet 13157, referente ao desastre da barragem de Mariana, a ausência de consentimento informado aparece em outra dimensão: não havia nos autos elementos que indicassem que as comunidades indígenas atingidas tivessem compreendido plenamente o alcance dos pedidos de reparação, a natureza da responsabilidade civil discutida ou o papel do STF no andamento da causa. A falta de informações sobre como a comunidade recebeu ou elaborou essas informações impede o NUSOL de avaliar se uma eventual negociação refletiria, de fato, a compreensão indígena sobre a violação sofrida. Erika Macedo Moreira, ao discutir conflitos e negociações que envolvem danos ambientais em áreas indígenas, mostra que a ausência de consulta adequada e de clareza procedimental é uma das causas mais frequentes de acordos que não se sustentam socialmente (Moreira, 2014).

A situação também se repete no processo SL 1097, relacionado à Terra Indígena Dourados-Amambaípegua I. Apesar de haver divergências internas sobre a ocupação da área, os autos não apresentavam documentação indicando que a comunidade, ou seus diferentes segmentos, tinham conhecimento suficiente sobre os efeitos jurídicos da reintegração ou sobre as consequências de uma eventual mediação. Sem essa informação mínima, não há como pressupor que a comunidade estaria apta a negociar; ao contrário,

qualquer acordo poderia ser firmado sem que todos compreendessem o que estava em jogo.

A literatura presente nos arquivos enviados é firme ao afirmar que o consentimento informado não se reduz ao ato de comparecer à mesa de negociação. Exige que a comunidade compreenda: i) o andamento processual; ii) os riscos e os limites da mediação; iii) as alternativas possíveis; iv) os efeitos de renúncias e ajustes; v) a posição dos demais órgãos do Estado.

Como destaca Coelho, sem essa compreensão, a participação indígena corre o risco de ser simbólica, e não efetiva (Coelho, 2018). Tédney Moreira da Silva acrescenta que comunidades submetidas a conflitos prolongados e a pressões institucionais tendem a se engajar em negociações sem plena clareza das consequências, especialmente quando o Estado detém maior organização informacional (Silva, 2024).

Assim, o instrumento intercultural precisa orientar o NUSOL a verificar, no início de qualquer análise, se as comunidades indígenas receberam informações completas, contextualizadas e compreensíveis sobre o processo. Sem essa etapa, não há consentimento, e sem consentimento não há mediação legítima.

f) Articulação entre órgãos especializados

A articulação entre órgãos especializados é uma condição indispensável para qualquer tentativa de autocomposição envolvendo povos indígenas. Nos processos analisados no capítulo 2, a falta de informações técnicas produzidas por instituições como a FUNAI, o Ministério Público Federal e órgãos com competência territorial ou ambiental limitou a compreensão do conflito e dificultou a atuação do NUSOL. Essa ausência não se refere apenas à falta de documentos, mas ao fato de que, sem essas manifestações, o núcleo não dispõe de elementos para compreender as dinâmicas comunitárias, os impactos territoriais e as disputas administrativas que circundam cada caso.

O processo SL 1037, que tratava de desocupação liminar em área ocupada por uma comunidade indígena, ilustra esse problema. Os autos chegaram ao NUSOL sem manifestação da FUNAI, sem parecer sobre a situação territorial e sem qualquer estudo técnico que identificasse o número de famílias atingidas ou a relevância da área para o grupo. Isso impediu que o

núcleo compreendesse o alcance da medida judicial e identificasse quais órgãos deveriam compor a mesa de diálogo. Como demonstra Meire Cristina Cabral de Araújo Silva, a ausência de participação de instituições responsáveis pela política indigenista reforça assimetrias e impede o Estado de reconhecer as dimensões culturais que estruturam cada conflito (Silva, 2017).

O caso ACO 442, relacionado à Terra Indígena Nonoai, reforça a necessidade dessa articulação institucional. O processo tratava de uma disputa territorial envolvendo medida de reintegração e pedido de indenização. Apesar da relevância jurídica e comunitária da área, os autos não continham informações técnicas produzidas pela FUNAI ou pelo MPF que esclarecessem o histórico de ocupação, a situação atual do território ou os impactos sociais da medida. Sem essa articulação, o NUSOL fica restrito a documentos judiciais formais, sem acesso às informações técnicas que sustentam a interpretação indígena sobre o conflito.

Outro exemplo aparece no processo STP 1069, que discutia licenciamento ambiental na faixa de infraestrutura em Pontal do Paraná. Embora o litígio envolvesse impactos diretos sobre áreas de interesse indígena, não havia pareceres antropológicos ou ambientais que detalhassem como o empreendimento interferia nos usos tradicionais do território, nos deslocamentos internos ou nas práticas culturais. A ausência de manifestações técnicas impede o núcleo de avaliar se o caso está em condições de ser mediado, pois não dispõe de diagnósticos mínimos que permitam compreender a extensão do dano. Essa lacuna vai ao encontro da crítica formulada por Erika Macedo Moreira, que demonstra que decisões relacionadas ao território indígena exigem diálogo entre diferentes instituições para evitar a invisibilização de elementos essenciais do conflito (Moreira, 2014).

No processo SL 1097, relativo à Terra Indígena Dourados-Amambaípegua I, a ausência de articulação institucional aparece na forma de informações incompletas sobre o estágio da demarcação. Apesar de se tratar de área em processo de regularização, o material encaminhado ao STF não continha documentos da FUNAI que esclarecessem quais famílias estavam envolvidas, qual era a situação administrativa do território ou se havia risco social iminente. A literatura de Cezar Franco demonstra que conflitos envolvendo demarcação exigem participação coordenada entre órgãos administrativos e

instâncias de justiça, porque decisões fragmentadas tendem a reforçar insegurança jurídica e deslegitimação comunitária (Franco, 2012).

A necessidade de articulação também é visível no processo SL 926, da Terra Indígena Nande Ru Marangatu. Quando o caso chegou ao NUSOL, não havia informações técnicas atualizadas sobre a ocupação da área, nem pareceres que explicassem como a reintegração impactava a integridade territorial e social da comunidade. Sem a presença institucional da FUNAI e sem avaliações técnicas, qualquer tentativa de diálogo partiria de uma base incompleta, o que comprometeria a construção de soluções legítimas.

Por fim, o processo MS 29293, que tratava da demarcação da Terra Indígena Ribeirão da Silveira, apresenta outro tipo de fragilidade institucional: ainda que envolvesse disputa territorial, o material inicial não incluía documentos que indicassem a posição técnica dos órgãos responsáveis pela demarcação. A ausência desses elementos impede o NUSOL de avaliar se o conflito está em fase administrativa adequada para dialogar com o Judiciário, ou se há pendências que devem ser tratadas previamente pela FUNAI.

g) Mitigação das assimetrias estruturais

A análise dos processos encaminhados ao NUSOL revela que as comunidades indígenas e o Estado não ocupam posições equivalentes no litígio. Essa assimetria aparece desde a chegada dos autos ao Supremo, quando o núcleo recebe informações completas produzidas por instituições públicas, enquanto a perspectiva indígena praticamente não consta do material disponível. Essa desigualdade não é circunstancial; ela compõe o próprio modo como o Estado documenta, descreve e encaminha conflitos envolvendo povos originários.

O processo SL 1037 demonstra esse desequilíbrio. A decisão de desocupação liminar foi remetida ao STF acompanhada de documentos técnicos, plantas da área e justificativas jurídicas elaboradas pelos órgãos estatais. Entretanto, nenhuma informação sobre a comunidade afetada foi apresentada: não havia identificação das famílias, dados sobre a ocupação tradicional, nem manifestação de órgãos especializados. Essa ausência confirma o diagnóstico de Silva (2017), segundo o qual a racionalidade estatal

tende a absorver conflitos indígenas sem incorporar os modos próprios de expressão das comunidades, o que resulta em apagamento das suas narrativas.

No processo SL 926, referente à Terra Indígena Nande Ru Marangatu, o desequilíbrio se repete. O Estado apresentava documentação estruturada, enquanto a comunidade indígena não aparecia por sua própria voz nos autos. Não havia manifestação técnica da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e nem análise sobre os impactos da reintegração na vida comunitária. Essa discrepância reforça a crítica de Franco (2012), para quem o Estado possui mecanismos institucionais que fortalecem sua posição, enquanto às comunidades resta recorrer a estruturas nas quais sua capacidade de intervenção é muito mais limitada.

O processo STP 17, relativo à etnia Guarani-Kaiowá, também evidencia a assimetria. Embora a reintegração discutida afetasse diretamente famílias em situação de extrema vulnerabilidade territorial, os autos não traziam informações sobre o grupo familiar envolvido, sobre sua trajetória recente de deslocamentos ou sobre os riscos sociais da desocupação. Silva (2024) demonstra que, no caso dos Guarani-Kaiowá, a violência institucional acumulada interfere diretamente na capacidade da comunidade de participar de processos decisórios, intensificando desigualdades pré-existentes.

No processo STP 1069, relacionado ao licenciamento ambiental em Pontal do Paraná, a assimetria aparece estruturada nos próprios documentos encaminhados ao STF. Os órgãos estatais apresentaram informações técnicas detalhadas sobre o empreendimento, suas justificativas e os estudos ambientais apresentados pelas empresas. Entretanto, nenhuma manifestação antropológica ou socioambiental sobre o impacto do projeto em áreas de interesse indígena foi enviada ao NUSOL. Esse padrão confirma a análise de Moreira (2014), segundo a qual litígios ambientais envolvendo povos indígenas tendem a priorizar diagnósticos estatais, deixando em segundo plano os modos comunitários de compreender o impacto territorial.

O processo ACO 442, referente à Terra Indígena Nonoai, reforça essa constatação. A documentação estadual sobre reintegração e possível indenização estava completa, enquanto a comunidade indígena permanecia invisibilizada nos autos, sem qualquer descrição sobre sua relação com o território. Nos termos discutidos por Meire Cristina Silva (2017), esse tipo de

estrutura documental evidencia como o Estado formula narrativas completas sobre o conflito, enquanto o povo indígena aparece apenas como objeto da disputa, e não como agente participante.

O processo MS 29293, relacionado à Terra Indígena Ribeirão da Silveira, também chegou ao NUSOL sem informações sobre a situação atual da comunidade, sem estudos antropológicos atualizados e sem manifestações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas sobre o estágio da demarcação. O Estado vinha representado por documentos extensos e argumentos formais, enquanto a comunidade permanecia ausente. Essa disparidade documental expressa o que Franco (2012) descreve como a “assimetria estrutural” que marca a relação entre o Estado e os povos originários.

A literatura analisada ao longo da pesquisa converge nesse ponto. Para Silva (2017; 2024), a vulnerabilidade informacional e política das comunidades indígenas é consequência de estruturas de violência histórica e institucional. Moreira (2014) demonstra que conflitos territoriais e ambientais são interpretados a partir de modelos estatais que ignoram as dimensões culturais que estruturam os modos de vida indígenas. Franco (2012) acrescenta que decisões tomadas sem considerar essas desigualdades tendem a reproduzir injustiças e a reforçar o desequilíbrio entre as partes.

Diante desse cenário, o instrumento intercultural proposto precisa orientar o NUSOL a identificar, desde a fase inicial da análise, se há disparidades informacionais, documentais ou institucionais que possam comprometer a participação indígena. Isso inclui avaliar a existência de laudos técnicos, manifestações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, diagnósticos ambientais e antropológicos, bem como verificar se a comunidade dispõe de condições reais de compreender o processo e participar de forma segura. Mitigar essas assimetrias não elimina desigualdades históricas, mas permite que a mediação se desenvolva com maior responsabilidade e respeito à autonomia indígena.

4.3 Propostas legislativas e normativas

A elaboração do instrumento intercultural proposto neste capítulo resulta da articulação entre três eixos de análise empregados ao longo da dissertação: o levantamento empírico dos processos encaminhados ao NUSOL,

a discussão teórica sobre pluralismo jurídico e interculturalidade e a identificação das lacunas institucionais que impedem a mediação de conflitos indígenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Para construir o protocolo, foi necessário integrar essas dimensões de maneira sistemática, de modo que cada etapa metodológica correspondesse a um desafio identificado no capítulo 2 e a um fundamento teórico discutido no capítulo 1.

O ponto de partida foi o exame minucioso dos autos que chegaram ao NUSOL e que foram analisados como corpus da pesquisa. Cada processo foi lido de forma a identificar quais informações estavam presentes, quais estavam ausentes e quais seriam indispensáveis para permitir uma compreensão adequada do conflito. Essa leitura buscou responder a perguntas simples, mas fundamentais: quem é a comunidade atingida? Qual é a relação do grupo com o território? Quais atores institucionais já se manifestaram? Há dados suficientes para compreender o impacto da medida judicial? Essa etapa empírica demonstrou que nenhum dos autos possuía informações suficientes para que o NUSOL pudesse iniciar uma mediação de forma segura.

O passo seguinte consistiu em confrontar essas lacunas com os fundamentos teóricos discutidos no capítulo 1. As obras de Silva (2017), Franco (2012), Moreira (2014) e Silva (2024) oferecem argumentos consistentes que explicam por que determinadas informações são indispensáveis para analisar conflitos interculturais. A partir da crítica de Silva (2017), por exemplo, tornou-se evidente que a ausência de identificação da normatividade indígena não é um problema pontual, mas estrutural do modo como o Estado formula seus processos. Os escritos de Franco (2012) reforçaram a necessidade de verificar a legitimidade das lideranças indicadas, já que o reconhecimento estatal de representantes nem sempre coincide com a legitimidade interna das comunidades. As contribuições de Moreira (2014) explicitaram por que as dimensões territoriais precisam aparecer desde o início, e Silva (2024) demonstrou que a compreensão do conflito requer atenção às violências e deslocamentos acumulados.

Combinando o levantamento empírico com a fundamentação teórica, tornou-se possível mapear categorias mínimas de informação que deveriam estar presentes em qualquer processo envolvendo povos indígenas. Esse mapeamento originou as dimensões que organizam o instrumento: identificação

do povo e da liderança legítima; relação com o território; presença ou ausência de órgãos institucionais necessários; condições de escuta; consentimento informado; riscos sociais ou territoriais; e avaliação das assimetrias documentais e institucionais. Cada uma dessas categorias corresponde a um obstáculo identificado nos autos estudados.

A construção do instrumento também levou em conta a estrutura de funcionamento do próprio NUSOL. Como núcleo interno do STF, sua atuação depende de informações enviadas pelos gabinetes, pelos órgãos envolvidos e pelas partes. O protocolo foi pensado para funcionar como uma ferramenta de triagem, capaz de orientar o núcleo a identificar, de forma objetiva, quais informações ainda precisam ser obtidas antes de iniciar qualquer tentativa de diálogo. Isso explica por que as perguntas do instrumento não são meramente descritivas, mas buscam indicar ausências relevantes. Por exemplo, ao perguntar se há manifestação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, o instrumento não está apenas verificando um documento, mas indicando a necessidade institucional dessa presença, conforme discutido por Franco (2012).

Outro elemento metodológico fundamental foi a decisão de que o instrumento deveria ser aplicável tanto em casos com forte impacto territorial quanto naqueles de natureza ambiental ou de responsabilidade civil, como ocorre no processo Pet 13157, relacionado ao desastre da barragem de Mariana. A ausência de informações sobre como o desastre impactou práticas culturais, deslocamentos comunitários e vínculos territoriais demonstrou que o instrumento não poderia limitar-se a conflitos fundiários. Por isso, sua estrutura incorpora categorias que dialogam com diferentes tipos de litígios, mas sempre centradas na perspectiva da interculturalidade.

Por fim, a elaboração do instrumento buscou manter fidelidade metodológica à natureza profissional da pesquisa. Em vez de propor uma reforma estrutural do funcionamento do STF, a proposta se concentra em oferecer um recurso prático, aplicável e fundamentado, alinhado aos desafios concretos revelados no corpus documental. Essa abordagem profissionalizante responde ao duplo compromisso da dissertação: contribuir para o aprimoramento institucional do NUSOL e respeitar as especificidades dos conflitos envolvendo povos indígenas.

Assim, o caminho metodológico de construção do instrumento combinou análise empírica, fundamentação teórica e adequação institucional. O resultado é uma ferramenta que não pretende esgotar as complexidades dos conflitos interculturais, mas fornecer um ponto de partida necessário para que o NUSOL possa atuar com maior cuidado, responsabilidade e sensibilidade diante das diferentes formas de vida e de justiça presentes nos casos que chegam ao Supremo Tribunal Federal.

4.4 Protocolo preliminar de análise intercultural no âmbito do NUSOL

A elaboração do protocolo que segue responde diretamente às dificuldades identificadas no capítulo anterior e reflete a necessidade de organizar, de forma clara e sistemática, as informações essenciais para que o NUSOL possa avaliar a viabilidade de mediação em casos que envolvem povos indígenas. A análise empírica demonstrou que os processos encaminhados ao núcleo chegam, em sua maioria, com lacunas relevantes acerca das comunidades atingidas, da territorialidade envolvida, das lideranças legítimas, dos impactos sociais e da participação de órgãos especializados. Essas ausências dificultam a compreensão intercultural do conflito e, em alguns casos, inviabilizam qualquer tentativa de diálogo responsável.

O protocolo foi construído a partir da articulação entre a leitura dos autos, a discussão teórica sobre pluralismo jurídico e interculturalidade e as práticas institucionais observadas nos processos submetidos ao STF. A opção por organizar o instrumento em quadros decorre das escolhas metodológicas adotadas no desenvolvimento desta pesquisa, especialmente diante da necessidade de tornar visíveis, de maneira objetiva, os elementos que devem ser considerados na triagem inicial dos casos. Esse formato facilita a consulta, permite a visualização imediata das perguntas essenciais e orienta o núcleo a identificar, com maior precisão, quais informações ainda precisam ser obtidas antes da abertura de uma mesa de diálogo. Além de favorecer a clareza, a estrutura em quadros torna evidente o caráter diagnóstico do instrumento, permitindo que o NUSOL avalie se o processo contém os elementos mínimos para iniciar uma mediação ou se é necessário buscar complementações informacionais prévias.

O protocolo não é concebido como um formulário a ser preenchido de modo mecânico. Trata-se de uma ferramenta diagnóstica que auxilia o NUSOL a identificar fragilidades, ausências e riscos presentes no processo. As perguntas formuladas em cada quadro não têm caráter exaustivo, mas apontam para aspectos fundamentais que apareceram de maneira recorrente nos casos analisados: falta de identificação clara do povo atingido; ausência de confirmação da legitimidade das lideranças; inexistência de pareceres da Fundação Nacional dos Povos Indígenas; precariedade das informações territoriais; ausência de estudos técnicos; insegurança quanto ao consentimento informado; e assimetrias documentais e institucionais que colocam a comunidade indígena em posição de desvantagem.

O desenho do instrumento também leva em consideração a dinâmica própria do NUSOL, cuja atuação depende do material recebido dos gabinetes e das partes. Por isso, o protocolo foi pensado como passo anterior à mediação, funcionando como filtro para definir se o caso possui condições mínimas para seguir para o diálogo ou se necessita de complementação informacional. Ele orienta o núcleo a solicitar documentos faltantes, a acionar órgãos especializados e a identificar eventuais riscos sociais ou territoriais que possam ser agravados pela mediação.

Além de identificar lacunas, o instrumento permite ao NUSOL reconhecer quando o processo está adequadamente instruído e quando a comunidade demonstra condições reais de participação. Nos casos analisados, esse tipo de avaliação não era possível com o material recebido, o que evidencia a importância da ferramenta como parte da construção de uma atuação mais responsável e culturalmente sensível dentro do Supremo Tribunal Federal. O protocolo, portanto, não substitui a escuta, a consulta ou o diálogo institucional, mas constitui um primeiro passo indispensável para que essas etapas ocorram de forma mais informada, qualificada e coerente com o compromisso constitucional de proteção aos direitos indígenas.

Assim estruturado, o instrumento atende ao objetivo de auxiliar o STF a reconhecer a complexidade dos conflitos indígenas e a evitar que a ausência de informações básicas comprometa a abertura de espaços de mediação. Ele também contribui para o fortalecimento de uma atuação intercultural no núcleo,

alinhada às demandas específicas de cada caso e às diferentes formas de organização comunitária presentes nos processos analisados.

a) Identificação inicial do caso (Quadro 1)

Objetivo	Perguntas sugeridas ao processo
Identificar o povo ou comunidade envolvida	O processo indica claramente qual povo, aldeia ou comunidade indígena está envolvida?
Verificar a natureza do conflito	O caso é territorial, ambiental, fundiário, administrativo, de responsabilidade civil ou outro?
Avaliar o histórico do litígio	Há informações suficientes sobre a origem do conflito, decisões anteriores e contexto da demanda?

b) Representatividade e legitimidade interna (Quadro 2)

Objetivo	Perguntas sugeridas ao processo
Identificar quem fala pela comunidade	O processo indica quem representa a comunidade (liderança, cacique, conselho, grupo familiar)?
Verificar reconhecimento institucional	Há manifestação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas confirmando a legitimidade da liderança indicada?
Detectar conflitos internos relevantes	Os autos mencionam divergências internas que exijam escuta pluralizada?

c) Territorialidade e vínculos coletivos (Quadro 3)

Objetivo	Perguntas sugeridas ao processo
Mapear o território em disputa	O processo apresenta localização precisa, situação de demarcação e histórico de ocupação?
Verificar uso tradicional da área	Há informações sobre circulação, rituais, práticas agrícolas, caça/pesca, vínculos espirituais ou de parentesco no território?
Avaliar impactos da decisão	Os autos indicam como a decisão judicial impacta a permanência, mobilidade e segurança da comunidade?

d) Participação institucional prévia (Quadro 4)

Objetivo	Perguntas sugeridas ao processo
Confirmar atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas	Existe parecer técnico, nota informativa ou manifestação do órgão no processo?
Verificar a participação do Ministério Público Federal	Há atuação do MPF ou parecer sobre o litígio e sua gravidade?
Identificar diagnósticos técnicos essenciais	Consta estudo antropológico, socioambiental ou laudo que contextualize o conflito?
Mapear órgãos que precisam ser acionados	É necessário envolver outros órgãos (IBAMA, ICMBio, órgãos estaduais, órgãos municipais)?

e) Condições de escuta qualificada (Quadro 5)

Objetivo	Perguntas sugeridas ao processo
Identificar quem deve ser ouvido	Os autos permitem identificar famílias, setores, lideranças espirituais ou grupos essenciais à escuta?
Verificar necessidade de tradução	Há indicação de intérprete, mediador cultural ou pessoa de referência que facilite a comunicação?
Garantir compreensão da comunidade	As lideranças ou famílias receberam e compreenderam decisões judiciais ou riscos envolvidos?
Avaliar compatibilidade da escuta com modos de expressão	Há elementos para organizar uma escuta que respeite tempo, forma e dinâmica comunicativa da comunidade?

f) Consentimento informado (Quadro 6)

Objetivo	Perguntas sugeridas ao processo
Verificar compreensão do processo	Há registro de que a comunidade recebeu explicações sobre o caso, traduzidas quando necessário?
Avaliar ciência sobre riscos e alternativas	Consta manifestação indicando entendimento sobre riscos, alternativas e limites da mediação?
Confirmar transparência procedimental	A comunidade teve acesso aos documentos essenciais?

g) Riscos sociais e territoriais (Quadro 7)

Objetivo	Perguntas sugeridas ao processo
Identificar urgências	Há risco iminente de remoção, violência, insegurança alimentar ou colapso comunitário?
Verificar vulnerabilidade ampliada	Há histórico de violência acumulada no território que exija cautela especial?
Avaliar necessidade de medidas emergenciais	O caso requer medidas cautelares antes de qualquer tentativa de mediação?

h) Assimetrias estruturais (Quadro 8)

Objetivo	Perguntas sugeridas ao processo
Avaliar desproporção documental	O Estado apresenta documentação extensa e a comunidade aparece apenas mencionada?
Identificar ausência de informações essenciais	Faltam laudos, pareceres e elementos indispensáveis à compreensão intercultural?
Detectar desigualdades que inviabilizem mediação	A ausência de informações coloca a comunidade em posição de fragilidade procedimental?

i) Encaminhamento preliminar (Quadro 9)

Objetivo	Perguntas sugeridas ao processo
Indicar caminho seguro	O caso reúne condições mínimas para mediação?
Identificar lacunas	O que ainda precisa ser solicitado antes da reunião?
Avaliar riscos	A mediação pode agravar vulnerabilidades?
Definir próximo passo	O caso deve: seguir para mediação; aguardar documentos; acionar órgãos; ou retornar ao gabinete.

4.5 Potencialidades e limites do Protocolo

O instrumento apresentado ao longo deste capítulo tem potencial para aprimorar a etapa inicial de análise dos casos que chegam ao NUSOL, especialmente quando envolvem povos indígenas e revelam lacunas importantes na documentação processual. Seu desenho responde a necessidades concretas identificadas durante a leitura dos autos examinados no capítulo 2, como a ausência de informações sobre territorialidade, legitimidade das lideranças, participação institucional, consentimento informado e riscos sociais. Ao organizar esses elementos em blocos temáticos, o protocolo permite que o núcleo visualize, de maneira sistemática, quais informações estão disponíveis e quais precisam ser complementadas antes de se considerar a possibilidade de mediação.

Uma das potencialidades do instrumento está na capacidade de conferir maior clareza ao processo decisório interno. Nos casos analisados, como SL 1037, SL 926, SL 1097, STP 17, STP 1069, ACO 442 e MS 29293, a falta de padronização na documentação recebida dificultava a compreensão do conflito. O protocolo contribui para reduzir esse problema ao apresentar perguntas que direcionam a atenção para aspectos essenciais da análise intercultural. Essa orientação inicial não resolve o conflito, mas melhora a leitura dos autos e oferece ao núcleo uma base mais consistente para decidir seus próximos passos. Esse movimento dialoga com os argumentos de Moreira

(2014), que destaca a importância de dar visibilidade a dimensões territoriais e culturais frequentemente ausentes dos processos judiciais.

Outra potencialidade está no fato de que o instrumento reforça a necessidade de articulação institucional, que se mostrou um dos pontos mais frágeis nos casos estudados. A previsão de questões específicas voltadas à participação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, do Ministério Público Federal e de equipes técnicas aproxima o trabalho do NUSOL das recomendações presentes em Franco (2012), para quem a atuação estatal só pode ser efetiva quando acompanhada de informações qualificadas produzidas pelos órgãos competentes. O instrumento, nesse sentido, funciona como lembrete metodológico de que a mediação não pode ser iniciada sem que essas instituições tenham sido ouvidas.

O protocolo também possui potencial para fortalecer a dimensão intercultural da atuação do núcleo, ao incorporar perguntas que exigem atenção à normatividade indígena, à legitimidade comunitária e às formas próprias de expressão. Silva (2017) enfatiza que qualquer análise de conflitos que envolvem povos indígenas precisa considerar seus modos de organização e comunicação. As questões propostas no instrumento não substituem essa escuta, mas ajudam a preparar o caminho para que ela ocorra com mais responsabilidade.

Apesar dessas potencialidades, o instrumento apresenta limites que devem ser reconhecidos dentro do escopo deste capítulo. O primeiro limite diz respeito ao alcance diagnóstico do protocolo. Ele permite identificar lacunas, mas não tem a capacidade de preenchê-las. Quando o processo chega ao NUSOL sem documentos essenciais, o protocolo apenas evidencia a ausência, não sendo capaz de suprir a falta de estudos antropológicos ou de manifestações institucionais. Como aponta Silva (2024), a vulnerabilidade informacional das comunidades indígenas é parte de uma estrutura histórica que não pode ser superada apenas com instrumentos metodológicos.

Outro limite está relacionado à diversidade dos povos indígenas. Embora o protocolo apresente categorias amplas que funcionam para os casos estudados, cada povo possui modos próprios de organização, rituais, relações territoriais e formas de decisão. Moreira (2014) e Franco (2012) lembram que esse pluralismo interno exige cautela em qualquer tentativa de padronização. O instrumento, portanto, não tem a pretensão de funcionar como modelo universal,

mas como ponto de partida flexível, que precisa ser adaptado conforme o caso e conforme o povo envolvido.

Por fim, um limite importante diz respeito à dependência institucional do instrumento. Sua eficácia está condicionada à capacidade do NUSOL de solicitar informações adicionais, de articular-se com órgãos especializados e de dedicar tempo suficiente à leitura intercultural do conflito. O protocolo não elimina a assimetria entre Estado e povos indígenas, identificada nos estudos de Silva (2017; 2024) e Moreira (2014). Ele apenas torna essa assimetria mais visível e chama atenção para a necessidade de cuidado antes de iniciar qualquer mediação.

Dentro do escopo deste capítulo, portanto, o protocolo se apresenta como uma ferramenta metodológica útil, capaz de aprimorar a análise inicial dos casos e de fortalecer a atuação intercultural do NUSOL. Suas potencialidades e limites devem ser compreendidos à luz das especificidades dos conflitos analisados e do papel que o núcleo desempenha dentro do Supremo Tribunal Federal. A partir dessa compreensão, o instrumento pode ser ajustado, ampliado ou revisitado sempre que necessário, acompanhando a evolução das práticas institucionais e das demandas das comunidades indígenas que buscam diálogo com o Tribunal.

Considerações Finais

O percurso desenvolvido nesta dissertação permitiu demonstrar que a forma como os conflitos envolvendo povos indígenas chegam ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos do Supremo Tribunal Federal não é apenas um dado administrativo, mas um elemento constitutivo da maneira como esses conflitos são compreendidos e tratados institucionalmente. A análise documental realizada ao longo da pesquisa evidencia que a estrutura dos autos encaminhados ao núcleo desempenha um papel decisivo na conformação da escuta inicial, influenciando diretamente a interpretação do conflito, a identificação dos sujeitos envolvidos e a própria viabilidade de qualquer possibilidade de autocomposição.

A hipótese que orientou o estudo mostrou-se consistente: a documentação disponibilizada ao NUSOL apresenta insuficiências estruturais que limitam a compreensão do contexto sociocultural dos povos indígenas afetados. Essa insuficiência não se restringe a ausências formais de documentos ou pareceres, mas inclui a falta de elementos fundamentais para a reconstrução mínima do cenário em disputa. Em diversos processos, a documentação enviada ao núcleo não contém informações básicas sobre a comunidade envolvida, seus vínculos territoriais, suas formas de organização interna ou os impactos sociais, culturais e ambientais do conflito. A ausência desses elementos compromete a possibilidade de uma escuta institucional qualificada, pois impede que o núcleo compreenda, em profundidade, as dimensões concretas do conflito e a maneira como ele é vivido pelos povos atingidos.

A análise qualitativa realizada permitiu constatar que essas lacunas não se distribuem de forma aleatória. O modo como as informações são registradas, omitidas ou condensadas nos autos revela um padrão institucional de produção documental que tende a privilegiar a perspectiva estatal e a secundarizar conhecimentos comunitários, formas próprias de autoridade e registros culturais produzidos pelos povos indígenas. Esse padrão encontra raízes em uma longa trajetória de relações assimétricas entre Estado e povos originários, documentada por autoras e autores que analisam as formas históricas de invisibilização, controle e regulação de suas existências. Ao evidenciar que a insuficiência documental integra o próprio modo de funcionamento das instituições, a pesquisa confirma que o campo da

autocomposição, assim como o campo judicial, não opera em ambiente neutro, mas em um cenário marcado por desigualdades estruturais.

O diálogo com o referencial teórico sobre pluralismo jurídico, interculturalidade e epistemologias críticas do direito permitiu interpretar essas insuficiências não como falhas técnicas, mas como expressões de formas contemporâneas de colonialidade que atravessam a organização documental dos conflitos. A ausência de informações sobre identidade comunitária, territorialidade, impactos socioculturais ou expressão das lideranças não decorre apenas de omissão; ela se insere em um movimento mais amplo de produção de um tipo particular de verdade jurídica, no qual determinadas vozes são autorizadas a falar, enquanto outras permanecem silenciadas ou inadequadamente representadas. A análise realizada nesta dissertação confirma que esse processo de silenciamento não ocorre apenas por exclusão explícita, mas também por meio da ausência de registros que permitam que a perspectiva indígena apareça nos autos de forma íntegra e contextualizada.

A partir desse diagnóstico, a pesquisa buscou não apenas descrever a realidade encontrada, mas também propor caminhos para o aprimoramento institucional. Nesse sentido, o instrumento preliminar de análise intercultural desenvolvido no capítulo final configura-se como uma contribuição metodológica que sistematiza os elementos mínimos necessários para que o NUSOL possa realizar sua escuta inicial de forma mais informada e sensível às especificidades desses conflitos. O instrumento não pretende esgotar a complexidade dos processos interculturais, mas oferecer uma ferramenta capaz de orientar a triagem inicial dos autos, indicando quais informações são indispensáveis para que o núcleo tenha condições de compreender quem são os sujeitos envolvidos, quais são os vínculos territoriais em disputa, como se estruturam as formas internas de organização comunitária e quais manifestações institucionais são necessárias antes da abertura de qualquer espaço de diálogo.

A pesquisa reconhece, no entanto, seus próprios limites. A análise depende exclusivamente da documentação disponibilizada pelo Supremo Tribunal Federal, o que significa que aspectos importantes dos conflitos podem não ter sido identificados por ausência de registro. Da mesma forma, a investigação não alcançou as práticas internas do núcleo, que poderiam oferecer informações valiosas sobre como as equipes lidam com a chegada dos autos e

com as dificuldades decorrentes da incompletude documental. Esses limites, porém, não fragilizam os resultados da pesquisa; ao contrário, evidenciam o próprio problema que a investigação procurou demonstrar: a falta de informações estruturadas é parte constitutiva do modo como o Estado registra e encaminha conflitos envolvendo povos indígenas, e não uma exceção ou anomalia pontual.

A dissertação contribui, assim, para o debate sobre a política de consensualidade no Supremo Tribunal Federal ao evidenciar que a autocomposição, para ser efetiva, precisa estar ancorada em condições institucionais adequadas, que levem em conta a diversidade sociocultural dos povos indígenas e a pluralidade de sistemas normativos que compõem a sociedade brasileira. Ao demonstrar que a insuficiência documental interfere diretamente na atuação do NUSOL, o estudo reforça a necessidade de repensar fluxos institucionais, práticas de encaminhamento e rotinas administrativas, de modo a garantir que o núcleo receba informações mínimas capazes de sustentar uma escuta qualificada.

Em síntese, esta dissertação reafirma que aprimorar a atuação institucional do Supremo Tribunal Federal em conflitos envolvendo povos indígenas não se resume a adotar mecanismos de diálogo, mas exige reconhecer e enfrentar desigualdades históricas que se manifestam na própria organização documental dos processos. Ao sistematizar os dados analisados e propor um instrumento preliminar de análise intercultural, a pesquisa oferece subsídios concretos para fortalecer a política de consensualidade do Tribunal, contribuindo para que a atuação estatal, em vez de reproduzir silenciamentos, possa tornar-se mais sensível, plural e comprometida com a proteção dos povos originários que compõem a diversidade jurídica e cultural do país.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Felipe Herculino de. Direito indisponível X direito que não admite autocomposição: por uma não dispensa mecânica da audiência de conciliação e mediação. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 3, n. 2, p. 15-27, 2022. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/107/pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. *A mediação de conflitos no Ministério Público Federal e a atuação junto a comunidades tradicionais na Amazônia: uma análise a partir da escuta, do território e da interculturalidade*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2020.

ARAÚJO, Meire Cristina Cabral de. Acesso à justiça e diversidade cultural: a mediação de conflitos no atendimento aos povos indígenas no âmbito do Ministério Público Federal na Amazônia. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

BARBOSA, Emerson Silva. *Práticas de escuta na mediação de conflitos: uma análise da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BELEZA, Flávia Tavares. *Justiça restaurativa: diálogos possíveis entre a socioeducação e a resolução pacífica de conflitos*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. *A crítica da razão indolente*. São Paulo: Cortez, 2000.

BOAVENTURA, Luís de Camões Lima. Do reconhecimento à autodeterminação: a construção do sujeito de direitos nos conflitos socioambientais indígenas. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2023.

BRASIL. Ato Regulamentar n.º 27, de 11 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://api/atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/3294>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 6 nov. 2025. planalto.gov.br

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 697, de 6 de agosto de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 6 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHACPE, Juliana Fernandes. *Mediação de conflitos no contexto intercultural: um estudo de caso entre indígenas e não indígenas em Minas Gerais*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

CLAVERO, Bartolomé. Gênesis do constitucionalismo moderno: os direitos indígenas antes da independência. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

COELHO, Lucas Oliveira Andrade. Direito e povos indígenas: a interculturalidade como categoria crítica ao universalismo jurídico ocidental. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

COLEM, Indi Nara Corrêa Fernandes. *A mediação de conflitos sob a perspectiva dos povos tradicionais: contribuições para a formação em direitos humanos e cidadania*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2022.

DE ARAUJO ASPERTI, M. C.; ROCHA CHIUZULI, D. SUPREMO CONCILIADOR? : ANÁLISE DOS CASOS ENCAMINHADOS À CONCILIAÇÃO

NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 450–499, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i2.823. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/823>. Acesso em: 6 nov. 2025.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 303, p. 45-81, maio 2020.

FRANCO, Cezar Augusto de Oliveira. *As interfaces entre o sistema de justiça e os povos indígenas no Brasil: reconhecimento e efetividade dos direitos culturais*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2012.

LEMOS, Eduardo Xavier. *Direitos humanos e pluralismo jurídico: contribuições para uma nova concepção de justiça*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. *Constituição, conflito e cultura*. São Paulo: UNESP, 2015.

Mascarello, Marcela de Avellar. *Litigância estratégica em conflitos ambientais que envolvem mineração e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais: estudo de caso Mina Guaíba/RS*. 2024. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/259665/PDPC1753-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2025.

MOREIRA, Érika Macedo. *Mediação de conflitos interculturais: um estudo sobre os limites e as possibilidades de resolução de conflitos envolvendo povos indígenas no Brasil*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2014.

ORNELAS, Gustavo Cândido. *A mediação de conflitos no âmbito da Defensoria Pública: limites e possibilidades da atuação resolutiva*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

PEREIRA, Alfredo Wagner. *Territorialidades e direitos*. Manaus: UEA, 2011.

RODRIGUES, Guilherme Scotti. *Territórios indígenas e pluralismo jurídico no Brasil: a constitucionalização dos direitos originários*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2011.

ROMEIRO, Mariana de Alarcão. *Entre práticas e discursos: a mediação de conflitos e o reconhecimento dos direitos indígenas no Ministério Público*

Federal. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2024.

SANTOS, A. N. S. dos; DEZEM, L. T.; MARINHO, A. de M.; ZAIDAN, J. F. de A.; RAPOSO, J. dos S.; CASTRO, H. G. de A. e; NASCIMENTO, M. O. do; CARDOSO, A. B.; SILVA, W. G. da; MEDEIROS, J. G.; ROMANI, J. C. L. de A.; SILVA, T. M. L. da; DELGADO, R. B.; GOMES, V. A. L.; CAVALCANTI NETO, H. C. Descolonizando a justiça – o reconhecimento dos sistemas normativos indígenas e os desafios do direito pluralista no Brasil. *OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA*, [S. I.], v. 23, n. 5, p. e10113, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n5-191. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/10113>. Acesso em: 7 nov. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do sul*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, v. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47351/45365>. Acesso em: 6 nov. 2025.

SILVA, Tedney Moreira da. *Sistema de justiça e povos indígenas: atuação institucional e desafios da interculturalidade*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Manual Nusol*. [S.I.], 2008. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/cmc/anexo/Manual_Nusol_0608.pdf. Acesso em: 9 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL: apresentação. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao>. Acesso em: 9 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Painel de acordos cíveis*. Brasília, DF: STF, [2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 9 out. 2025.

Supremo Tribunal Federal. STF homologa acordo para pacificação de conflito decorrente da construção da Usina de Itaipu. *Notícias STF*, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-homologa-acordo-para-pacificacao-de-conflito-decorrente-da-construcao-da-usina-de-itaipu/>. Acesso em: 07 nov. 2025.

TEIXEIRA, Janaína Angelina. *A escuta como prática de justiça: o papel das ouvidorias públicas na mediação de conflitos*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.